



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - MESTRADO**

VANICE MARTINS FEDRIGO

**O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO
DE ADOLESCENTES EM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL
NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

**TOLEDO – PR
2017**



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - MESTRADO**

VANICE MARTINS FEDRIGO

**O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE
ADOLESCENTES EM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

**TOLEDO-PR
2017**

VANICE MARTINS FEDRIGO

O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE
ADOLESCENTES EM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado. Área de concentração em Serviço Social, Políticas Sociais e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Marli Renate von Borstel Roesler

TOLEDO – PR
2017

VANICE MARTINS FEDRIGO

**O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO
DE ADOLESCENTES EM PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL
NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Marli Renate von Borstel Roesler
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof^ª. Dr^ª. Roseli Silma Scheffell
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof^ª. Dr^ª. Aline Ariana Alcântara Anacleto Marchesan
Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Dois Vizinhos

Toledo – PR, 21 de agosto de 2017.

Dedicatória

Dedico este trabalho a todas as pessoas que ainda sonham e lutam por uma sociedade justa e igualitária.

AGRADECIMENTOS

À CAPES e à Unioeste pela oportunidade de cursar no Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Serviço Social, através de ensino em universidade pública e de qualidade.

Durante o período que estive envolvida com a realização desta pesquisa de mestrado, muitas pessoas foram importantes para conclusão desta trajetória. Contudo, destaco o apoio da minha família, amigos e colegas de trabalho, que intencionalmente ou não, me deram o suporte necessário nos momentos que precisei.

Nesta oportunidade agradeço o apoio incondicional que recebi de minha mãe, que não mediu esforços para dar suporte financeiro e emocional que necessitei em toda minha trajetória acadêmica.

Agradeço com todo meu amor ao meu esposo Ivan, que esteve ao meu lado no cotidiano de luta contra meus monstros reais e imaginários.

As minhas colegas da turma de mestrado, Luciane, Aline, Mary Andrea, Andressa, Mariele, Patrícia e Ângela, foi uma satisfação e aprendizado compartilhar com vocês este percurso.

E principalmente a minha orientadora, professora Marli Renate von Roesler Borstel pelo apoio e incentivo, mesmo com meus atrasos e limitações. Sua orientação cuidadosa e compreensiva foi muito importante.

Catálogo na Publicação elaborada pela Biblioteca Universitária UNIOESTE/Campus de Toledo.

Bibliotecária: Marilene de Fátima Donadel - CRB – 9/924

Fedrigo, Vanice Martins

F294d O direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes em programas de aprendizagem profissional no município de Francisco Beltrão - PR / Vanice Martins Fedrigo. -- Toledo, PR : [s. n.], 2017
108 f. : il.(algumas color.), quadr.

Orientadora: Profa. Dra. Marli Renate von Borstel Roesler Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus de Toledo. Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

1. Serviço social - Dissertações 2. Menores - Emprego - Legislação - Brasil 3. Menores aprendizes – Francisco Beltrão (PR) 4. Ensino profissional – Legislação 5. Orientação profissional 6. Mercado de trabalho 7. Menores - Direitos fundamentais – Francisco Beltrão (PR) 7. I. Roesler, Marli Renate von Borstel, orient. II. T

CDD 20. ed. 362.79

331.34



Universidade Estadual do Oeste do Paraná

CAMPUS DE TOLEDO - CNPJ 78.680.337/0005-08

Rua da Faculdade, 645 - Jardim Santa Maria - Fone: (45) 3379-7000 - Fax: (45) 3379-7002 - CEP 85.903-000 Toledo - PR

www.unioeste.br



Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Mestrado/PPGSS

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE Mestrado DE VANICE MARTINS FEDRIGO, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.

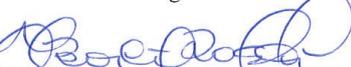
Aos 21 dias do mês de agosto de 2017, às 17h, na UNIOESTE - Campus de Toledo, realizou-se a sessão pública da Defesa de Dissertação da candidata VANICE MARTINS FEDRIGO, aluna do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Mestrado, na área de concentração em Serviço Social, Políticas Sociais e Direitos Humanos. A comissão examinadora da Defesa Pública foi aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Integraram a referida Comissão os Professores Doutores: Aline Ariana Alcântara Anacleto Marchesan, Roseli Silma Scheffel, Marli Renate Von Borstel Roesler. Os trabalhos foram presididos pela orientadora Marli Renate Von Borstel Roesler. Tendo satisfeito todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, foi admitida à Defesa de DISSERTAÇÃO DE Mestrado, intitulada: "O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE NOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR". A Presidente declarou abertos os trabalhos, e em seguida, convidou a candidata a discorrer, em linhas gerais, sobre o conteúdo da Dissertação. Feita a explanação, a candidata foi arguida sucessivamente, pelos professores doutores: Aline Ariana Alcântara Anacleto Marchesan, Roseli Silma Scheffel e Marli Renate Von Borstel Roesler. Findas as arguições, a Presidente suspendeu os trabalhos da sessão pública, a fim de que, em sessão secreta, a Comissão expressasse o seu julgamento sobre a Dissertação. Efetuado o julgamento, a candidata foi Aprovada. A seguir, a Senhor Presidente reabriu os trabalhos da sessão pública e deu conhecimento do resultado. E, para constar, a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - Campus de Toledo, lavra a presente ata, e assina juntamente com os membros da Comissão Examinadora e a candidata. Em tempo, fazer a revisão final com as observações da banca.


Orientadora - Marli Renate Von Borstel Roesler - UNIOESTE - Campus de Toledo


Aline Ariana Alcântara Anacleto Marchesan - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - Campus Dois Vizinhos


Roseli Silma Scheffel - UNIOESTE - Campus de Toledo


Vanice Martins Fedrigo - Candidata


Marli Renate von Borstel Roesler - Coordenadora do PPGSS - UNIOESTE - Campus de Toledo

FEDRIGO, Vanice Martins. **O direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes em programas de aprendizagem profissional no município de Francisco Beltrão – PR.** 99. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2017.

RESUMO

No Brasil, não é novidade o trabalho de adolescentes, principalmente aqueles cujas famílias não fazem parte da classe social dos que possuem poder econômico. A inserção de adolescentes em trabalho formal e regulamentado por leis específicas é historicamente recente. A partir da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/1990, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, a profissionalização passa a ser um direito que deve ser garantido a todos os adolescentes. Nesse contexto surge a Lei nº 10.097/2000, que institui parâmetros para a aprendizagem profissional e regulamenta o trabalho do adolescente na condição de aprendiz. Essa pesquisa tem como objetivo geral, apreender as particularidades que garantem ou não o direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes, a partir de programas de aprendizagem profissional, no município de Francisco Beltrão – PR. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: contextualizar os direitos humanos no horizonte da proteção integral na consolidação dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes no cenário nacional; compreender o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes por meio da aprendizagem profissional e do contrato de aprendizagem; e, analisar as particularidades para efetivar ou não o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes em programas de aprendizagem profissional no município de Francisco Beltrão – PR. A abordagem metodológica utilizada foi o estudo de caso. Os procedimentos metodológicos adotados foram a pesquisa bibliográfica e de campo. Para coleta dos dados utilizou-se de questionários estruturados cuja análise está orientada pela pesquisa qualitativa. Como resultado, as reflexões registradas revelam que a efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes depende não somente do cumprimento de exigências legais, mas principalmente do compromisso com a responsabilidade pela qualidade da formação humana e profissional que está sendo ofertado aos adolescentes.

Palavras-Chave: Adolescente; Programa de Aprendizagem; Profissionalização; Proteção no Trabalho.

FEDRIGO, Vanice Martins. **The right to professionalization and to job protection of adolescents in professional learning programs in Francisco Beltrão – PR town.** 99. Dissertation (Master in Social Work), State University of Western Paraná, Toledo, 2017.

ABSTRACT

In Brazil, the work of adolescents, especially those belonging to families that do not belong to the social class of those with economic power, is not new. The insertion of adolescents into formal work and regulated by specific laws is historically recent. Through the Federal Constitution of 1988 and the Law 8.069/1990, which regulates the Child and the Adolescent's Statute, the professionalization of the adolescent becomes a right that must be guaranteed to all of them. In this context, Law 10,097/2000 establishes parameters for professional learning and regulates the adolescents job. Thus, the main objective of this research is to understand the particularities that guarantee or not the fundamental right to professionalization and protection in the of adolescents job, based on professional learning programs, in Francisco Beltrão - PR town. To this end, the following specific objectives were defined: to contextualize human rights in the context of integral protection in the consolidation of the fundamental rights of children and adolescents in the national scenario; to understand the right to professionalization and protection in the adolescents job through professional learning and the learning contract; and, to analyze the particularities of whether or not to carry out the right to professionalisation and protection in the work of adolescents in professional apprenticeship programs in Francisco Beltrão – PR town. The methodological approach used was the case study. The methodological procedures adopted were the bibliographical and field research. For data collection, structured questionnaires were used. And the analysis is guided by qualitative research. As a result, the reflections recorded reveal that the realization of the right to professionalization and protection in the adolescents job depends not only on the compliance with legal requirements, but mainly on the commitment to the responsibility for the quality of the human and professional training that is being offered to the adolescents.

Keywords: Adolescent; Learning Program; Professionalism; Protection at Work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES E SEUS REBATIMENTOS NO TRABALHO DO ADOLESCENTE	16
1.1 O MOVIMENTO DE LUTAS NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E INTERFACES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES	16
1.2 O CAMINHO PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRABALHO DO ADOLESCENTE E AS NORMATIVAS NA SUA REGULAMENTAÇÃO.....	27
1.3 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE ADOLESCENTES NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ	36
2 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE ADOLESCENTES APRENDIZES E SUA RELAÇÃO COM A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.....	45
2.1 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À EDUCAÇÃO	45
2.2 O CONTRATO DE APRENDIZAGEM: DESAFIOS À OPERACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE E RESISTÊNCIA AOS DOMÍNIOS DA EXPLORAÇÃO ASSALARIADA	50
3 OS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR	57
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO E A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES	57
3.2 PROGRAMA MENOR APRENDIZ – APMIF HAROLDO BELTRÃO	66
3.3 PROGRAMA JOVEM APRENDIZ – SENAI.....	70
4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE ADOLESCENTES POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR	73
4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ADOTADOS NA PESQUISA	73

4.2 AS CONDIÇÕES DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA EFETIVIDADE DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ	78
4.2.1 CONSELHOS DE DIREITOS: CMDCA E CONSELHO TUTELAR	78
4.2.2 PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM – JOVEM APRENDIZ E MENOR APRENDIZ.....	79
4.2.3 EMPRESAS CONTRATANTES.....	83
4.2.4 ADOLESCENTES NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ	85
CONSIDERAÇÕES	90
REFERÊNCIAS	92
ANEXOS	100
APÊNDICES	105

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Localização do município de Francisco Beltrão no território do Estado do Paraná	57
Quadro 02 - Divisas territoriais do município de Francisco Beltrão	57
Quadro 03 – Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade em Francisco Beltrão – PR	60
Quadro 04 – População censitária segundo a faixa etária de 14 a 18 anos e por sexo	61
Quadro 05 – Quadro comparativo do cumprimento da Lei de Aprendizagem	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APMIF	Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família
CBO	Código Brasileiro de Ocupações
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAP	Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional
CTPS	Carteira Profissional e Previdência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fórum DCA	Fórum Nacional Permanente de Entidades Não governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SAM	Serviço de Aprendizagem ao Menor
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Aprendizagem Empresarial
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem em Transportes
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativas
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná

INTRODUÇÃO

Considerando que a temática pesquisada envolve aspectos de caráter histórico, social, político, econômico, cultural, entre outros, ela adquire relevância no contexto da linha de pesquisa de Políticas Sociais, Desenvolvimento e Direitos Humanos do Mestrado em Serviço Social.

A inserção de adolescentes em trabalho formal e protegido por leis específicas é historicamente recente. No Brasil, não é novidade o trabalho do adolescente, principalmente daqueles pertencentes a famílias que fazem parte da classe social dos que possuem sua força de trabalho como meio de sustento.

No Brasil, anterior a década de 1980, aos meninos e meninas de 14 anos ou mais, era permitido trabalhar e não havia uma legislação específica que lhes assegurasse direitos. Eles não eram tidos como sujeitos de direitos humanos e o tratamento dado a questão do trabalho era de incentivo e não de controle e tentativa de sua erradicação (FALEIROS, 2011).

Os debates sobre o tema ganharam força nas discussões para a aprovação da Constituição de 1988 e a legislação brasileira avançou no que diz respeito à proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. Após a promulgação da referida Constituição, as regras para o trabalho de menores de 18 anos foram incluídas em seu art. 7º, proibindo o trabalho da criança e protegendo o trabalho de adolescentes (BRASIL, 1988).

Somente uma década depois, em 1998, OIT divulgou a Convenção nº182 sobre as piores formas de trabalho infantil e o Brasil aprovou a Emenda Constitucional nº 20, elevando a idade mínima de 14 para 16 anos. Ficando desde então, proibido o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, havendo aí uma defasagem de dois anos de acordo com a última recomendação da OIT (1973).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, reconhece o conjunto de responsabilidades da família, Estado e sociedade na efetivação de direitos de crianças e de adolescentes, indicando o dever em assegurar, os seguintes direitos fundamentais: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esses deveres resumem-se no princípio da absoluta prioridade e na doutrina da proteção integral, o que requer atenção a situação de vulnerabilidade em que se encontram muitas crianças, adolescentes e suas famílias, especialmente em razão da sua condição socioeconômica (BRASIL, 1988).

Seguindo essa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n° 8069 é aprovado no ano de 1990, trazendo como concepção sustentadora a doutrina da proteção integral, afirmando o valor intrínseco da criança enquanto ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento; o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna necessário a proteção integral por parte da família, do Estado e da sociedade. Sendo que este último deve atuar através de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990).

De acordo com o ECA, em seu art. 1° é considerada criança aquela que possua até 12 anos incompletos e adolescente o que possuir de 12 a 18 anos de idade incompletos, acima de 18 anos entende-se que se tratam de jovens. Assim, iremos nos referir a jovens aqueles com mais de 18 anos e a adolescentes aos que possuem entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990).

Quando tratamos de direitos de crianças e adolescentes é necessário considerar a sua condição de “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”, ou seja, às crianças e aos adolescentes devem ser garantidos os mesmos direitos dos adultos e ao serem aplicados devem considerar sua idade, o nível de desenvolvimento físico e mental e a sua capacidade de autonomia e discernimento (BRASIL, 1990).

Dentre os direitos fundamentais advindo da doutrina da proteção integral presentes no ECA, destacamos o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, em seu capítulo V, composto pelos artigos 60 a 69 que admitem o trabalho do adolescente a partir dos 16 anos, em condições restritas, não admitindo: o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso, tampouco qualquer trabalho que atente contra o desenvolvimento físico, mental e moral de adolescentes, autorizando o trabalho somente na condição de aprendiz para as idades de 14 a 16 anos. Com estas limitações, o ECA no que refere à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes, sinaliza dois aspectos principais a serem observados: o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a oferta de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

O tema da pesquisa é o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes na condição de aprendiz, entendendo que este é um direito de todo cidadão, adulto, jovem ou adolescente. Este direito somado à garantia do direito à educação pode constituir um caminho que avance na direção da sociabilização da vida humana.

A formação profissional pode se expressar em várias etapas ao longo da vida do ser humano, como por exemplo, o estágio profissionalizante; o trabalho educativo realizado no interior de organizações não governamentais sem fins lucrativos em que a atividade

educacional prepondera sobre a produtiva e o contrato de aprendizagem para adolescentes e jovens de 14 a 24 anos e pessoas com deficiência sem limite superior de idade (JOSVIAK, 2009).

Nesta pesquisa, trataremos da formação profissional por meio da aprendizagem profissional através do contrato de aprendizagem. Na direção da formação profissional para adolescentes, de maneira protegida e com o objetivo de proporcionar o início da trajetória da sua profissionalização está o contrato de aprendizagem profissional.

Este contrato de aprendizagem pode representar a integração protegida. Para isso, é necessário a inserção do adolescente em programas de aprendizagem profissional, regulamentados pela Lei Nacional de Aprendizagem nº 10.097/2000, conhecida como a Lei da Aprendizagem, cuja regulamentação se dá pelo Decreto nº 5.598/2005 e alterações da Lei nº 11.180/2005 que modificaram os artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Assim, se efetivadas estas leis, os programas de aprendizagem profissional, se constituem na modalidade de profissionalização mais adequada para o adolescente (BRASIL, 1943; 2000; 2005).

O Decreto nº 5.598/2005 regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências, determinando que empresas de médio e grande porte, de qualquer natureza, comercial, industrial ou de serviços, contratem aprendizes no percentual de 5% no mínimo e 15% no máximo, sobre o número total de seus trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional. Além de exigir que os aprendizes estejam estudando ou no mínimo ter concluído o Ensino Fundamental e participando de programa de aprendizagem. De acordo com este Decreto, os programas de aprendizagem devem ser ofertados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial – SENAI, Comercial – SENAC, Transporte – SENAT e Cooperativismo – SESCOOP, pelas escolas técnicas de educação, pelas entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (BRASIL, 2005).

Em acordo às legislações acima identificadas, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito pelo período máximo de dois anos, entre o adolescente representado por seu responsável legal, a instituição que desenvolve o programa de aprendizagem técnico-profissional e o empregador. Nele, o empregador se compromete a assegurar ao adolescente a aprendizagem profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Além disso, o programa de aprendizagem profissional deve assegurar a formação metódica, caracterizada

por atividades técnicas e práticas, organizadas em tarefas de complexidades progressivas a serem desenvolvidas no ambiente de trabalho (MTE, 2011).

A partir das condicionalidades para a promoção da aprendizagem profissional do adolescente na condição de aprendiz e da premissa da garantia do direito à profissionalização e proteção no trabalho de adolescentes, a presente pesquisa tem a intenção de responder ao seguinte problema: “Em que medida o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes vem sendo garantido nos programas de aprendizagem profissional no município de Francisco Beltrão – PR?”

Entende-se a Lei da Aprendizagem enquanto uma política social que visa garantir o direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes, concebida na correlação entre educação e trabalho (BRASIL, 2000). Para efetivar este direito, além dos parâmetros estabelecidos na legislação outros aspectos devem ser observados dentre eles, está o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o processo de capacitação profissional adequado ao mercado de trabalho, bem como os direitos trabalhistas e previdenciários de adolescentes na condição de aprendiz.

A proposta desta pesquisa justifica-se na medida em que pode contribuir para ampliar a compreensão e o debate acerca da efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes por meio da formação profissional de aprendizes no município de Francisco Beltrão – PR, revelando o atual panorama desta política pública em uma realidade local específica.

Considerando a dificuldade em efetivar uma formação profissional comprometida com a condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes e com uma capacitação adequada ao mercado de trabalho e por não existirem estudos sistematizados sobre a temática no município de Francisco Beltrão – PR, a pesquisa objetiva verificar em que medida o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes vem sendo garantido neste território, identificando os aspectos que comprometem a garantia deste direito previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n° 8.069/1990, bem como na Lei da Aprendizagem n° 10.097/2000.

Assim, a presente pesquisa de dissertação do mestrado em Serviço Social pretende colaborar com a discussão acerca do direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes na condição de aprendiz, implementados em programas de aprendizagem, no município de Francisco Beltrão – PR. Tomando-se por base o entendimento da prevalência do trabalho educativo como norteador da formação profissional e efetivação da condição de

aprendiz, em detrimento do seu aspecto produtivo, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, demais instrumentos de proteção de direitos.

Com esse propósito, o objetivo geral da pesquisa é apreender as particularidades que garantem ou não o direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes, a partir de programas de aprendizagem profissional, no município de Francisco Beltrão – PR. Nesse sentido, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: contextualizar os direitos humanos no horizonte da proteção integral na consolidação dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes no cenário nacional compreender o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes por meio da aprendizagem profissional e do contrato de aprendizagem; e, analisar as particularidades para efetivar ou não o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes em programas de aprendizagem profissional no município de Francisco Beltrão – PR.

Para isso, o trabalho foi organizado em quatro capítulos. No primeiro capítulo abordou-se o movimento de luta para construção dos direitos humanos no contexto internacional e seus rebatimentos no reconhecimento dos direitos de crianças e de adolescente, especificando o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente.

No segundo capítulo, tratamos da profissionalização como um direito fundamental que está diretamente relacionado com o direito à educação e tem como finalidade o trabalho qualificado e protegido para adolescentes. Neste viés, defendeu-se o contrato de aprendizagem como meio de garantir a profissionalização e a proteção no trabalho de adolescentes.

No capítulo três, apresentaram-se as principais características do município de Francisco Beltrão – PR, os programas de aprendizagem profissional analisados nesta pesquisa e a política municipal para promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Na sequência, são apresentadas as instituições que desenvolvem e operacionalizam os programas de aprendizagem profissional de adolescentes na condição de aprendiz no município.

No quarto capítulo, foram analisados os resultados obtidos por meio da pesquisa de campo, realizada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no Conselho Tutelar, em programas de aprendizagem profissional de adolescentes na condição de aprendiz, em empresas contratantes e com adolescentes aprendizes. As reflexões registradas revelam que a efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes depende não somente do cumprimento de exigências legais, mas

principalmente do compromisso com a responsabilidade pela qualidade da formação humana, profissional que está sendo ofertado aos adolescentes.

Por fim, são tecidas as considerações finais, apresentando a reflexão sobre os aspectos relevantes da análise dos resultados.

1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES E SEUS REBATIMENTOS NO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Para compreender os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no horizonte da proteção integral, considera-se necessária a apreensão sócio-histórica dos direitos humanos e suas formas de manifestação por meio de tratados, convenções e declarações internacionais, além da repercussão destes na consolidação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no contexto brasileiro.

Neste capítulo, temos o objetivo de contextualizar o movimento de construção dos processos que estruturaram e regulamentaram a compreensão e defesa da proteção integral à infância, em um contexto de lutas que perpassam interesses de classes sociais antagônicas. Entende-se que os processos de desenvolvimento social, político, cultural e econômico de cada sociedade refletem diretamente no sentido atribuído à proteção da criança e do adolescente.

Historicamente, a formulação dos direitos de crianças e de adolescentes são resultado de constantes mobilizações e lutas que surgem das pressões sociais pela proteção efetiva dos Direitos Humanos. Contudo, a perspectiva da proteção integral aos adolescentes e a proteção no trabalho de adolescentes, entendidos como sujeitos de direitos, ainda é recente no Brasil.

1.1 O MOVIMENTO DE LUTAS NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E INTERFACES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Existe uma gama de discussões teóricas realizadas por estudiosos do assunto, que defendem diferentes concepções acerca dos direitos humanos. Na elaboração teórica desta pesquisa, verificou-se que não há, entre os autores que discutem esta temática, um consenso sobre o que pode ser definido como direitos humanos. No entanto, assim como muitos autores, Vinagre (2011) e Barroco (2011) afirmam que, para que esses direitos sejam incorporados de fato em uma determinada sociedade, é necessário o consentimento de âmbito político e social.

Nesta mesma linha de pensamento, Ruiz (2014, p. 245) explica que os [...] “direitos são sempre sociais. Se não há vida em sociedade, não há necessidade de reconhecimento de direitos [...]”, assim a partir da vida em sociedade é que os direitos são criados. Também

afirma que os “direitos são sempre humanos” entendendo a concepção do termo humano, ligado à noção de ser social como ontológico e diferente de outros seres vivos em razão de sua capacidade teleológica e pela capacidade de ao reconhecer necessidades projetar formas para satisfação por meio de sua relação com a natureza.

Assim, partimos da compreensão de que a construção dos direitos humanos, em qualquer tempo, envolve a luta entre sujeitos pertencentes a classes sociais antagônicas, com distintas perspectivas ideológicas, políticas, econômicas e sociais, no contexto de um campo de disputa de projetos societários.

Historicamente, os direitos humanos são constituídos por princípios liberais, entendidos neste estudo como mecanismos de controle de legitimação que servem de sustentação do modo de produção capitalista (VINAGRE, 2011). Para compreendermos a constituição dos direitos humanos de forma crítica e dialética é preciso que se contrarie a concepção evolucionista desses direitos, bem como se contrarie a concepção de que os princípios liberais tenham trazido avanços à sociedade.

Guerra (2013) nos ensina que os direitos humanos devem se diferenciar dos direitos naturais e não devem ser referidos como expressões similares. O que gera a dificuldade na compreensão conceitual na busca pelos fundamentos dos direitos humanos é a procura de um fundamento absoluto que, muitas vezes, está calcado no Jusnaturalismo¹.

Freire (2013) afirma que discutir a temática dos direitos é uma tarefa arriscada em função de sua origem capitalista burguesa, considerando a dinâmica das relações sociais que assumem formas antagônicas e desumanas associadas à concentração de riqueza e de poder. Desta maneira, inviabiliza a efetivação dos Direitos Humanos, os quais só acontecem nos limites dos interesses da sociedade burguesa, contando com o apoio de um Estado que apenas media conflitos.

Não foi ao acaso que Marx (1975, p.29) pontua que,

[...] os chamados direitos humanos em sua forma autêntica, sob a forma que lhes deram seus descobridores norte-americanos e franceses, [nada mais são que] direitos políticos, direitos que só podem ser exercidos em comunidade com outros homens. Seu conteúdo é a participação na comunidade política e, concretamente, na comunidade política, no Estado. (FREIRE, 2013, p. 152)

¹ “É o pensamento que pressupõe a existência de direitos naturais, independentemente da posição ocupada pelos indivíduos, dentre eles o direito à vida e à propriedade. Vale destacar que esta doutrina, sem dúvida, à época significou um avanço em relação ao ordenamento feudal baseado no privilégio do nascimento” (VINAGRE, 2011, p. 113).

Seguindo Marx (1991, p.21) *apud* Freire (2013, p.152), a emancipação política se constitui em uma “revolução parcial”, incompleta. O que significa que a sociedade em geral, composta pela classe burguesa e pela classe trabalhadora, brindam conquistas políticas como se fossem do interesse de todos. Dessa forma, na sociedade capitalista, composta por classes de interesses antagônicos, a estratégia de dominação é usar o discurso de que “somente em nome dos direitos gerais da sociedade pode uma classe especial reivindicar para si a dominação geral”. Assim, Marx recusa a afirmativa da concepção liberal de que o direito à propriedade privada constitui a alicerce para todos os direitos humanos.

Seguindo essa compreensão, Marx (1991) *apud* Freire (2013) distingue emancipação política de emancipação humana, entendendo que esta última só seria possível no momento em que o ser humano se reconhecesse como ser genérico e organizasse suas próprias forças em uma abrangência social. A emancipação política se articula com ação prática com uma ação histórica que busca a superação revolucionária da ordem do capital.

Ainda de acordo com Freire (2013), Marx em “A questão judaica” (1975), contrapõe-se à concepção de direitos do homem existente na sociedade burguesa. Para Marx (1975), o direito do homem à liberdade, se refere a uma liberdade de separação, de dissociar-se da comunidade e delimitar-se enquanto indivíduo isolado. Dessa forma, destaca o direito humano da liberdade como direito à propriedade privada, pois os chamados direitos humanos, ao contrário dos direitos dos cidadãos, nada mais eram do que os direitos do membro da sociedade burguesa, que ele qualificava como homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade.

Recorrendo aos antecedentes históricos, acerca da construção dos direitos humanos, vemos que este processo se inicia com as lutas pela superação do antigo regime feudal em que a burguesia revolucionária rompeu com os impedimentos impostos pela nobreza e o clero, através do Estado absolutista. Como estratégia, a burguesia se apropriou dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, utilizando o discurso de que estes poderiam ser aplicáveis a todo conjunto da sociedade. Nessa perspectiva, todos os seres humanos eram compreendidos como iguais e detentores dos mesmos direitos². De acordo com Trindade (2011), foi em nome desses princípios que as revoluções Americana e Francesa foram vitoriosas e conseguiram romper com o Estado absoluto e feudal. Os camponeses insatisfeitos

²“A noção de direitos na sociedade burguesa surge da concepção de direitos naturais. Faz-se necessário notar que a concepção de os sujeitos possuírem direitos imanentes à sua natureza foi revolucionária, posto que põe em questão os privilégios de nascimento” (GUERRA, 2013, p.39). Dessa forma, a compreensão acerca dos direitos foi superando os princípios transcendental ou natural, evidenciando que os direitos resultam de conquistas sócio-históricas configuradas pela construção social.

com a submissão e miséria impostas no feudalismo e com as conseqüências da Revolução Industrial³, se colocaram como aliados da burguesia. Doravante, com um discurso de defesa da coletividade, os burgueses, contraditoriamente, deram início à luta em prol, unicamente, de seus interesses.

Como marco destas formulações burguesas existem dois momentos históricos que merecem destaque. O primeiro, refere-se à Declaração de Independência Norte Americana, de 1776, que registra o direito humano como inalienável prevendo um rol de direitos e, principalmente, enfatizando a limitação do poder do Estado. E o segundo marco é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, de 1789, a qual formula textualmente a concepção de que todos os seres humanos são iguais. Esta revolução foi apoiada pela burguesia revolucionária que defendia os ideários de fraternidade, igualdade e liberdade (VINAGRE E PEREIRA, 2008).

As referidas declarações dão início no Direito Positivo aos chamados direitos civis e políticos, como atributos inerentes a cada pessoa, consagrando a igualdade no campo jurídico-formal e constitui a propriedade privada como direito individual ilimitado. Assim, por mais de um século, os direitos humanos estavam restritos a esses direitos (civis e políticos) limitados às restrições censitário-econômicas e ao exercício do sufrágio universal (TRINDADE, 2013).

Contudo, entre o final do século XIX e início do século XX, os trabalhadores tomam para si a bandeira de luta pelos direitos humanos, dando início ao processo de oposição à ordem vigente, por meio de reivindicações por direitos sociais coletivos, que mais tarde ficaram conhecidos como direitos econômicos-sociais. Neste contexto, no início do século XX, alguns países europeus em um primeiro momento, aprovam suas constituições reconhecendo esses direitos econômicos e sociais (VINAGRE E PEREIRA, 2008).

Como resultado das lutas da classe operária pela ampliação dos direitos humanos, no ano de 1917, dá-se a aprovação da Constituição do México, que instituiu “a educação pública, laica e gratuita, [...] inaugurou o conceito jurídico de função social da propriedade, subordinou o interesse individual a primazia dos interesses coletivos, [...] a liberdade sindical e o sufrágio universal”. Como resultado destas lutas, foram criados os direitos econômicos e sociais (TRINDADE, 2013, p. 17).

³A Revolução Industrial iniciou na Inglaterra na metade do século XVIII, como um processo econômico[...] estabeleceu a definitiva supremacia burguesa na ordem econômica ao mesmo tempo em que acelerou o êxodo rural, o crescimento urbano e a formação da classe operária. Inaugurava-se uma nova época, na qual a política, a ideologia e a cultura gravitavam entre dois pólos: a burguesia industrial e o proletariado. Estavam fixadas as bases do progresso tecnológico e científico, visando à invenção e ao aperfeiçoamento constante de novos produtos e técnicas para o maior e melhor desempenho industrial. Abriam-se, também, as condições para o imperialismo colonialista e à luta de classes, formando o conjunto das bases do mundo contemporâneo (VICENTINO; DORIGO, 2005, p. 291).

No ano seguinte, em 1918, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que Trindade (2013) afirma ser fruto da Revolução Russa. Esta Declaração tomou partido dos explorados e oprimidos pelo poder econômico e político, reconhecendo não apenas os direitos civis, políticos e sociais aos trabalhadores, mas também que eles são os “donos do país” (TRINDADE, 2013, p. 17). Neste mesmo ano, orientada pela assertiva supracitada, a Constituição Russa,

[...] instituiu a separação entre Estado e a Igreja, a igualdade entre homens e mulheres, reconheceu a liberdade de propaganda religiosa e anti-religiosa, assegurou as liberdades de expressão, de reunião e de associação aos trabalhadores, o direito de asilo político e a igualdade de direitos independentemente de raça ou nacionalidade (TRINDADE, op. cit.).

Isto expressava uma abordagem diferente com relação aos direitos humanos, além de romper com a perspectiva individualista, o ser humano abstrato passou a ser compreendido como homem concreto que vive em uma sociedade, que dependendo do seu grau de desenvolvimento, pode contribuir ou limitar seu avanço pessoal.

A partir da reconfiguração política decorrente da primeira guerra mundial, Estados foram constituídos por uma diversidade de grupos étnicos, linguísticos e religiosos, surgindo a necessidade de firmar tratados especiais destinados à proteção desses segmentos. Dentre estes, podemos citar a Declaração dos Direitos da Criança no ano de 1924 (GUERRA, 2013).

Em paralelo, na Alemanha com a Constituição de Weimar e, em outros países europeus, foram incorporados em suas constituições, direitos sociais dos trabalhadores cuja responsabilidade era do Estado. Contudo, em 1933, a referida constituição, juntamente com as garantias jurídicas foram suspensas e o parlamento alemão concedeu plenos poderes a Hitler. Assim, o aprimoramento dos direitos humanos foi podado, passando a vigorar uma ideologia anti-humanista que se recusava a reconhecer a titularidade de direitos a uma grande parcela da população (TRINDADE, op. cit.).

Somente após a Segunda Guerra Mundial, diante do cenário devastado por violações de direitos, ocorre a tentativa de resgate da noção de direitos humanos através de sua previsão em constituições de diversos países europeus. Iniciou-se a criação de sistemas de proteção internacional, exigindo dos Estados posturas contra o fim das violações de direitos (internos e/ou externos contra outros países). A internacionalização dos direitos humanos pode ser considerada uma tentativa para prevenir novas violações e, até mesmo, novas guerras. Neste contexto, o processo de internacionalização dos direitos humanos iniciou-se com a criação da

Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, através da Carta de São Francisco, estabelecendo entre seus principais objetivos: a manutenção da paz entre as nações e da segurança internacional, além de constar a defesa dos direitos humanos⁴.

A partir disso, como resultado das negociações políticas entre União Soviética e os países capitalistas, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948⁵, representando mudanças significativas nas relações internacionais ao tornar o sujeito um ser digno ao exercício de sua cidadania⁶. Com esse entendimento, TRINDADE (2011) afirma que a declaração foi um resultado de correlações de forças mundiais. Assim, sem as pressões dos países do bloco soviético e sem a ascensão operária que se disseminava pelo mundo, seria inimaginável a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais naquele documento.

A Declaração é aprovada como recomendação, logo não tem validade jurídica. Diante disso, inicialmente ficou acordado que seria elaborado um pacto internacional. Mas não houve concordância ideológica entre os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), tornando-se impossível um pacto aprovado por todos.

Então, somente após dezoito anos de tensos debates, foram celebrados dois pactos, ambos em 1966, com o objetivo de incorporar os dispositivos da Declaração de 1948, com caráter de obrigatoriedade judicial, divididos em Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷ TRINDADE (2011, p. 194), chama a atenção à diferença no sentido da “eficácia jurídica” entre ambos, denunciando que intencionalmente alguns dispositivos foram formulados como compromissos, o que coloca em dúvida a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

⁴ Dentre seus objetivos estava o de estabelecer o desenvolvimento da relação entre as nações, baseada no “[...] respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, religião [...]” (TRINDADE, 2011, p. 191).

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

⁶ Concomitante ao desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos, aprofunda-se o significado do conceito de cidadania, cuja ênfase está centrada no conjunto de direitos e responsabilidades necessárias para garantir a cada indivíduo sua participação plena na sociedade. Na clássica conceituação de Marshall, cidadania compreende direitos civis, necessários para garantir as liberdades individuais, direitos políticos, indispensáveis para permitir a participação no exercício do poder, e os direitos sociais, que cobrem a gama de direitos requeridos para assegurar que, dentro dos padrões de uma sociedade dada, cada indivíduo possa desfrutar da segurança oferecida pelo bem-estar econômico, compartilhar a herança sociocultural e viver digna e civilizadamente (MARCÍLIO, 1998).

⁷ Na compreensão de Marques (2013, p. 85), na contemporaneidade, “[...] a dicotomia entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais está ultrapassada, uma vez que os direitos humanos são indivisíveis, pois não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade”.

O mesmo autor (2011, p. 195) afirma que diversos instrumentos internacionais produzidos após isso, reiteraram a noção unificada e integrada de direitos humanos. Como exemplo, refere-se à Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993, a qual adota um item que afirma imperativamente que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”. Dessa forma, a discussão jurídica parece ter sido superada, mas não significa que as condições de vida de grande parte da população mundial tenham avançado para melhor.

Vinagre e Pereira (2008, p.44) consideram que a Declaração de 1948 deu início à concepção contemporânea⁸ dos direitos humanos. Esta declaração juntamente com outros documentos, está caminhando na direção da ideia de que a defesa da ainda chamada “segunda geração de direitos” (econômicos, sociais e culturais) e deve ser incorporada à luta pelos direitos civis e políticos, os quais são considerados como direitos de “primeira geração”, bem como os direitos identificados como de “terceira e quarta geração” caracterizados como direitos de busca comum dos povos ou “direitos de solidariedade”, tais como os direitos ambientais, à paz, ao desenvolvimento e à livre determinação. Alguns autores se referem até a uma quinta ou sexta dimensão de direitos humanos, mas discutir essa classificação não constitui os propósitos desta pesquisa.

Sobre esta questão, Guerra (2013, p. 510) chama a atenção para o fato de que os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas se expandem. Para este autor, a classificação geracional apresentada serve para demonstrar como os direitos humanos foram conquistados, identificando o correspondente marco histórico.

Todavia, independentemente de classificação⁹, todos os direitos devem ser considerados de igual importância à medida que o propósito principal é a dimensão da dignidade humana. Sobre esta questão, Flores (2009) chama atenção para a relação direta dos direitos humanos com o princípio da dignidade, entendida como o acesso igualitário e não hierarquizado a bens exigíveis para a sobrevivência humana.

⁸ Com relação à concepção contemporânea de direitos humanos, Piovesan (2006), Trindade (2011, 2013) e outros pesquisadores de referência neste assunto, também indicam que o início de sua construção é a partir do advento da Declaração Universal de 1948, sendo reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

⁹ “A teoria das ‘gerações’ de direitos cede terreno para a concepção das ‘dimensões’ de direitos, sem mais hierarquia axiológica ou cronológica entre as dimensões” (TRINDADE, 2013, p. 23). Com a intenção de analisar o processo de construção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes a partir desses marcos, utilizaremos nesta pesquisa o termo dimensão por entender que este traduz com maior eficiência a ideia de transformação e de complementaridade presente no processo de construção desses direitos.

O mesmo autor (p. 37) orienta que os direitos humanos são “processos” de lutas pela consolidação da dignidade humana, através do acesso a bens¹⁰ necessários à vida. Neste sentido, os direitos são conquistados através de lutas pelo acesso a tais bens, protagonizadas por

[...] atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todos e todas, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver (FLORES, 2009, p. 35).

Com essa compreensão, entende-se que os direitos humanos são direitos de qualquer pessoa, independentemente de raça, gênero, idade, religião, opinião política, origem nacional ou social, que visam resguardar a dignidade intrínseca a todo ser humano. Esses direitos são construídos historicamente a partir de lutas de diversos atores sociais e reconhecidos por normas internacionais e nacionais, expressando uma realidade a ser efetivada constantemente.

No sentido da garantia da dignidade humana está a proteção à infância, que na história de luta pelos direitos da humanidade nem sempre foi compreendida como uma fase peculiar no desenvolvimento do ser humano demandando integral proteção.

O sentimento de proteção à infância é relativamente novo. Resgatando os antecedentes históricos, percebe-se que nem sempre sobressaiu a ênfase da defesa da infância. Ariés (2006) afirma que a infância não era conhecida como uma fase diferente da vida adulta, muito menos se tinha o entendimento da demanda por cuidados e atenção especial no que se refere ao seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual, tornando-se, muitas vezes, objeto da ação e interferência do Estado da família e da sociedade. Áries é um dos estudiosos que relata a inexistência do entendimento do que hoje conhecemos como infância.

A divisão da vida do indivíduo em fases é uma construção sociocultural e, de acordo com Sgarbi (2010), até o final da Idade Média havia uma total ausência de significação de infância. Somente a partir do século XVII é que se inicia a construção de um novo conceito que diferenciava a fase da infância do período da vida adulta, reconhecendo-se a fragilidade e a ingenuidade da criança (ARIÉS, 2006).

Mesmo a humanidade conhecendo as particularidades da infância, destacam-se as contribuições de Ariés, há menos de dois séculos que o mundo adulto inicia o processo de construção da promoção de direitos com vistas à garantia da proteção do desenvolvimento desta fase e de sua subjetividade e dignidade humana.

¹⁰ Dentre os bens necessários para se viver com dignidade, Flores (2009) destaca: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, dentre outros.

Como início deste processo, destacamos a Declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Liga das Nações (precedente da ONU) que se configura no primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação à criança. Contudo, a Convenção de Genebra tinha apenas caráter declaratório, por isso, não era obrigatória. Mesmo assim, representou o impulso inicial para a luta pelo reconhecimento dos direitos da criança galgada nas décadas seguintes. (PIOVESAN, 2006).

Foi somente a partir da declaração dos direitos humanos que a arena política internacional se abre para debater acerca dos direitos da criança. Vê-se, nesse sentido, que a declaração dos direitos humanos, no parágrafo 2º do Artigo 25 dispõe especificamente sobre a proteção à maternidade e à infância prevendo o [...] “direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948, s/p). A partir de então iniciou-se um avanço no processo de construção de documentos detalhando esses direitos.

Dentre estes documentos, está a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança no ano de 1959. De acordo com Silva (2009), o conjunto de valores conquistados pela declaração dos direitos humanos serviu de base para elaboração dos fundamentos da declaração dos direitos da criança no ano 1959.

Desse modo, representa o primeiro passo para o estabelecimento da doutrina de proteção integral a qualquer pessoa com menos de 18 anos. Pela primeira vez apareceu a ideia de sujeito de direitos e em desenvolvimento, mas ainda não rompe com a posição passiva da criança em relação aos adultos. Mesmo representando um avanço para os direitos da criança, esta declaração não tem força jurídica.

Vinte anos depois, a Comissão de Direitos Humanos da ONU organizou a Convenção dos Direitos da Criança e com muitas discussões, aprovou-se em 20 de novembro de 1989, por 191 países, ficando de fora somente os Estados Unidos e a Somália (DOLINGER, 2003). Esta Convenção¹¹ se constitui em um instrumento jurídico internacional para a defesa e proteção¹² dos direitos da criança, visto que após ser ratificado pelos países passa a ser exigível jurisdicionalmente. Assim, por lei, os países seguidores da convenção devem realizar todas as medidas nela determinadas no sentido de promover a assistência aos pais ou responsáveis no cumprimento das obrigações para com suas crianças.

¹¹ A convenção não faz distinção entre crianças ou adolescentes. Em seu Artigo 1º classifica como criança, por ela protegida, todo ser humano abaixo de 18 anos de idade (ONU, 1989).

¹² “O acompanhamento da implementação dos artigos da Convenção em cada país é feito pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, órgão oficial da ONU composto por dez especialistas que buscam promover a conscientização internacional sobre as violações graves aos direitos da criança” (MARCÍLIO, 1998, p. 49).

Dentre os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, estão:

[...] o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair dele qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual (PIOVESAN, 2003, p. 279).

Dessa forma, vemos que a Convenção de 1989 foi um marco da luta pela construção dos direitos das crianças no mundo, considerando que a partir dela muitos países adotaram postura semelhante. Piovesan (2003) considera a convenção importante na medida em que representa um avanço para as lutas pela defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes.

Para Rosemberg (2010, p. 699) em relação às declarações internacionais anteriores, a Convenção de 1989 [...] “inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos”, ou seja, as crianças possuem direitos que devem ser promovidos e defendidos pelos adultos.

No Brasil, após muita luta e mobilização social pelo reconhecimento e incorporação da democracia como regime político, a Constituição da República foi aprovada no ano 1988, estando contemplados os direitos conquistados internacionalmente, alinhando os direitos humanos com os direitos de crianças e de adolescentes presentes nos tratados, declarações e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988 reúne princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse reconhecimento abrem-se caminhos para a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente no país.

Nesse sentido, destacamos o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento à população infanto-juvenil, referindo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Este artigo representou a síntese do conteúdo que foi aprovado no ano seguinte na Convenção da Criança em 1989, configurando o conjunto de direitos fundamentais¹³ a serem garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Entre os direitos fundamentais estão: o direito à sobrevivência englobando o direito à vida, à saúde e à alimentação, o direito ao desenvolvimento pessoal e social, contemplando o direito à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho e o direito à integridade física, psicológica e moral através do direito à dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição ainda prevê seguir as diretrizes da descentralização político-administrativa e da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações nos níveis municipal, estadual e federal (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 inaugura a primazia da proteção integral, reconhecendo que crianças e adolescentes devem ser tratados de acordo com suas peculiares, sendo obrigação do Estado, através das políticas públicas, articular-se de forma a viabilizar a satisfação destas necessidades.

Os movimentos sociais no início da década de 1980 cresceram e se articularam politicamente principalmente nas áreas de educação, saúde, habitação, infância e juventude. A bandeira em comum dos movimentos sociais era pela democratização da sociedade brasileira e a melhoria das condições de vida da população. Nesse contexto, os movimentos especificamente voltados à infância e à juventude promoveram intenso debate que levou, em março de 1988, à formação do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). O esforço reunido desses setores culminou na emenda popular “Criança Prioridade Nacional”, incorporada nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, os quais, por sua vez, foram fundamentais na elaboração de uma lei específica regulando os direitos infanto-juvenis: o

¹³ Existe uma ampla discussão acerca da diferenciação ou não dos conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos. Como essa discussão não faz parte do foco desta pesquisa, utiliza-se o termo “fundamentais” por ser esse que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotam. Para aprofundar o tema, sugiro CANOTILHO (2007).

Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de junho de 1990, através da Lei 8.069/1990 (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 36).

Destaca-se, que o ECA é fruto de um momento histórico no qual a sociedade civil, através de diversos atores dos movimentos sociais, articulada a setores governamentais e da magistratura, produziram normas jurídicas de proteção de crianças e de adolescentes independentemente da classe social a que pertencem (BRASIL, 1990).

O Estatuto visa assegurar a toda criança e adolescente o direito de viver compreendendo a possibilidade de desenvolver-se, educar-se e receber proteção – visão resultante de uma intensa mudança tanto na maneira de ver a criança e o adolescente quanto ao atendimento a lhes ser dedicado.

Nesse sentido, o ECA representa uma mudança de paradigma na área da infância e da juventude na medida em que incorpora uma nova concepção de criança e adolescente na perspectiva da proteção integral, definida pela ONU com base na Declaração dos Direitos da Criança de 1989. De acordo com Piovesan (2003), o ECA pode ser entendido como uma legislação de terceira geração, isto é, depois dos direitos políticos e civis, uma legislação de direitos sociais.

No item seguinte, apresentamos o movimento sócio-histórico no cenário nacional para consolidação da doutrina à proteção integral dos direitos humanos de crianças e de adolescentes e sua interface com a proteção no trabalho do adolescente.

1.2 O CAMINHO PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRABALHO DO ADOLESCENTE E AS NORMATIVAS NA SUA REGULAMENTAÇÃO

De acordo com Ariès (2006), no século XIX iniciou o processo de entendimento da separação entre infância e adolescência como fases distintas e com características próprias do desenvolvimento dos indivíduos. A partir do século XX, a adolescência tornou-se uma categoria de análise, considerando inicialmente como um período de transição entre a infância e a idade adulta.

Neste estudo, partimos do entendimento de que a adolescência é uma construção social com significados e interpretações produzidas ao longo da constituição das civilizações. Nestes termos, não pode haver homogeneidade, nem naturalização da adolescência, pois o que existe são adolescentes com vivências diversificadas, em diferentes contextos sociais e econômicos. Ou seja, adolescência deve ser vista como um período de desenvolvimento com suas características constituídas nas relações sociais e nas formas de produção da sobrevivência (BOCK, 2007).

Nesta linha, Moreira e Sousa (2012), explicam que em uma sociedade altamente complexa como a nossa e com fortes desigualdades do ponto de vista do acesso a bens materiais e simbólicos, a adolescência não pode ser dita no singular, mas no plural. São muitas as adolescências marcadas pela particularidade histórica do contexto dos sujeitos e pela singularidade com a qual cada sujeito interpreta e produz sentidos para as suas experiências e para o seu contexto. Dito de outro modo, a adolescência, além de não ser dada a priori, também não é universal nem imutável.

Recorrendo novamente a Bock (2007), na visão sócio-histórica, a adolescência não é um período natural do desenvolvimento somente. Para ela, é um período construído socialmente, que pode estar associado às marcas de desenvolvimento do corpo e tantas outras características construídas de significações sociais, as quais precisam ser compreendidas na sua totalidade. Por isso:

É importante perceber que essa totalidade social é constitutiva da adolescência, ou seja, sem essas condições sociais a adolescência não existiria ou não seria esta da qual falamos. Não estamos nos referindo, portanto, a condições sociais que facilitam, contribuem ou dificultam o desenvolvimento de determinadas características do jovem: estamos falando de condições sociais que constroem uma determinada adolescência. (BOCK, 2007, p. 10)

Vemos que, a adolescência se constrói a partir das condições sociais das quais ela tem acesso. Dessa forma, crianças e adolescentes necessitam ter acesso as condições que permitam a efetivação de seus direitos fundamentais, estimulando seu desenvolvimento saudável, em condições de igualdade para exercício de sua cidadania.

O limite de idade entre infância e adolescência, ainda nos dias de hoje, não tem uma definição consensual entre os estudiosos da área. No contexto internacional, identificamos importantes classificações, tais como: a classificação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que considera a fase da adolescência entre 15 e 19 anos; a Organização Mundial de Saúde (OMS), que estabelece entre 10 e 19 anos e a Organização das Nações Unidas (ONU) que adota o período de 15 a 24 anos (EISENSTEIN, 2005).

Nesta pesquisa, nos orientamos pela legislação brasileira, que através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 1990, caracteriza a criança com idade de 0 a 12 anos incompletos e o, adolescente com idade de 12 a 18 anos incompletos (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 227, garante que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos e as condições necessárias para

que as crianças e os adolescentes possam desenvolver-se de forma saudável em seus aspectos físicos e psíquicos, bem como exercer em plenitude a sua cidadania.

Nesta direção, regulamentando e reforçando este artigo, o ECA indica que todos as crianças e adolescentes são pessoas em condições especiais de desenvolvimento, sujeitos de direitos e com prioridade absoluta nas políticas públicas. E, considera a adolescência uma fase especial do desenvolvimento humano, que requer atenção especial com absoluta prioridade e proteção integral. Sob este instrumento legal, crianças e adolescentes passam a serem sujeitos de direitos perante a sociedade.

Contudo, na história da civilização brasileira no que se refere à proteção no trabalho infantil, vemos que o percurso para a proteção integral de crianças e adolescentes remonta o período da colonização do país.

No Brasil, a origem do trabalho de crianças e adolescentes remonta sua colonização. Neste período, era comum crianças indígenas e negras começarem a trabalhar precocemente. Essa naturalização da exploração da força de trabalho infantil vincula-se ao regime escravocrata, com nítida desigualdade social e diversidade étnico/racial. Em oposição, era a realidade das crianças brancas da elite que recebiam educação a fim de preparar-se para assumir as responsabilidades da vida adulta próprias de cada gênero (SEVERINO, 2012).

No contexto das transformações sociais, econômicas e políticas nas últimas décadas do século XIX, que o trabalho infantil escravo teve maior visibilidade e fez com que o Estado implementasse as primeiras medidas para sua restrição. Nessa direção, em 1871, é promulgada a Lei n. 2.040, a Lei do Ventre Livre, que entre seus artigos, determina livre todas as crianças negras nascidas a partir desta data. Todavia, até os oito anos essas crianças estavam sob a tutela do senhor de suas mães, o qual decidia se as utilizaria em afazeres particulares até os 21 anos ou entregaria ao Estado e, nesse caso, receberia uma indenização (OLIVEIRA, 2009).

Na transição do século XIX para o século XX, o Brasil foi palco de várias mudanças, podendo citar a proclamação da República, a abolição da escravatura, a adoção do trabalho livre, a implantação de indústrias, dentre outros. Esses acontecimentos provocaram novas perspectivas que coexistiam com velhos problemas. Na direção destes acontecimentos, as famílias saem do campo para as cidades em busca de emprego nas indústrias, somando-se ao contingente de trabalhadores urbanos, sem qualificação, advindos do trabalho escravo (FALEIROS, 2011).

No Brasil, desde os primórdios de sua industrialização, a mão-de-obra infantil “era usada de forma abundante” e o pagamento dado às crianças e aos adolescentes eram menores

que o pago aos adultos representando um complemento para os baixos salários das famílias operárias a que pertenciam (FALEIROS, 2011, p. 45). De acordo com Rizzini (2009), a indústria visava o trabalho de crianças e de jovens, usando o argumento de que após um período de aprendizado, teriam a garantia de ocupação definitiva.

A industrialização e a crescente migração das famílias do campo para trabalhar nos centros urbanos agravaram os problemas sociais. As crianças e adolescentes eram frágeis vítimas deste fenômeno e por isso estavam mais expostos à violência, ao abandono, à criminalização e à punição dos adultos. Como neste período inexistiam políticas sociais que lhes dessem proteção, ficavam à mercê da caridade religiosa através da filantropia católica (RIZZINI, 2009).

Somente em 1920, com o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância é que se iniciam as discussões sobre a proteção social da criança no país. A partir disso, foram criadas ações que objetivavam a organização de políticas de atenção ao “menor”¹⁴, ao abandonado e ao “delinquente”¹⁵. Para isso, associavam estratégias de assistência e de repressão (FALEIROS, 2011).

Leis orçamentárias e estratégias de intervenção são aprovadas no ano seguinte para a organização de serviços de proteção e assistência para crianças e adolescentes classificados como abandonados e delinquentes. Essas ações contribuirão decisivamente para a aprovação do Código de Menores, no ano de 1927. Este código “... incorpora tanto a visão higienista do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista.”, exemplificando que “O vadio pode ser repreendido ou internado, caso a vadiagem seja habitual.” (FALEIROS, 2011, p. 47).

Ainda, segundo este Código, o trabalho era proibido aos menores de 12 anos e aos menores de 14 anos que não tivessem cumprido instrução primária, o trabalho noturno foi vedado aos menores de 18 anos, com multa aos infratores. Foi instituído o Juízo Privativo de Menores e do Conselho de Assistência e Proteção a Menores, sendo que as decisões ficavam a critério do juiz, o qual tinha o poder de deliberação. Segundo Faleiros “O jurista e o médico representam as forças hegemônicas no controle da complexa questão social da infância abandonada” (2011, p. 48).

¹⁴ As origens do termo “menor”, de acordo com Faleiros (2005), vêm de uma conotação estigmatizante que associa a criança ou o adolescente à pobreza e à criminalidade desde o período colonial. A fim de resguardar o processo histórico utiliza-se o termo “menor” entre aspas. Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e do Código Civil Brasileiro (2002), esse termo sofre alteração para criança e adolescente.

¹⁵ O termo “delinquente” também sofreu alteração a partir da promulgação do ECA, sendo substituído pela expressão adolescente autor de ato infracional ou adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 1990).

No Brasil, o período da Proclamação da República até o fim da Ditadura Militar foi marcado pela institucionalização da infância, como um objeto de controle por parte do Estado, com o desenvolvimento de políticas e intervenção na infância pobre, abandonada e criminalizada através do encarceramento em instituições, as quais através do trabalho e da repressão justificavam os abusos para corrigir os desvalidos, vindo de famílias pobres com vínculos precários, que o Estado julgava incapazes de transmitir valores e educação aos filhos (PASSETTI, 2009). Tendo em vista a ausência de uma política de atendimento à infância, observa-se que a intervenção proposta foi o encaminhamento à institucionalização e ao internamento/encarceramento, sem parâmetros definidos.

Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão do Ministério da Justiça que atuava como um sistema penitenciário para os “menores” aplicando medidas corretivas. Contudo, esse modelo de institucionalização foi criticado por suas ações repressivas, tanto que após o golpe militar de 1964, o SAM foi extinto. A partir da década de 1970, a discussão em torno da proteção à infância passa a ser considerada como prioridade no campo político e social (FALEIROS, 2005).

No ano de 1979, através da Lei 6.697, o Código de Menores de 1927 foi revogado. Este código adotou a doutrina da Situação Irregular, definida como a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis, por ser vítima de maus tratos, por encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por desvio de conduta ou autoria de infração penal (FALEIROS, 2001). Para Rizzini (2009), este Código formalizou a concepção biopsicossocial do abandono e da infração e, crianças e adolescentes pobres são considerados menores e delinquentes em potencial. Partindo disso, a prisão abrigava os condenados pela justiça, com o objetivo de corrigir comportamentos dos supostos perigosos.

Ainda no ano de 1943, através do Decreto n° 5.452, foi aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que reuniu as legislações trabalhistas até esta data. Em seus Artigos 402 a 441 foram compiladas leis de proteção ao trabalhador infanto-juvenil. Sendo que o Artigo 402 foi alterado pela Lei 10.097, no ano 2000. A partir destas leis, a justiça trabalhista autorizou o trabalho para adolescentes com idade entre 14 a 18 anos, salientando que os adolescentes com idade de 14 a 16 anos só podem trabalhar na condição de aprendiz (BRASIL, 2000).

A partir da década de 1980, o Brasil lentamente retornou ao regime democrático, tendo como ápice a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com relação à criança e ao adolescente, merece destaque o artigo 227, fazendo emergir a responsabilidade da família,

sociedade e Estado em atuar para tornar realizável os direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento (FALEIROS, 2011). Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e defesa, ao menos na figura jurídica dos direitos.

Com relação à proteção no trabalho de adolescentes, a Constituição de 1988 no art. 07, inciso XXXIII determina a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho protegido somente a partir dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Sobre isso, Sgarbi (2010) questiona a viabilidade dos direitos referentes à proteção no trabalho do adolescente, que embora garantidos por lei, as relações de trabalho estabelecidas no Capitalismo, fundamentadas na exclusão social, impedem que os direitos garantidos sejam praticados no dia-a-dia, uma vez que a “melhor alternativa” dada por este modo de produção é encaminhar as crianças e adolescentes pobres ao trabalho (2010, p. 140).

A Constituição de 1988 deu sustentação jurídica para a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, a qual efetiva e normatiza os direitos fundamentais garantidos no art. 227 da referida Constituição.

Dentre os direitos fundamentais, o ECA refere-se em seu Capítulo V, artigo 69 ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho¹⁶ do adolescente, através do seguinte texto:

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990)

Além disso, o Estatuto proíbe o trabalho penoso, realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente em horários e locais que não permitam a frequência à escola aos adolescentes menores de dezoito anos (art. 67, I, III, IV, BRASIL, 1990).

Ainda no Capítulo V, o ECA trata sobre a idade mínima para o trabalho, a aprendizagem, os trabalhos proibidos e, por fim, respeitando o tema do capítulo, frisando a

¹⁶ A categoria do direito à profissionalização e proteção no trabalho da criança e do adolescente será discutida no próximo capítulo.

necessidade de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, conforme já citado anteriormente.

Para Faleiros (2011, p. 89), o Estatuto da Criança e do Adolescente introduz o paradigma de proibição do trabalho infantil, reforça uma política de profissionalização e de proteção ao trabalho juvenil.

A análise histórica demonstra que o Brasil evoluiu de uma legislação menorista, estigmatizante e moralista, para uma legislação protetiva e garantidora dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes que passam a ser considerados legalmente como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento e necessitando de proteção especial.

Embora iniciamos a discussão da construção sócio-histórica da legislação para a proteção no trabalho da criança e do adolescente no âmbito nacional, é importante lembrar que não estamos desconsiderando a influência das lutas internacionais pela efetivação desses direitos no país. Dessa forma, no Brasil, a proteção no trabalho da criança e do adolescente rege-se pelos princípios e normas de Tratados e Convenções Internacionais que é signatário, concretizados na Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em um cenário mais abrangente como o internacional, as consequências da exploração das crianças e a falta de proteção foram se tornando visíveis e, no final do século XIX, as denúncias da exploração do trabalho infantil foram ganhando força, na medida em que se convivia com altos índices de mortalidade infantil, doenças e problemas que interferiam no desenvolvimento físico e mental das crianças trabalhadoras que se encontravam em estado lastimável, não conseguindo sequer reproduzir a força de trabalho (PIOVESAN, 2003).

Somente no século XX, foram estabelecidos limites de idade para o trabalho. Em 1913, ocorreu uma tentativa internacional para a proibição do trabalho infantil nas indústrias, com o objetivo de estabelecer Convenções, não só proibindo o trabalho infantil noturno, mas, também, limitando a jornada máxima de dez horas para o trabalho das mulheres e dos adolescentes (VIANNA, 1995). No entanto, tais propostas de Convenções foram reprovadas na primeira discussão.

O teor dessas Convenções foi novamente proposto em 1919, na Conferência Internacional do Trabalho, momento em que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada com a atribuição de estabelecer garantias mínimas e dignidade ao trabalhador, e,

também, evitar a exploração do trabalho infantil¹⁷ (SOUZA, 2006). O Brasil foi um dos 29 (vinte e nove) países signatários naquele momento, portanto, sendo membro fundador da OIT.

Oliveira (2009, p.127) aponta que a OIT foi fundada com uma tríplice justificação para uma ação legislativa internacional sobre as questões de trabalho:

[...] política (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitária (existência de condições de trabalho que despertem injustiça, miséria e privações) e econômica (o argumento inicial da concorrência internacional como obstáculo para a melhoria das condições sociais e escala nacional).

Ainda de acordo com o mesmo autor, no que se refere à sua estrutura normativa, entre as funções mais importantes da OIT, destaca-se a elaboração de Convenções e Recomendações internacionais de proteção no trabalho. Desse modo, as normas são criadas e aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, nas quais os estados-membros são representados pelos trabalhadores, empregadores e pelo governo, tendo como principal objetivo, reivindicar melhorias nas condições de trabalho no mundo todo, buscando a proteção dos trabalhadores.

As principais medidas adotadas pela OIT, na proteção ao trabalho infanto-juvenil, estão relacionadas à limitação em relação à idade mínima para o trabalho, escolas técnicas, trabalhos proibidos, aprendizagem, repouso semanal remunerado, desemprego, formação e orientação profissional, férias, trabalho noturno, dentre outros (OIT, 2007).

É importante salientar que o conceito de trabalho infantil difere de um país para outro. A Organização Internacional do Trabalho – OIT (1973) estabelece que para o país membro da Convenção n.138 aprovada em Genebra em 1973, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho seja de dezesseis anos, desde que esteja totalmente protegida a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e que a escolaridade seja obrigatória. O mesmo órgão faz uma ressalva para os países em que a economia e a educação não estiverem suficientemente desenvolvidas, permitindo a idade mínima inicial de 14 anos. Para isso, deverá ser enviado, em seus relatórios, os motivos e as providências adotadas (OIT, 2007).

Em consonância com a Declaração da Criança de 1989, o art. 2 da Convenção n° 182 da OIT, a qual trata sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999, define criança

¹⁷ A OIT proibiu o trabalho realizado por pessoas com menos de 14 anos e teve a participação de representantes de nove países: Bélgica, Cuba, a antiga Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido (OLIVEIRA, 2009).

como sendo toda pessoa abaixo de 18 anos. De acordo com OIT (2007, p. 23), há milhões de crianças economicamente ativas no mundo, aproximadamente dois terços das quais estão envolvidas no que se considera "trabalho infantil". Cabe, nesse aspecto, uma ressalva, porquanto a legislação brasileira, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece uma distinção entre criança e adolescente, conforme seu art. 2, ao passo que as normativas internacionais definem como criança todo aquele com idade inferior aos dezoito anos.

Além do termo "trabalho infantil", a OIT (2007, p. 08) utiliza também as expressões "crianças trabalhadoras" e "crianças economicamente ativas", principalmente para fins estatísticos. Esses dois termos se referem ao trabalho realizado por uma criança durante mais de uma hora em um período de sete dias, remunerado ou não, realizado ou não para o mercado, habitual ou esporádico, legal ou ilegal.

Com a criação da OIT, verifica-se uma maior preocupação com a proteção do trabalho infanto-juvenil no mundo. Várias convenções e recomendações foram construídas na tentativa de amenizar os efeitos nocivos desse tipo de exploração. Dentre elas destacamos as Convenções nº 138 e a Recomendação nº 146 que tratam da idade mínima para a admissão em qualquer emprego (não apenas em determinado setor), bem como a Convenção nº 182, adotada pela 87ª Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 1999 e a Recomendação nº 190, a qual objetiva eliminar as piores formas de trabalho infantil. A escolha ocorreu pelo fato de serem esses os documentos de abrangência internacional que contemplam as aspirações esboçadas nas convenções e recomendações anteriores. Além de serem os parâmetros legais internacionais em vigência na atualidade.

No que se refere à orientação profissional, formação profissional e aprendizagem, aprovadas pela OIT desde o início de suas intervenções através de resoluções internacionais, Oliveira (2009, p. 136) enumera mais de doze Recomendações¹⁸ e uma Convenção¹⁹.

¹⁸ Recomendação nº 57. Formação profissional. 1939

Recomendação nº 60. Aprendizagem. 1939

Recomendação nº 77. Formação profissional trabalhos marítimos. 1946

Recomendação nº 87. Orientação profissional. 1949

Recomendação nº 88. Sobre formação profissional de adultos. 1950

Recomendação nº 101. Formação profissional trabalhos na agricultura. 1956

Recomendação nº 117. Formação profissional. 1962 (substitui as recomendações nº 57, 60, 88)

Recomendação nº 126. Formação profissional de pescadores. 1962

Recomendação n. 136. Programas especiais para jovens. 1970

Recomendação nº 137. Formação profissional trabalhos marítimos. 1970

Recomendação nº 150. Sobre desenvolvimento de recursos humanos. 1975 (substitui as Recomendações nº 87, 101 e 117), mais tarde foi substituída pela Recomendação nº 195.

Recomendação nº 195. Sobre valorização dos Recursos Humanos. 2004 (substitui a Recomendação nº 150)

¹⁹ Convenção nº 142. Desenvolvimento de Recursos Humanos. 1975

Para que as recomendações e as Convenções internacionais se efetivem, é necessário que os países membros construam políticas nacionais de desenvolvimento dos recursos humanos, educação, formação e aprendizagem permanente, compatíveis com as políticas adotadas em âmbito econômico e social.

Todo o exposto revela que a OIT vem estabelecendo normas que, se ratificadas e seguidas pela totalidade dos países, podem contribuir para a garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente e dos demais trabalhadores, independentemente da idade. Essa afirmativa está baseada no fato de que estes instrumentos não se referem somente ao trabalho dos adolescentes e dos jovens, ele contempla toda classe trabalhadora.

A nível mundial, a OIT teve papel determinante na criação de medidas para promover a profissionalização e a proteção no trabalho infanto-juvenil. Contudo, ainda não foi suficiente para eliminar o trabalho infantil, tendo em vista os dados divulgados na III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, revelando que em 2012, cerca de 168 milhões de crianças trabalhavam em todo mundo e metade desse total desempenhava funções que colocavam em risco o seu desenvolvimento (BRASIL, 2014).

Diante desta impossibilidade, haja visto, que no modo de produção capitalista é uma luta quase impossível de vencer, vemos que a OIT concentra seus esforços para, ao menos, diminuir os efeitos dessa exploração através do estabelecimento da limitação da idade para ingresso no mercado de trabalho e na tentativa de eliminar suas piores formas (OLIVEIRA, 2009).

Na interface do cenário internacional, o Brasil também vem consolidando um longo percurso de lutas no combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

1.3 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE ADOLESCENTES NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ

Anterior a discussão do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, considera-se importante destacar a orientação teórica deste estudo referente à categoria trabalho.

Marx em “O Capital” (1989) discute o trabalho enquanto categoria central que funda o desenvolvimento do mundo dos homens como uma esfera distinta da natureza. Contudo, a reprodução deste mundo, a sua história, apenas é possível pela gênese e desenvolvimento de relações sociais que vão além do trabalho enquanto tal. Pois, como o trabalho não é apenas a

relação do homem com a natureza, mas também a relação dos homens entre si no contexto da reprodução social, o seu desenvolvimento exige ao mesmo tempo o desenvolvimento das relações sociais. E estas, por sua vez, precisam da mediação de complexos como a ideologia, a filosofia, a arte, a educação, a alimentação, o Estado, a política, dentre outros.

O trabalho é o fundamento do ser social porque ao transformar a natureza, cria base material indispensável ao mundo dos homens. Ele possibilita que ao transformarem a natureza, os homens também sejam transformados. E essa articulação entre transformação da natureza e do homem propicia a constante construção de novas relações sociais, de novos conhecimentos e habilidades, em um processo de acumulação de novas situações e de novos conhecimentos e isto pode significar novas possibilidades de evolução – que faz com que o desenvolvimento do ser social seja ontologicamente distinto da natureza (MARX, 1989).

Nessa direção, Yamamoto (2001) afirma que o trabalho é um ato histórico, pois através dele o homem se torna um indivíduo capaz de criar respostas às suas necessidades materiais e de constituir novas necessidades e qualidades, em uma interação de produção material e subjetiva. A possibilidade de constituição de novas necessidades e respostas a estas exigências dota o homem de faculdades para a evolução, com o usufruto de suas capacidades intelectuais e emocionais; o conhecimento e o trabalho tornam-se inseparáveis.

Diante desta lógica, na sociedade capitalista, o trabalho ocupa uma função central na vida do homem. Ele atribui ao indivíduo uma existência social e cria condições para a construção do ser social. É a partir dele que as relações de sociabilidade são estabelecidas (ANTUNES, 2004).

Porém, esta sociabilidade através do trabalho apropriada pela classe burguesa se constituiu em relação de exploração capital x trabalho, objetivando a acumulação de riquezas e em consequência disso, ocorreu a polarização entre os proprietários dos meios de produção e os que vendem a força de trabalho. A partir das novas formas de circulação de mercadorias, a classe burguesa apropriou-se dos meios de produção, restando aos trabalhadores vender a sua força de trabalho e consumir os produtos para a sobrevivência (IAMAMOTO, 2001).

O trabalho é a única mercadoria que gera lucros, tendo em vista que os valores são determinados pela quantidade de trabalho humano necessário para sua produção. Assim, a venda da força de trabalho humana torna-se a única forma de criar valores de uso. A apropriação do valor de uso da força de trabalho humana necessita de uma sociedade na qual haja a separação entre os possuidores dos meios de produção, com o objetivo de acumular riquezas e trabalhadores livres, vendedores de mão de obra aliados dos meios de produção e

sem propriedades. A partir desta polarização entre mercado e mercadorias estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista (MARX, 1989).

Dessa forma, sem deixar de ser o complexo através do qual a sociedade se reproduz materialmente, o ato do trabalho passa a ser também uma relação de poder²⁰ entre os homens. E, quando isso ocorre, é necessária uma série de complexos sociais que serão portadores práticos desse poder de alguns indivíduos sobre os outros. A partir de como essas relações vão se configurando que os complexos sociais vão se formando.

Com essa breve exposição sobre a categoria trabalho, retornamos às normativas nacionais que proíbem o trabalho de crianças, mas que o autorizam sob condições estritas aos adolescentes. Recorrendo, novamente, ao ECA quanto a distinção de idade entre crianças de 00 a 12 anos e adolescentes de 12 a 18 anos, entende-se esta classificação importante para interpretar as normas quanto à proibição do trabalho de crianças e à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes.

Isto posto, lembramos, também, que a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente prevêm que a criança é proibida de trabalhar e a ela devem ser garantidos os direitos fundamentais da pessoa em processo de desenvolvimento, em especial os direitos ao acesso e à permanência na escola, à convivência familiar, aos serviços de saúde, à cultura, ao lazer e à dignidade.

Ao adolescente deve ser garantido todos os direitos já pontuados, somando o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento e propiciando o acesso à capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Embora haja a permissão legal para o trabalho, o adolescente só pode iniciar no trabalho a partir dos 14 anos na condição de aprendiz, e dos 16 aos 18 anos o trabalho deve ser protegido de acordo com parâmetros legais (BRASIL, 1990).

O direito à profissionalização não é um direito que se restringe ao público dos adolescentes e jovens. Enquanto direito humano, deveria ser acessível para todo e qualquer cidadão adulto ou adolescente. A profissionalização não se esgota em uma única etapa da vida do iniciante ou do profissional, pode e deveria estar em constante aperfeiçoamento por toda sua vida.

Observa-se que existem diferentes formas previstas nas legislações do país para promover a profissionalização, cujas estratégias de qualificação aliadas à inserção ou

²⁰ Com base em Marx (1989), entende-se que as relações de poder no modo de produção capitalista, ocorrem através da luta entre classes sociais antagônicas, em que a burguesia (detentora dos meios de produção) se utiliza de sua condição para oprimir, explorar e obter lucro sobre o proletariado (detém somente sua força de trabalho).

permanência no mercado de trabalho se diferem. Dentre as diferentes formas, Fonseca (2009) indica três modalidades de profissionalização voltadas aos adolescentes: estágio profissionalizante, trabalho educativo e contrato de aprendizagem, sendo esta última em especial, investigada nesta pesquisa, enquanto meio para normatização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz.

De acordo com o ECA, os estagiários se diferem dos aprendizes principalmente na modalidade de contratação, podendo receber ou não uma bolsa como remuneração. Já o trabalho educativo deve ocorrer no interior de entidades não governamentais sem fins lucrativos e propiciar a preponderância da educação sobre o labor (BRASIL, 1990). No entanto, Coelho (2005) aponta, que o trabalho educativo, criado pelo Estatuto, não foi regulamentado pelo poder executivo, gerando muitas incertezas quanto a sua aplicação. O autor questiona a absorção da teoria de proteção integral por parte das entidades que realizam o trabalho educativo, sendo que estas continuariam a exercer a mera colocação de adolescentes no mercado de trabalho, possibilidade inexistente na legislação vigente.

A aprendizagem, de acordo com o artigo 62 do ECA, é a formação técnico-profissional ministrada ao adolescente por meio de um contrato de aprendizagem (BRASIL, 1990). O conceito da aprendizagem no Brasil remete ao século XIX, com a criação, na década de 1840, de dez Casas de Educandos e Artífices em capitais da província. A educação voltada ao trabalho tinha visão basicamente assistencialista, buscando atender crianças e adolescentes abandonados. As outras iniciativas implantadas ainda no século XIX, como os Liceus de Artes e Ofícios e as Escolas de Aprendizes, eram igualmente destinadas aos pobres. Esta diretriz parte do princípio de que o desemprego juvenil contribuiria para o aumento da pobreza e, conseqüentemente, da violência (MACHADO, 2003).

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente listam diversos direitos que devem ser alvo de proteção prioritariamente pela família, pela sociedade e pelo Estado, a fim de garantir dignidade a sua existência e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Considerando que o objeto de estudo desta pesquisa é o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente na condição de aprendiz, trataremos a partir deste momento sobre esta compreensão. Para isso, trazemos o que está previsto no ECA, Lei n. 8069/1990, sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho em seu art. 69, o qual orienta a importância do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a garantia da capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Este artigo identifica que o adolescente necessita desenvolver todas as suas potencialidades e preparar-se para a vida adulta, com uma capacitação adequada à realidade do mundo do trabalho.

Nesta discussão, Machado (2003, p. 188) entende que:

[...] o direito à profissionalização objetiva proteger o interesse de crianças e adolescentes de se prepararem adequadamente para o exercício do trabalho adulto, do trabalho no momento próprio; não visa o próprio sustento durante a juventude, que é necessidade individual concreta e resultante das desigualdades sociais, que a Constituição objetiva reduzir.

Assim, a profissionalização e a proteção no trabalho dos adolescentes compõem o conjunto dos direitos fundamentais supracitados, os quais devem ser garantidos aos adolescentes a partir de seus 14 anos de idade, pois anterior a essa idade, qualquer trabalho é proibido. O direito à profissionalização deve propiciar uma preparação adequada e protegida ao mercado do trabalho, visto que a qualificação profissional é elemento determinante para sua inserção futura (MACHADO, 2003).

Entende-se que ao abordar o trabalho permitido ao adolescente, no âmbito da profissionalização ou fora dela, deve ser realizada com especial cuidado e atenção, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. O respeito às normas que regulamentam a proteção no trabalho de adolescentes pode evitar que outros direitos fundamentais não sejam violados, bem como evitar consequências prejudiciais ao seu desenvolvimento (MACHADO, 2003).

O art. 60 do ECA foi revogado diante da nova redação do art. 7, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, trazido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1988, que estabelece que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Ou seja, antes dos 14 anos é proibido qualquer trabalho; dos 14 anos aos 16 anos só é permitido na condição de aprendiz; a partir dos 16 anos é permitido o trabalho fora do processo de aprendizagem, mas é proibido o trabalho noturno, insalubre e perigoso até completar 18 anos de idade (BRASIL, 1988).

A partir dos 14 anos de idade é permitido o trabalho na condição de aprendiz, que consiste no trabalho inserido em um programa de aprendizagem, com vistas à formação técnico-profissional. Nesse sentido, a aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação da educação em vigor (BRASIL, 1990).

Diferenciam-se duas modalidades de aprendizagem quanto ao modo de aquisição, a escolar e a empresária, indicando os responsáveis pela transmissão e qualificação e não apenas o local em que é realizada. No caso da aprendizagem escolar, a legislação não cogita a existência de vínculo de emprego, visto que o trabalho complementa estreitamente o ensino escolar, diametralmente oposto ao que ocorre com a aprendizagem empresária (FONSECA, 2005, p. 224). O estágio profissionalizante, regulamentado pela Lei nº 11.788/2008, é caracterizado como aprendizagem escolar uma vez que a lei exige um convênio entre a empresa e a escola, bem como a formalização de um contrato entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino (FONSECA, 2005). Ainda, reforçando essa caracterização, a mesma lei estatui que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho e deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino (arts. 1º e 3º, § 1º, Lei nº 11.788/2008).

A aprendizagem empresária, a qual é desenvolvida nos programas de aprendizagem tem seus preceitos específicos estabelecidos pelas Leis nº 10.097/2000 e nº 11.180/2005, que reformularam artigos da CLT, e pelo Decreto nº 5.598/2005. Nesse caso, ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, é assegurado os direitos trabalhistas e previdenciários. A aprendizagem é objeto de um contrato de trabalho especial do qual resultam obrigações recíprocas, em que o empregador se compromete a transmitir aprendizagem profissional ao adolescente, e este, por sua vez, compromete-se a executar as atividades programadas necessárias a essa formação (BRASIL, 1943).

O contrato deve ser registrado na carteira de trabalho do adolescente aprendiz, com indicação da matrícula e frequência na Educação Básica, caso não o tenha concluído. O contrato deverá ser ajustado por prazo determinado, o período necessário para concluir a formação, vinculado ao prazo máximo de dois anos. O aprendiz, assim, é considerado empregado para todos os efeitos legais, conferindo-lhe os direitos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, 2005).

Em regra, a duração da jornada de trabalho do aprendiz é de 06 horas diárias, dentre atividades teóricas e práticas, vetadas horas extras e regime de compensação. É possível, no entanto, jornada de 08 horas, se o adolescente aprendiz já tiver concluído o Ensino Fundamental (arts. 428 e 432, CLT). O art. 64 do Estatuto foi revogado, considerando-se a nova dicção constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que vetou qualquer trabalho para os menores de 14 anos. A remuneração do adolescente aprendiz, a partir dos 14 anos, é garantida com o salário-mínimo/hora, salvo condição mais favorável (art. 428, § 2º, da CLT).

Assegura-se o trabalho protegido ao adolescente com deficiência, consoante à proteção especial garantida constitucionalmente, de forma que o Estado deve promover programas de assistência integral, incluindo a prevenção e o atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e à convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Objetiva-se a efetiva integração do adolescente com deficiência na comunidade, mediante o exercício de uma atividade que lhe garanta o sustento e como forma de realização pessoal e superação da própria deficiência, evitando sua marginalização social (MACHADO, 2003).

No entanto, o adolescente com deficiência possui maior vulnerabilidade do que os demais, motivo pelo qual requer espectro maior e mais específico de proteção, sendo cogente à comunhão de esforços das áreas da saúde, educacional e trabalhista nessa tarefa (AMADEI, 2005).

Faz-se necessário atentar, ainda, para a adequação das condições de trabalho e da formação técnico-profissional para as especificidades referentes ao grau e ao tipo de deficiência que o adolescente apresentar, a fim de que realmente possa haver aproveitamento de suas capacidades bem como a futura inserção no mercado de trabalho sem prejudicar seu desenvolvimento. O trabalho do adolescente, seja qual for a modalidade ou natureza do vínculo, deve observar as vedações ao trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso e em locais ou horários prejudiciais ao seu desenvolvimento e formação escolar (BRASIL, 1990).

Os adolescentes não podem trabalhar em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, considerados como trabalhos que vinculem objetos que ofendam a moral, independentemente dos locais em que sejam realizados. Existem, ainda, trabalhos que não são aconselhados aos adolescentes pela sua falta de maturidade física ou psicológica.

Configura-se como socialmente prejudicial todo trabalho que impeça o convívio do adolescente com a família, a escola e o lazer (OLIVEIRA, 2005). Reunindo a natureza dos trabalhos proibidos acima mencionados, o Decreto nº 6.481/2008, (Lista TIP), estabelece a lista das atividades vedadas para pessoas com menos de 18 anos de idade elencando em seu anexo, grandes grupos de atividades e os prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde do adolescente, nas áreas de: pesca; distribuição de eletricidade, gás e água; industriais; construção civil; comércio; transporte e armazenagem; serviços coletivos, sociais, pessoais e domésticos, além de estabelecer os trabalhos proibidos por serem prejudiciais à moralidade.

Desta forma, é proibido ao adolescente trabalhar em ambientes ou atividades insalubres, penosas e perigosas, mesmo que lhe sejam oferecidos os equipamentos de proteção, pois estudos científicos atestaram que o organismo das crianças e dos adolescentes é mais suscetível a elementos agressivos (OLIVEIRA, 2005).

Para efetivar o direito à proteção no trabalho, é preciso que se tenha uma fiscalização atuante, que conheça as verdadeiras condições de trabalho em que estão inseridos os adolescentes. De acordo com a Lei n.10.097/2000, cabe ao Ministério do Trabalho, fiscalizar o cumprimento das normas que regem o trabalho do adolescente aprendiz (BRASIL, 2000).

Compreendendo que o trabalho do adolescente, independente de sua modalidade, seja ela de aprendizagem, de estágio ou de qualquer outra, deve ser considerado como de caráter complementar à sua formação educacional, entendendo essa última como atividade típica para esta fase e essencial à promoção de um desenvolvimento adequado. Para isso, é preciso acima de tudo a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a frequência à escola. A atividade laboral, portanto, não pode prejudicar o acesso e a frequência escolar, os quais sempre serão os mais importantes.

Abordando especificamente os programas sociais que sejam calcados no trabalho educativo, o ECA determina que deverão assegurar condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. É considerada como educativa a atividade laboral em que prevalecem sobre o aspecto produtivo as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Constata-se que é essencial para essa caracterização que a atividade laboral esteja enquadrada em um projeto precipuamente pedagógico que vise a capacitação a partir do desenvolvimento social do adolescente (OLIVEIRA, 2005).

A remuneração recebida como forma de contraprestação ao trabalho realizado não deve desfigurar seu caráter essencial educativo (BRASIL, 1990). Cabe salientar que o conceito amplo de trabalho educativo permite abranger inúmeras modalidades laborativas do adolescente, desde que realizadas dentro dos critérios de trabalho educativo apresentados. Essa concepção engloba relações dentro ou fora de uma relação de emprego, coadunando com as atividades desenvolvidas no já explicitado contrato de aprendizagem (com vínculo empregatício), e o estágio (sem vínculo empregatício), visto que seus elementos não se contrapõem (OLIVEIRA, 2005).

Nesse sentido, o pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa destaca que o art. 68 do Estatuto introduziu uma verdadeira revolução sociopedagógica no que se refere à articulação

educação-trabalho-renda, no contexto da realidade sociocultural e da evolução histórica brasileira. A conjunção desses fatores dentro de um programa social implica a superação da perspectiva da educação para o trabalho – aprender para trabalhar – assumindo a noção de educação pelo trabalho, isto é, trabalhar para aprender. Esta nova perspectiva traz à tona o caráter transformador e das múltiplas possibilidades concretas que comporta o trabalho educativo do adolescente, concedendo base legal para a organização de escolas-cooperativas, às escolas-oficiais, às escolas-empresas (COSTA, 2005).

A associação das noções de cidadania e de dignidade à profissionalização leva a construção do entendimento de que esta, com sua dimensão política e educacional global, e a proteção no trabalho do adolescente, devem direcionar-se a uma interface de emancipação humana. No processo educativo de profissionalização, visto sob essa ótica, devem ser consideradas as próprias experiências do adolescente e de sua comunidade, com vistas a respeitar sua identidade cultural e peculiar condição de desenvolvimento.

Deve-se, ainda, propiciar a familiarização com a disciplina, organização do trabalho e associativismo, em que o adolescente é colaborador atuante, contribuindo com a construção do seu conhecimento (SÁ, 2005). O Estatuto reforça, de forma expressa, o direito do adolescente à profissionalização e à proteção no trabalho, corroborando toda a normatização já exposta, sobretudo os limites estabelecidos ao trabalho do adolescente. O trabalho permitido a este deve respeitar as premissas do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Seguindo o debate sobre a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, no próximo capítulo tratamos especificamente da efetivação legal do direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes na condição de aprendiz.

2 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE ADOLESCENTES APRENDIZES E SUA RELAÇÃO COM A APRENDIZAGEM PROFISSONAL

Este capítulo está dividido em dois itens: o primeiro trata da trajetória para oferta da formação profissional de adolescentes e sua relação com a política de direito à educação e o segundo item apresenta os principais aspectos legais e as características do contrato de aprendizagem de adolescentes na promoção do direito à profissionalização e proteção no trabalho do adolescente.

2.1 O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À EDUCAÇÃO

Considera-se importante ressaltar que, neste estudo, compreendemos a profissionalização como um direito fundamental que está diretamente relacionado com a educação e tem como finalidade o trabalho qualificado e protegido para adolescentes, jovens e adultos. É a partir da profissionalização que o sujeito conquista habilidade para o desenvolvimento de uma determinada atividade laboral que contemple uma contrapartida financeira.

Relacionado à legislação vigente, essa compreensão de profissionalização contempla a Educação Profissional, Tecnológica e a Educação Superior, pois ambas fornecem habilidades para o desempenho de uma atividade laboral.

Oris de Oliveira (2004) defende que a formação profissional não deve ser um fim em si mesma, mas um meio para o desenvolvimento de aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego.

Partindo do exposto, não se pode compreender a profissionalização de adolescentes, como preparação para uma profissão, pois a este público, deve-se constituir como uma primeira aproximação ao mundo do trabalho, como condição de integração do adolescente no mercado de trabalho com orientação e proteção previstas em leis.

Historicamente, a profissionalização foi compreendida como o aprendizado de um ofício a nível técnico. Essa visão decorre desde o período colonial, quando crianças, adolescentes e jovens eram inseridos no mercado de trabalho pelo aprendizado de um ofício. Para a legitimação desse processo de profissionalização direcionada à inserção no mercado de trabalho, as atividades de aprendizagem estavam ligadas aos aspectos educacionais.

No decorrer da história, de maneira informal, a profissionalização tinha o sentido de oportunidade de aprendizado de um ofício realizado somente no ambiente de trabalho, sob orientação de um trabalhador mais experiente. No âmbito formal, a profissionalização foi se construindo como uma etapa do desenvolvimento educacional do indivíduo.

No Brasil Colônia, a concepção de profissionalização ainda era inexistente, diferente da exploração de mão-de-obra infantil que ocorria normalmente, pois estava apoiada ao sistema educacional, confessional e elitizado sob a direção dos jesuítas (FALEIROS, 2011). De acordo com a mesma autora, o embrião da ideia de profissionalização como sinônimo de aprendizado técnico, que se perpetua até os dias atuais, ocorre no ano de 1879, com a edição do Decreto n° 7.247, liberando a instrução primária e secundária para os escravos. Contudo, na realidade o acesso à educação era restrito ao trabalhador da indústria e comércio na forma de instrução técnica, pois somente a burguesia recebia a formação tradicional.

A primeira norma de proteção de crianças e adolescentes trabalhadores foi no início do ano da Proclamação da República, em 1889, com o Decreto 1.313 de 17 de janeiro, que determinou fiscalização permanente para “regularizar o trabalho dos menores” empregados em fábricas (BRASIL, 1889).

Do início do século XX, destaca-se o Decreto 16.272 de 20 de dezembro de 1923 (BRASIL, 1923), trouxe a ideia de regeneração pelo trabalho aos criminosos e aos contraventores com idade entre 14 a 18 anos, para isso eram detidos em instituição de reforma, onde receberiam educação e instrução. Neste ano, foi criado o Primeiro Juizado de Menores do Brasil e, em 1927, foi aprovado o primeiro Código de Menores do país, com base na doutrina do direito do menor, que se restringia a tutelar os infantes ditos “expostos”, “abandonados”, “vadios”, “mendigos” e “libertinos” (FALEIROS, 2011, p. 34). Neste mesmo Código de 1927, o art. 101, proibia o trabalho para menores de 12 anos e aos menores de 14 anos que não tinham cumprido instrução primária, na tentativa, segundo Faleiros (2011, p.48) de “combinar a inserção no trabalho com educação.” Para os menores de 18 anos de idade, era proibido o desempenho de trabalhos noturnos, perigosos à saúde, à vida e à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedessem suas forças.

Entre os anos de 1930 e 1945, o Brasil sob o comando do presidente Getúlio Vargas, viveu a chamada Era Vargas, marcada pelo projeto desenvolvimentista no Brasil, com apoio à industrialização, produção em massa e garantia de direitos sociais. Pochmann (2007) afirma que Getúlio Vargas foi muito habilidoso, pois conseguiu aliar os interesses da burguesia, enriquecida com a industrialização e das classes médias e trabalhadoras urbanas, as quais

vendiam suas forças de trabalho, mas tinham a contrapartida dos direitos sociais. Em paralelo, consolidava-se o modelo econômico liberal, com a auto-regulação do mercado.

Em 1937, com Carta instituiu-se a ditadura do Estado Novo e determinou-se às indústrias e aos sindicatos a criação, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários. Esse fato exemplifica que o ensino profissional e as escolas de aprendizes voltavam-se apenas aos adolescentes e jovens pobres. Aos filhos das elites, reservava-se a profissionalização por meio da Educação Superior (FALEIROS, 2011).

De acordo com o autor supracitado, da interação entre Governo e empresários, no que se refere à oferta de ensino profissional e técnico resultou a criação, em 1942, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). O objetivo inicial era atender adolescentes e jovens pobres, mas anos depois passou a atender a população em geral. Em 1946, fundou-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), nos mesmos moldes do SENAI (FALEIROS, 2011).

Em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é regulamentada a proteção no trabalho do adolescente, proibindo-o até os 14 anos, exceto nas instituições beneficentes ou de ensino. Aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos só era permitido em condições especiais de proteção (BRASIL, 1943).

Em 1948 foi instituída uma comissão para discutir uma lei de diretrizes básicas para a educação brasileira. Somente após treze anos de debates liderados por diversas comissões com opiniões divergentes, foi aprovada a Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esta lei reconheceu o ensino técnico de grau médio, além das outras já reconhecidas tais como o ensino pré-primário, primário, médio e superior (FALEIROS, 2011).

No ano de 1964 ocorreu o Golpe Militar, inaugurando um período de regime militar autoritário e repressivo. Durante o período da Ditadura Militar, a área da educação pouco avançou. Em 1967, a educação passou a ser obrigatória e gratuita para o período de 07 aos 14 anos. Neste mesmo ano, o Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967), alterou o art. 402 da CLT diminuindo a idade mínima para o trabalho admitindo-se trabalhar a partir dos 12 anos de idade.

De acordo com Oliveira (2009), os efeitos das reformas educacionais durante a ditadura foram desastrosos. A política educacional durante este período foi expressa principalmente na forma da Lei n°5.540, que tratava da Reforma Universitária e da Lei n° 5.692, referente À Reforma de 1° e 2° graus. A profissionalização prevista para o segundo

grau que atendia basicamente as camadas mais pobres não se sustentou pela falta de professores qualificados.

As reformas educacionais deixaram cicatrizes na educação brasileira, entre elas a prática de expandir sem qualificar. Em linhas gerais, as reformas objetivaram ajustar a educação ao modo de produção capitalista e às necessidades do mercado de trabalho (OLIVERIA, 2009).

Em paralelo a esse contexto, em 1979 é aprovada a Lei 6.697, responsável pela instituição do segundo Código de Menores, o qual adota a doutrina da situação irregular²¹, que de acordo com Cavallieri (1984, p. 85) *apud* Faleiros (2011, p. 70) “os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente”. No que se refere à escolarização e à profissionalização do “menor”, a referida lei estabeleceu que seriam obrigatórias nas instituições que acolhiam os “menores em situação irregular”, “órfãos”, “abandonados”, “delinquentes” e “marginais”.

A política para educação e profissionalização no período da ditadura fracassou. Após um período de transição democrática, emergiu no cenário brasileiro uma abertura política que marca a passagem do paradigma corretivo, com predomínio nos anos anteriores, a um paradigma educativo somado à garantia de direitos da criança e do adolescente.

Na década de 80, com as lutas e pressões sociais, dentro das correlações de forças, os direitos das crianças e adolescentes são colocados em evidência por inúmeras organizações destacando-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor, entidades de direitos humanos, ONGs, que refletem também as discussões internacionais, tais como a Declaração dos Direitos da Criança (VOGEL, 2011).

Somente em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal que o cenário ora apresentado tomaria outros contornos, orientados pela compreensão da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos estabelecendo-se no art. 227 da referida Constituição. Dessa forma, garante-se à criança e ao adolescente, “como dever da família do Estado e da sociedade os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, além do trabalho proibido até os 14 anos, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1988).

²¹ Faleiros (2011, p.70) com base no Código de 1979, define “situação irregular: a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos, por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, desvio de conduta ou autoria de infração pena.”

Como desdobramento das conquistas da Constituição Federal de 1988, o ECA aprovado em 1990, regulamenta a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Dentre os direitos pontuados acima, destacamos a educação. Sobre isso, o ECA afirma que, para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, é *mister* oferecer uma educação que garanta o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, destaca-se a Lei 9.394/1996, que estabeleceu as atuais Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituindo um novo momento para a educação no Brasil (BRASIL, 1996). Em 2009, a Emenda Constitucional n. 59, a Educação Básica passa a ser obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade e para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2009). Dessa forma, a Educação Básica está constituída pelos Ensinos Fundamental e Médio, em modalidades regular e profissional.

A educação profissional na LDB, nos artigos 39 a 42, estabelece que a Educação Profissional se destina ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e que essa educação deve ser desenvolvida em articulação com o ensino regular, incluindo no ambiente de trabalho e com certificação de conclusão (BRASIL, 1996).

Com essa compreensão, Oliveira (2009) explica que, a Educação Profissional²², na LDB, é desenvolvida em cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores; na educação profissional técnica de nível médio e na educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação (OLIVEIRA, 2009).

Essa reforma da Educação Profissional retira a “institucionalidade” de sua gestão, historicamente pertencente ao Ministério da Educação (MEC), passando a ser redimensionada e administrada pelo Ministério do Trabalho (MTE). Para isso, foi aprovado o Decreto n° 2.208/1997, com a função de regulamentar o parágrafo segundo do art. 36 e os art. 39 a 42 da LDB (BRASIL, 1996, 1997).

Com isso, Baptista (2004, p. 136) analisa que a separação do conteúdo da Educação Profissional da LDB, a educação voltada para o trabalhador proporciona somente uma “capacitação superficial para demandas emergências”, através da oferta de cursos curtos, deslocados de uma formação mais crítica, com vistas a uma suposta especialização.

²² Salientamos que neste estudo tratamos da educação profissional não escolar, ou seja, tratamos do acesso ao direito à profissionalização na modalidade da aprendizagem profissional, estabelecida no ECA, na CLT e na Lei 10.097/2000, referenciada por alguns autores como a aprendizagem empresarial. Dentre estes autores destacamos Oliveira (2009), Fonseca (2013), Machado (2003).

Para a mesma autora, estas ações fazem parte do processo de reestruturação produtiva, que demanda a qualificação da força de trabalho e um perfil que se enquadre nos moldes próprios desse novo modelo de paradigma produtivo (BAPTISTA, 2004).

2.2 O CONTRATO DE APRENDIZAGEM: DESAFIOS À OPERACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE E RESISTÊNCIA AOS DOMÍNIOS DA EXPLORAÇÃO ASSALARIADA

No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através do Decreto nº 5.452 de 1943 (BRASIL, 1943), que passou por um processo de alterações com a promulgação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e sua regulamentação através do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, estabelecendo os parâmetros necessários ao cumprimento da legislação e, assim, regulamentar a contratação de aprendizes nos moldes propostos. Até este momento, a idade permitida para o trabalho do adolescente era superior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Em setembro de 2005, entrou em vigor a Lei nº 11.180/2005, que eleva o limite etário do aprendiz de 18 até 24 anos. Vale destacar que a faixa etária dos sujeitos desta pesquisa varia entre 14 a 17 anos de idade.

Sob essas normas legais, o aprendiz é o adolescente ou o jovem com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em curso de formação de aprendizagem profissional desenvolvido por programas de entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem ou entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e admitido por estabelecimentos de qualquer natureza que possuam empregados regidos pela CLT (BRASIL, 1943 e 2005).

De acordo com a legislação, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo e quinze por cento, no máximo dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 2005).

Destacamos que o cumprimento das exigências dispostas em normas jurídicas (supracitadas) exigidas para o contrato de trabalho do adolescente pode representar um instrumento de proteção no trabalho do adolescente, um estímulo para a continuidade de seus estudos e a garantia de uma profissionalização inicial para o mercado de trabalho, pois estabelece regras para que a duração do trabalho do aprendiz não prejudique a frequência escolar, sendo vedada, inclusive, a prorrogação ou a compensação de jornada.

Além das regras já destacadas, para contratação de adolescente na condição de aprendiz, existem outras exigências legais a serem cumpridas, as quais veremos a seguir.

O Contrato de Aprendizagem foi criado a partir da Constituição de 1937, no governo de Getúlio Vargas, no período do Estado Novo, marcado pelo estímulo à industrialização para que o Brasil se tornasse uma potência neste setor. Para isso, era necessária a formação, a qualificação da força de trabalho, e aí se incluía a mão-de-obra infanto-juvenil, que necessitava de regulamentação e normas para sua utilização. Dessa forma, sua regulamentação ocorreu no ano de 1943, com a aprovação da CLT, que destinou o Capítulo IV à proteção do trabalho do adolescente (CASSAB, 2001).

A partir de então, o Estado passou a obrigar todas as indústrias e empresas a empregar e matricular os aprendizes em programas de aprendizagem que, inicialmente, eram de responsabilidade das instituições formadoras do Sistema Nacional de Aprendizagem. Neste primeiro momento, o contrato deveria ser firmado entre empresas, Serviços Nacionais de Aprendizagem e adolescentes aprendizes, que naquela época poderiam iniciar suas atividades laborais a partir dos 12 anos de idade (BRASIL, 1943).

Nos dias de hoje, a previsão e a regulamentação do Contrato de Aprendizagem estão presentes na Constituição Federal, de 1988 em seu art. 7º, XXXIII e art. 227, inciso 3º. Também na CLT²³, nos artigos 428 a 433; no Decreto nº 5598/05; no art. 15, inciso 7º, da Lei nº 8036/90; nos artigos 62 a 65 do ECA, Lei nº 8.069/90; na Portaria nº 702/01 e nas Instruções Normativas da SIT/MET nº 26/01 e nº 66/06²⁴. Dessa forma, com base nestes documentos, são apresentadas, a seguir, as exigências legais para concretização do contrato de aprendizagem voltado ao adolescente entre 14 a 18 anos.

O contrato de aprendizagem estabelece as normas que regulamentam as relações do adolescente aprendiz com o mundo do trabalho. A CLT, em seu Artigo 428, estabelece que:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2005).

²³ A CLT teve duas importantes alterações no que se refere ao contrato do trabalho do aprendiz, previstas nas Leis nº 10.097/00 e 11.180/05.

²⁴ Em especial nos artigos 2º, 9º e 11 dessa instrução normativa, dispõem sobre a atuação da inspeção do trabalho de proteção ao trabalhador adolescente.

Os parâmetros legais do Contrato de Aprendizagem definidos no artigo 428 da CLT, com a redação da Lei nº 10.097/2000, estabelecem que este documento se trata de um contrato especial de trabalho, com duração de 24 meses devendo ser, obrigatoriamente, firmado por escrito, com anotação em CTPS, pelo prazo de dois anos. É caracterizado pela formação técnico-profissional metodicamente orientada, pactuado entre empresas, adolescentes ou jovens de 14 a 24 anos e seus pais ou tutores (BRASIL, 2000).

Entende-se que a formação profissional, por meio do Contrato de Aprendizagem, deve estar vinculada à formação educacional. Essa formação realiza-se em programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de instituições formadoras legalmente qualificadas, pontuadas anteriormente.

O Ministério do Trabalho e Emprego define o Programa de Aprendizagem, como um:

[...] programa de formação técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com atividades práticas coordenadas pelo empregador. As atividades devem ter a supervisão da entidade qualificadora, em que se é necessário observar uma série de fatores, como o público-alvo, indicando o número máximo de aprendizes por turma (MTE, 2011, p. 21).

Como dito anteriormente, o aprendiz deve estar matriculado em cursos de aprendizagem de formação técnico-profissional desenvolvido por organizações habilitadas, tais como as do Sistema Nacional de Aprendizagem: SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, além de organizações não governamentais que se dediquem à educação profissional, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do município de sua existência sendo que a estrutura das entidades deve estar adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem (MTE, 2011).

Não existem critérios legais exigidos para a realização da escolha do aprendiz por parte das empresas contratantes. Sobre isso, Pochmann (2007), afirma que a grande maioria é composta por adolescentes e jovens sem experiências profissionais e geralmente advindos de famílias menos favorecidas economicamente. Contudo, dado o baixo número de vagas geralmente oferecidas pelas empresas, em alguns programas verifica-se a existência de processos seletivos predominando a lógica meritocrática e o favorecimento daqueles que tiveram maiores condições de acesso à educação.

De acordo com as leis supracitadas, ao aprendiz devem ser garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como o salário – mínimo/hora – salvo condição mais

favorável – além do respeito à sua escolaridade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no caso dos adolescentes. Sendo expressamente proibido qualquer trabalho perigoso, insalubre, noturno, penoso ou capaz de afetar negativamente o seu desenvolvimento psíquico e moral²⁵. Junto a isso, a Lei nº 11.788/08 prevê a obrigatoriedade do aprendiz frequentar a escola, caso não tenha concluído o Ensino Médio (BRASIL, 2008).

A formalização do contrato e seu registro em carteira de trabalho são obrigatórios e podem ser feitos pela empresa onde se realizará a aprendizagem, ou ainda pelas entidades sem fins lucrativos. No contrato deve estar claro que a função a ser desempenhada pelo adolescente é relativa à aprendizagem (BRASIL, 2005).

A Lei da aprendizagem determina que aos aprendizes que ainda não concluíram o Ensino Fundamental, a jornada de trabalho poderá ser no máximo de 06 horas diárias, ou 36 horas semanais. Para aqueles que já concluíram o Ensino Fundamental, até 08 horas diárias ou 40 semanais, desde que sejam nelas computadas atividades teóricas. Em ambos os casos, fica proibida a compensação de horas (BRASIL, 2000).

De acordo com a Instrução Normativa nº 26 de 2001 e a Portaria nº 702/2001, são exigidas as seguintes condições para validade do contrato de aprendizagem:

- I – registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- II – matrícula e frequência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório;
- III – inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do artigo 430 da CLT;
- IV – existência de programas de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária (BRASIL, 2011).

Como já mencionado no contrato de trabalho do adolescente aprendiz, há apontamentos importantes sobre as condições gerais do trabalho, tais como definição da remuneração, dos horários compatíveis com a frequência escolar, assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e exame admissional. Além da necessidade de conter assinaturas do empregador, do adolescente e do responsável: pai ou mãe ou representante legal (MTE, 2011).

²⁵ A Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, do Ministério do Trabalho, juntamente com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, classificam os locais ou serviços perigosos ou insalubres, onde os menores de 18 anos são proibidos de atuar.

Na CTPS devem ser anotados dados sobre a modalidade de contrato, salário, horário de trabalho, função, instituição em que depositará o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que é no valor de 2%. Ainda na fase da celebração do contrato, o adolescente deve submeter-se a exames médicos, os quais devem ser repetidos quando houver a extinção do contrato (BRASIL, 2005).

No contrato de aprendizagem, deve ser indicado o ofício (profissão) que for objeto da formação técnico-profissional, o horário das atividades teóricas ou práticas, a jornada de trabalho, a data de início e término e a remuneração mensal (MET, 2011).

É direito do aprendiz receber o vale-transporte nos trajetos necessários ao seu deslocamento entre sua residência, empresa e instituição onde participa do programa de aprendizagem, já que o contrato inclui as horas que passa na instituição que desenvolve o curso de aprendizagem, previsto no art. 27 do Decreto n° 5.598/05 (BRASIL, 2005).

O aprendiz tem direito a férias que devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem (BRASIL, 2005).

A homologação do contrato de trabalho é direito do adolescente aprendiz, caso tenha um ano ou mais de vigência quando da rescisão; a homologação deverá ser realizada, obrigatoriamente, nos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de acordo com o previsto no artigo 477 da CLT (BRASIL, 1943).

Referente à rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, somente é autorizada nos casos previstos nos incisos I, II, III do artigo 433 da CLT. Dessa forma, quando o adolescente apresentar desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola, que implique perda do ano letivo, ele pode ter o contrato de trabalho rompido (BRASIL, 2005).

Na conclusão dos programas de aprendizagem, ao aprendiz deve ser concedido o certificado de qualificação profissional, expedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional, a qual o adolescente esteve inserido (BRASIL, 2005).

Se ocorrer a rescisão antes do prazo de dois anos, o aprendiz perderá o direito às indenizações previstas nos artigos 479 a 489 da CLT; junto a isso, perde o direito ao aviso prévio, multa rescisória, 13° salário e férias proporcionais, ficando impedido de sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (MTE, 2011).

Com relação à definição das funções nas empresas ou empresas de qualquer natureza que demandam formação profissional, é necessário considerar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), instituída pela

Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002. Esta Portaria identifica as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.

Para fins de cálculo, visando à definição da quantidade de aprendizes que um estabelecimento deve ter, são excluídas as funções que demandem nível técnico ou superior, cargos de direção, gerência ou confiança (BRASIL, 2005); também os trabalhadores com contrato de trabalho temporário, os trabalhadores terceirizados conforme a Lei nº 6.019/73 (BRASIL, 1973); e os aprendizes já contratados (BRASIL, 2005). Contudo, não basta que a função esteja prevista na Classificação Brasileira de Ocupações²⁶ (CBO), para que haja a necessidade da contratação de aprendizes, mas que tal cargo elencado na referida classificação seja passível efetivamente de formação profissional e compatível à aprendizagem (MTE, 2011).

Compete às superintendências regionais do trabalho e emprego implementar a fiscalização das empresas, no sentido de verificar não só o cumprimento das cotas de contratação de aprendizes, mas também os requisitos de validade dos contratos e a disciplina das condições de saúde e proteção dos trabalhadores e os aspectos pertinentes à formação profissional desenvolvidos com os programas de aprendizagem. (MTE, 2011). Conforme o art. 434 da CLT, os estabelecimentos infratores das disposições legais que regem a contratação de aprendizes, ficam sujeitos à multa administrativa aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados sem obediência à lei (BRASIL, 2005).

Garantir a inserção de adolescentes no mercado de trabalho na condição de aprendiz, firmado pelo Contrato de Trabalho contribui para minimizar o impacto negativo que o trabalho precoce pode gerar na sua formação profissional e intelectual. Se cumpridas as normas legais, nenhum trabalho perigoso, penoso, insalubre, noturno, ou seja, prejudicial ao desenvolvimento do adolescente será tolerado.

O Contrato de Aprendizagem garante legalmente, ao aprendiz, o recebimento financeiro pelo trabalho desenvolvido, com a garantia de outros direitos trabalhistas e previdenciários, formaliza sua relação de trabalho, inclusive mediante a assinatura da CTPS. Indiretamente, exige que o adolescente continue a frequentar o Ensino Fundamental e o respectivo curso de aprendizagem profissional o que contribui para sua continuidade no processo educacional.

²⁶ A CBO é o documento que reconhece a existência de determinadas ocupações do mercado de trabalho brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação (MTE, 2017).

Considerando o exposto neste capítulo, se cumprido todos os requisitos presentes no Contrato de Aprendizagem, este pode ser considerado uma política de proteção no trabalho de adolescentes e promoção de sua profissionalização. Se cumpridas as exigências legais, pode-se garantir ao adolescente o ingresso ao mercado de trabalho de forma protegida e de maneira qualificada além de permitir a conexão entre a formação profissional e a inserção no mundo do trabalho, mas, mesmo assim, vemos que o desafio é garantir que esse direito esteja acessível a todos os adolescentes.

3 OS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR

Neste capítulo, caracteriza-se o município de Francisco Beltrão – PR, os programas de aprendizagem profissional avaliados e a política municipal dos direitos de crianças e adolescentes buscando proporcionar um apanhado geral da sua constituição sócio-histórica.

Com o propósito de localizar o leitor no campo de estudo, na sequência são apresentadas as instituições que desenvolvem e operacionalizam os programas de aprendizagem profissional de adolescentes na condição de aprendiz no município de Francisco Beltrão – PR.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO E A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Francisco Beltrão está localizado na região central do sudoeste do estado²⁷ do Paraná, Situado cerca de 40 km ao oeste do município de Pato Branco, 180 km ao sul do município de Cascavel, 585 km da capital Curitiba. Compõe a região de fronteira com a Argentina, a 70 km leste e cerca de 30 km ao norte da divisa com o estado de Santa Catarina. Limita-se em sua extensão geográfica norte com: Enéas Marques, Nova Esperança, Verê e Itapejara D'Oeste; ao sul com Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra; a leste com Bom Sucesso do Sul e a oeste com Ampere e Manfrinópolis (MINEROPAR, 2002).

O quadro 01 apresenta a figura do mapa representando a localização do município de Francisco Beltrão na região sudoeste do território do estado do Paraná. Na sequência, o quadro 02 apresenta a figura do mapa das divisas territoriais de Francisco Beltrão – PR.

²⁷ O Estado do Paraná é composto por 10 regiões geográficas e Francisco Beltrão está localizado na região sudoeste do Estado, composta por 42 municípios. Os limites das regiões geográficas coincidem com os limites das mesorregiões do IBGE, exceto no caso das regiões Sudoeste e Centro-Sul, para as quais se aplica a Lei Estadual nº 15.825/08, que inclui na Região Sudoeste os municípios de Palmas, Clevelândia, Honório Serpa, Coronel Domingos Soares e Mangueirinha (IPARDES, 2013).

Quadro 01 – Localização do município de Francisco Beltrão no território do Estado do Paraná.



Fonte: IPARDES, 2016.

Quadro 02 – Divisas territoriais do município de Francisco Beltrão



Fonte: IPARDES, 2016.

Conforme indicado no quadro 02, o município de Francisco Beltrão faz divisa com os municípios de Ampére, Pinhal de São Bento, Manfrinópolis, Flor da Serra do Sul, Marmeleiro, Renascença, Bom Sucesso do Sul, Itapejara d'Oeste, Verê, Enéas Marques e Nova Esperança do Sudoeste.

O município de Francisco Beltrão tem origem na Vila Marrecas, que foi desmembrada do município de Clevelândia no ano de 1952. Assim, o município completou 65 anos de existência no ano de 2017. Sua origem está vinculada, como assinala Flávio (2011, p. 64), a um processo que contempla uma “dinâmica de reterritorialização de descendentes imigrantes italianos, alemães e poloneses a partir das décadas de 1940 e 1950”, vindo em grande parte dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, motivados pela “redefinição de fronteiras pelas quais passaram o Brasil e o estado do Paraná face à expansão urbano-industrial, principalmente no período dos anos 1930 e 1940, na chamada era Vargas” (FLÁVIO, 2011, p. 177).

O desmembramento da Vila Marrecas foi decisivo para o contexto local no sentido de contribuir para o povoamento, colonização, construção de obras de infra-estrutura, dinamizando a vida social e cultural da comunidade local. Com a expansão desse processo, Francisco Beltrão foi se constituindo em um pólo importante das relações urbano-rurais estabelecidas no âmbito do sudoeste paranaense, configurando-se como centro econômico, político e cultural no processo de ocupação realizado pelos imigrantes (FLÁVIO, 2011).

Sua economia é desenvolvida principalmente a partir da agricultura familiar, da agroindústria e das indústrias têxtil e moveleira. As atividades econômicas que mais geram empregos são: a indústria, o setor de serviços e o comércio. Predominam os setores de alimentos, confecções, móveis, madeira e metal mecânico leve. Estão instaladas as unidades de algumas maiores indústrias do país, como é o caso da Marel e da Brasil Foods²⁸ (BRF). A Indústria dominante é composta pelos produtos alimentícios, bebidas, madeira, metalúrgicos e confecções (IBGE, 2014).

A base econômica do município é representada pelo setor terciário (58,86%), tendo também expressiva participação dos setores secundários (28,35%) e primários (12,79%). O setor primário é predominado pela atividade agrícola de minifúndios (milho, soja, feijão, trigo e mandioca) e pela pecuária (criação de aves de corte, suínos e bovinos). Já no setor secundário, as atividades industriais dominantes são representadas principalmente pelas indústrias de transformação (produtos alimentares, bebidas e madeira). O setor terciário gera

²⁸ A Brasil Foods iniciou 2013 como BRF e com novo posicionamento da sua marca corporativa, após a conclusão do processo de fusão entre Perdigão e Sadia, em dezembro de 2012. A empresa é a maior do mercado nacional de alimentos, contando com 63 unidades da companhia distribuídas no Brasil e uma unidade dessas se encontra em Francisco Beltrão – PR. A BRF foi a empresa brasileira mais promissora em 2015, de acordo com *ranking* produzido pela revista Forbes Brasil. A empresa ficou em primeiro lugar no *ranking* geral e na categoria alimentos. (FRANCISCO BELTRÃO, 2016)

maior rendimento econômico, por isso é caracterizado por um comércio dinâmico, que torna o município um pólo regional de compras (IPARDES, 2013).

As empresas que mais empregam trabalhadores têm suas atividades econômicas no segmento de serviços com 9.911 trabalhadores, indústria com 7.941 empregados e comércio contando com 6.980 trabalhadores (MTE/RAIS, 2015 *apud* IPARDES, 2017).

Com relação ao número de empresas em atividade no município, foram registrados 1.192 no segmento de serviços, 1.313 no comércio e 397 na indústria (MTE/RAIS, 2015 *apud* IPARDES, 2017). O município abriga 3.305 das 8.063 empresas existentes na região de sua localização (IBGE, 2016).

Com base nos dados até aqui apresentados sobre o município de Francisco Beltrão, constata-se que existe um expressivo número de empresas que, em potencial, podem disponibilizar vagas para adolescentes aprendizes. A partir destes dados, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizar o cálculo²⁹ do número de aprendizes para cada empresa, determinar e fiscalizar o cumprimento das normativas.

Segundo estimativas do IBGE (2016) em julho de 2016, a população era de 87.491 habitantes, tornado-se o município mais populoso, de médio porte e pólo regional. Segundo o Censo de 2010, 85,44% da população residia na zona urbana, restando somente 14,56% de habitantes na zona rural. A população economicamente ativa representa aproximadamente 59% da população total (IBGE, 2010).

Considerando o número de habitantes, o território³⁰ e a Política Nacional de Assistência Social de 2004, Francisco Beltrão pode ser classificado como um município de médio porte (BRASIL, 2006).

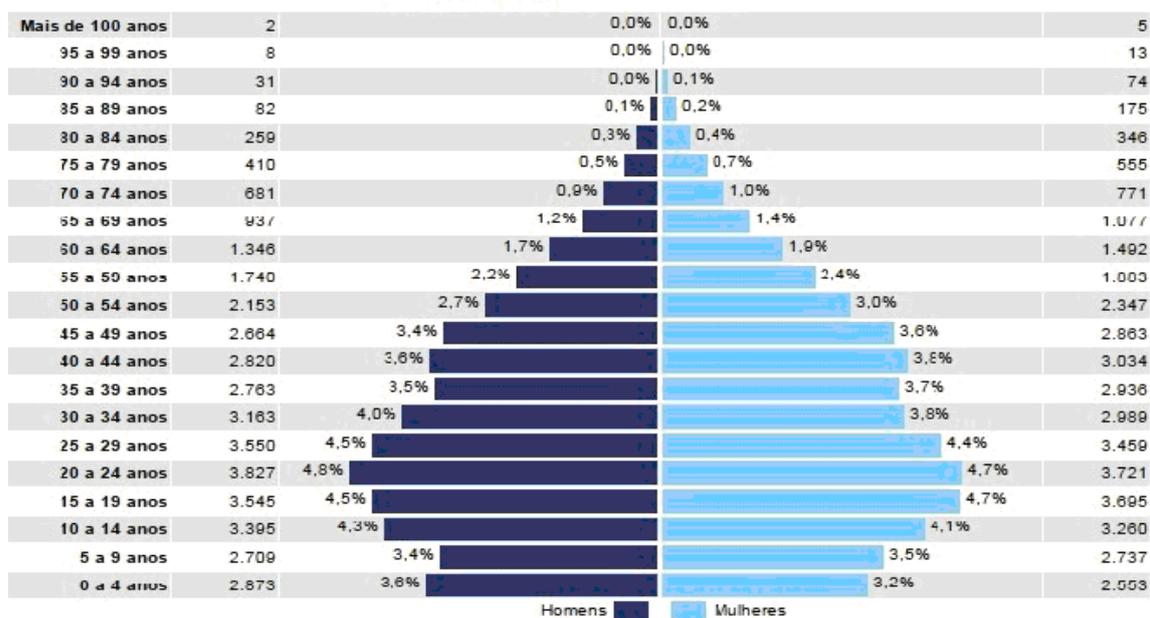
No quadro abaixo, se apresenta a distribuição da população por sexo e grupos de idade a partir dos índices populacionais levantados pelo Censo Demográfico do ano de 2010. Nele, identificamos que o grupo de ambos os sexos com idade entre 20 a 24 anos concentra o maior número populacional, totalizando 7548 pessoas no município. Em segundo lugar, vê-se o grupo de pessoas de ambos os sexos, com faixa etária de 15 a 19 anos totalizando 7240 pessoas. Isso demonstra que, atualmente, a maior parte da população de Francisco Beltrão é

²⁹ De acordo com o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, o Ministério do Trabalho e Emprego deve realizar o cálculo do número de aprendizes em cada empresa. Neste cálculo, deverá ser considerado o número total dos empregados que necessitam de formação profissional, excluindo as funções desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral, insalubres ou perigosas, que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior ou requeira licença ou autorização. Também são excluídas as funções objeto de contrato por prazo determinado e as de gerência ou de confiança (BRASIL, 2005).

³⁰ É um espaço geográfico que incorpora os diferentes modos de vida, dos processos que provocam as desigualdades e a exclusão social e das maneiras como a população tem acesso e usa os recursos disponíveis (KOGA, 2003 *apud* BRASIL, 2006).

relativamente jovem, o que sugere a necessidade de políticas sociais de qualificação profissional para o trabalho.

Quadro 03 – Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade em Francisco Beltrão – PR.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

O município de Francisco Beltrão possui o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,774 relativo ao ano de 2010, sendo que o Estado do Paraná possui o índice de 0,749 e o Brasil 0,699 segundo dados do PNUD/IPEA/FJ (FRANCISCO BELTRÃO, 2016). O índice de GINI³¹ da renda domiciliar per capita é de 0,4721, segundo dados do IBGE de 2010, sendo que o Estado do Paraná possui índice de 0,5416 e o Brasil 0,5304. Constatase que a renda domiciliar per capita dos residentes no município é inferior aos valores a nível estadual e nacional (FRANCISCO BELTRÃO, 2016).

O quadro abaixo, dividido por idade e faixa etária, de acordo com dados obtidos pelo IBGE no ano de 2010, traz o número de adolescentes que estão na faixa etária permitida para ingressar no mercado de trabalho, na condição de aprendiz.

³¹ O Gini é uma medida de desigualdade desenvolvida pelo estatístico italiano Corrado Gini e publicada em 1912. Esse índice é comumente utilizado para calcular a desigualdade de distribuição de renda, mas pode ser usada também para qualquer distribuição, como concentração de terra, riqueza entre outras. Ele consiste em um número entre 00 e 01, onde 00 corresponde à completa igualdade de renda (onde todos têm a mesma renda) e 01 corresponde à completa desigualdade (onde uma pessoa tem toda a renda, e as demais nada têm) (IPECE, 2016).

Quadro 04 – População censitária segundo a faixa etária de 14 a 18 anos e por sexo.

Faixa Etária	Masculina	Feminina	Total
De 14	714	704	1.418
De 15	690	735	1.425
De 16	711	752	1.463
De 17	746	746	1.492
De 18	689	667	1.356
De 14 a 18	3.550	3.604	7.154

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Com base no quadro acima, vemos que o número de adolescentes do gênero feminino é maior no recorte etário de 14 a 18 anos, em Francisco Beltrão. Contudo, considera-se uma diferença pequena em relação ao gênero masculino.

Considerando a categoria investigada nesta pesquisa, constituída por adolescentes com idade entre 14 a 18 anos, relacionando-a com o número populacional divulgado pelo IBGE (2010) e o número de aprendizes contratados no município, o resultado é a soma de pouco mais de 300 adolescentes na condição de aprendiz. Relacionando esses dados, identifica-se que existe um *déficit* no acesso à política de formação profissional de adolescentes, fato admitido no Plano Decenal Municipal, constando que “[...] identifica-se a necessidade do fortalecimento, visando o acesso de mais adolescentes ao mercado de trabalho” (FRANCISCO BELTRÃO, 2015, p. 58).

Ainda sobre os dados do referido Plano, no mês de setembro de 2014, foi identificado que o município possui 1.457 crianças economicamente ativas, ou seja, em situação de exploração do trabalho infantil (FRANCISCO BELTRÃO, 2015). Sobre isso, neste mesmo plano, estão previstas a realização de campanhas anuais para discussão e a criação de mecanismos de denúncia de casos de trabalho infantil identificados no município.

Com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o município em seu Plano Decenal definiu objetivos, estratégias e metas para o planejamento e a operacionalização de políticas públicas com esta finalidade (FRANCISCO BELTRÃO, 2015).

Referente às características da política de direitos de crianças e adolescentes do município, esta segue as normas da Constituição de 1988, a qual estabelece as diretrizes da descentralização político-administrativa e da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações em nível municipal (BRASIL, 1988). Cumprindo essa exigência legal, foram criados os conselhos gestores das políticas públicas municipais formadas por representantes governamentais e não governamentais, dentre estes, destacamos o Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes³².

Francisco Beltrão foi um dos primeiros municípios do estado do Paraná a criar o Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CMDCA), regulamentado pela Lei Municipal N° 1749 de 18 de dezembro de 1990 (KAMINSKI, 2012).

Dentre as atribuições do CMDCA, destacam-se a formulação e a deliberação sobre a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; o acompanhamento e avaliação da proposta orçamentária do governo do Estado; a deliberação sobre as prioridades de atuação na área da criança e adolescente, visando a garantia da universalidade de acesso aos direitos preconizados pelas leis vigentes e o controle das ações de execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes nos seus diferentes níveis de governo nas instâncias nacional, estadual e municipal, devem ser compostos paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil.

Os artigos 90 e 91 estabelecem as responsabilidades e a relação dos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes com entidades ligadas ao Estado e à sociedade civil organizada. Sobre as atribuições e atuação, o artigo 90 dispõe:

[...]As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. [...]
III Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada dois anos [...]
(BRASIL, 1990).

³² O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é um órgão deliberativo e controlador de ações que garantam e protejam os direitos da criança e do adolescente no município, estado e união. Sua atribuição é formular políticas, definir a forma de utilização do dinheiro do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, aprovar programas e projetos, fiscalizar, monitorar os órgãos governamentais ou não governamentais prestadores de serviços públicos nesta área (BRASIL, 1990).

Complementando, o artigo 91 do mesmo Estatuto, afirma-se que as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, sendo que este deverá comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Conforme consta nos artigos citados, cada CMDCA cumprirá a função de registrar e fiscalizar as entidades em funcionamento no território do município. Nesse sentido, o CMDCA deverá negar registro à entidade que não oferecer instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, que não apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto, que está irregularmente constituída ou que tem em seus quadros pessoas inidôneas, devendo obrigatoriamente comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da localidade os registros das entidades e da inscrição dos seus programas (BRASIL, 1990).

Neste contexto, no âmbito dos municípios não será o prefeito sozinho, quem toma as decisões do que fazer, em que tempo e quanto investir de recursos financeiros na política de atendimento à criança, aos adolescentes e aos jovens, é o CMDCA, de forma colegiada, que tem o poder decisório sobre as políticas destinadas para o público supracitado.

O sistema de garantia de direitos no município é constituído pelo Conselho Municipal de Direitos, Conselho Tutelar, instituições públicas e privadas de atendimento, defesa e proteção às crianças e aos adolescentes, na oferta de serviços de proteção social.

Ao todo, de acordo com o CMDCA em dezembro de 2016, existiam 20 registros de entidades de atendimento à criança e ao adolescente neste conselho. Sendo a maioria delas, com um número de onze, pertencentes a organizações não governamentais. Entre estas, destacamos a APMIF, que desenvolve o Programa Menor Aprendiz (FRANCISCO BELTRÃO, 2015).

O CMDCA de Francisco Beltrão é constituído por 10 membros representantes de organizações não governamentais e 10 membros representantes de instituições governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes; neste Conselho de Direitos também participa o Conselho Tutelar (FRANCISCO BELTRÃO, 2015).

Conforme regulamentação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, o município possui o Fundo para Infância e Adolescência, o qual é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e fiscalizado pelo CMDCA (FRANCISCO BELTRÃO, 2015).

Além do Conselho de Direitos, outro importante instrumento previsto no ECA é o Conselho Tutelar, responsável pela intervenção e tomada de providências nos casos concretos (BRASIL, 1990).

A implantação dos Conselhos Tutelares no Brasil tem início após a promulgação do ECA (BRASIL, 1990). De forma paralela, diversas ações voltadas para o “reordenamento institucional”, proposto pelo referido estatuto, foram realizadas, dentre elas, como já discutido, destaca-se a criação dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, nas esferas municipal, estadual e nacional que, juntamente com os Conselhos Tutelares, compõem os mecanismos de promoção, controle e defesa de direitos (ANDRADE, 2010, p.17).

O Conselho Tutelar tem como característica ser um órgão autônomo, não jurisdicional e permanente. Está assim definido no art. 131 do ECA, que também define de maneira abrangente, a finalidade deste Conselho ser encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

De acordo com as garantias constitucionais, o Conselho dos Direitos de Crianças e adolescentes, são mecanismos viabilizadores da participação social na formulação e controle de políticas públicas, que visam proteger crianças e adolescentes. Nesta mesma direção está o Conselho Tutelar, que deve zelar e fiscalizar diretamente os direitos legalmente constituídos (BRASIL, 1988).

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e do ECA, o Conselho Tutelar é compreendido como uma instância acolhedora de denúncias de qualquer fato que viole ou represente ameaça de violação dos direitos de crianças e adolescentes. Junto a isso, é responsável por tomar providências concretas e imediatas para sanar a situação denunciada.

Com esse entendimento, o Conselho Tutelar tem a responsabilidade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo o fiscalizador da execução da política de atendimento prevista na Lei e dos direitos fundamentais assegurados no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no ECA. Dentre estes direitos fundamentais assegurados está o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente.

Além disso, entende-se que para promover a prioridade absoluta é preciso criar e estruturar ações em todas as áreas das políticas públicas, tais como saúde, educação, assistência social, esporte, lazer e cultura visando atenção, atendimento e proteção de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

De acordo com o Plano Decenal (FRANCISCO BELTRÃO, 2015), a política municipal de garantia de direitos de crianças e adolescentes está diretamente articulada com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual assume a tarefa de articular essa política com as demais políticas públicas municipais.

Para garantir a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, principalmente no que tange ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho de

adolescentes, constam no Plano Decenal do município algumas estratégias, sistematizadas nos seguintes objetivos específicos:

Fortalecimento do programa jovem aprendiz a nível municipal; Estimular a oferta de empregos para adolescentes; Criação de mecanismos de denúncia para situações de trabalho infantil; Fortalecer ações de enfrentamento ao trabalho infantil; e Estimular a formação profissional de adolescentes (FRANCISCO BELTRÃO, 2015, p. 83).

Tendo estabelecidos estes objetivos, o município deve criar ações conjuntas, reunindo as diferentes políticas de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes para efetivar as propostas de forma progressiva até o ano de 2025 (FRANCISCO BELTRÃO, 2015).

Assim, referente às ações propostas para efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, a maioria das ações do plano estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social. Logo, as entidades não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes não estão envolvidas, o que compromete a efetivação deste direito.

Percebe-se, também, a inexistência no Plano Decenal de dados sobre a participação dos adolescentes no mercado de trabalho. A ausência do conhecimento desta realidade, pode comprometer a proposição de intervenções pautadas nas reais necessidades dos adolescentes ao buscar a inserção no mercado de trabalho. E, principalmente, comprometer a efetivação da proteção no trabalho do adolescente.

A seguir, apresentam-se as instituições pesquisadas que desenvolvem programas de aprendizagem profissional para adolescentes na condição de aprendiz no município de Francisco Beltrão.

3.2 PROGRAMA MENOR APRENDIZ – APMIF HAROLDO BELTRÃO

As Associações de Proteção à Infância e à Maternidade (APMI) foram disseminadas pelo Brasil a partir da segunda metade do século XX, contando com o apoio técnico e financeiro da LBA³³ (Legião Brasileira de Assistência), desenvolvendo ações voltadas à

³³ A Legião Brasileira de Assistência (LBA) foi criada em 1942, com a finalidade de prestar serviços de assistência social como o objetivo de oferecer proteção e apoio à maternidade e à infância com ênfase nas famílias dos convocados para a II Guerra Mundial. A partir de 1946, ela volta-se exclusivamente à maternidade e à infância, constituindo-se em órgão de consulta do Estado. A instituição passa a efetuar suas ações através de centros de proteção à criança e à mãe, estes centros eram as APMIs, que passam a ser difundidas por todo Brasil (KRAMER, 2003).

proteção da criança e da maternidade. Historicamente, esteve vinculada às Secretarias Municipais de Assistência Social em todo país (KRAMER, 2003).

Em Francisco Beltrão – PR, o histórico de atendimento à infância e à maternidade, é marcado pela criação da Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Haroldo Beltrão (APMI), criada em 1952, pelo médico Rubens da Silva Martins³⁴ em parceria com algumas senhoras da comunidade³⁵ local. Inicialmente, disponibilizava medicamentos, enxovais, vacinas, leite em pó às crianças, às gestantes e às puérperas. Nesse período, a APMI era difundida pela LBA, seguindo suas normativas estabelecidas nacionalmente.

Com a criação da APMI, de acordo com Martins (1986), deu-se em Francisco Beltrão – PR o início da assistência à infância pobre do município, a qual era coordenada pela primeira-dama, com a conotação que marca a época de favor aos necessitados.

As primeiras atividades desenvolvidas pela APMI voltadas aos adolescentes pobres consistiam na doação de roupas e caixas de engraxate para que eles pudessem trabalhar como engraxates no centro da cidade. Dessa forma, poderiam contribuir no complemento da renda familiar. Estes registros foram identificados nas atas da APMI, nos períodos que abrangem as décadas de 1960 e 1970, e podem ser exemplificados na transcrição deste evento: “Com a ajuda generosa de [...] podia a diretoria fazer as primeiras compras para vestir, calçar quinze meninos, engraxates, desta cidade. De preferência meninos muito pobres que não tivessem pai” (APMI, 08 de fevereiro de 1970, fl. 09). No mesmo ano, a diretoria reuniu-se “a fim de entregar, vinte uniformes, caixas e carteiras profissionais, para meninos engraxates”, é interessante destacar que nestas atas identificam-se a presença de lideranças da sociedade naquele momento, incluindo o prefeito.

Estas eram as ações vigentes na época de preparação e incentivo ao trabalho voltado ao segmento da infância pobre para atuação em atividades de baixa qualificação que pudessem reverter em recursos para o sustento próprio e da família. Nesse sentido, vemos que se promovia a mera intermediação da mão-de-obra de adolescentes, de maneira precária, sem garantia dos direitos trabalhistas básicos, sem proteção e sem que se promova qualquer qualificação profissional.

De acordo com as informações identificadas nas atas das assembleias da APMI, até a década de 1990, este era o único órgão no município que desenvolvia ações que

³⁴ Foi o primeiro prefeito de Francisco Beltrão, exercendo o mandato de 1953 a 1956 e sócio-fundador da APMI Haroldo Beltrão.

³⁵ Flávio (2011) destaca que, em geral, eram senhoras da elite local, pertencentes a famílias de proprietários, comerciantes destacados e funcionárias da Cango.

propiciavam um espaço de convívio familiar e comunitário através da organização de encontros de mães, crianças, adolescentes de famílias economicamente vulneráveis.

No ano de 2014, em decorrência de exigências para adequação às normas da Política Nacional de Assistência Social³⁶ (PNAS), no que se refere às organizações não governamentais, foi alterado o nome da instituição e seu Estatuto Social. A partir de então, passou a ser identificada pelo nome de Associação de Proteção à Infância, à Maternidade e à Família Haroldo Beltrão (APMIF), a qual alinhada as normas que regulamentam o referido Plano³⁷ passa a desenvolver suas ações, projetos e programas voltados para famílias em situação de vulnerabilidade social.

A fim de resgatar o trabalho voltado aos adolescentes pertencentes a famílias vulneráveis, iniciado nas décadas anteriores, a ainda APMI em parceria com a Escola Oficina Adelíria Meurer³⁸, no ano de 2009 cria o Programa de Aprendizagem Profissional para adolescentes, nos moldes da Lei da aprendizagem n° 10.097/2000. Dessa forma, foi criado o Programa Menor Aprendiz, que passou a qualificar adolescentes com idades entre 14 e 18 anos, matriculados e frequentando o Ensino Fundamental ou Médio, pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, para o mercado de trabalho sob as normas e critérios exigidos pela referida Lei da aprendizagem e Decreto n. 5.598/2005.

A parceria com a Escola Oficina Adelíria Meurer se deu de duas formas: através da cessão de espaço físico para construção de duas salas destinadas às atividades do Programa Menor Aprendiz, junto a isso, o referido programa prioriza a inserção de adolescentes atendidos pela Escola Oficina Adelíria Meurer, tendo em vista que são pertencentes às famílias inseridas no PETI e aos demais programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Como já mencionado, o Programa Menor Aprendiz da APMIF está localizado no mesmo espaço físico da Escola Oficina Adelíria Meurer com a qual, compartilha a sala identificada como Secretaria no período da manhã, enquanto a professora do programa se

³⁶ A PNAS foi aprovada ainda em 2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2005).

³⁷ A PNAS orienta uma nova relação entre público e privado, tendo em vista a definição dos serviços de proteção básica e especial e a qualidade dos serviços, além de padrões e critérios de edificação (BRASIL, 2005).

³⁸ Ligada à Secretaria Municipal de Assistência Social, a Escola Oficina Adelíria Meurer iniciou suas atividades no ano de 1982, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes de famílias carentes residentes na zona urbana. Em 1984 deu início ao desenvolvimento de atividades visando à preparação e ao encaminhamento de “menores infratores” ao mercado de trabalho, através de oficinas profissionalizantes (FICANHA, 2015, p. 75). Contudo, de acordo com a mesma autora, estas atividades não foram desenvolvidas por muito tempo, sendo substituídas por atividades de contraturno social voltadas à oferta de reforço escolar e oficina de artesanato para adolescentes de 12 a 18 anos até o ano de 2005. Atualmente, a instituição desenvolve atividades com crianças e adolescentes atendidos pelo Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) e prioriza o atendimento de crianças e adolescentes com famílias pertencentes ao Programa Bolsa Família e cadastradas no Cadastro Único da política de Assistência Social (FICANHA, 2015).

dedica às atividades administrativas do Programa. Além disso, o Programa possui duas salas próprias, com capacidade para até 40 adolescentes cada uma. Neste local, no período vespertino, a mesma professora desenvolve as aulas teóricas dos cursos de aprendizagem.

Para inserção do adolescente no referido programa, inicialmente, a empresa que objetiva a contratação de aprendiz solicita à Escola Oficina a indicação de adolescentes para entrevistas. Em seguida, a seleção, que na maioria das vezes ocorre por meio de entrevistas, a empresa escolhe dentre os (as) adolescentes o (a) que irá compor a vaga de aprendiz. Concomitante a isso, a empresa entra em contato com o Programa Menor Aprendiz para dar encaminhamento ao contrato de aprendizagem, que é firmado pela empresa contratante, pela coordenação da APMIF, pelo adolescente escolhido e pelo seu responsável legal.

Além da assinatura do contrato de aprendizagem, é realizado o registro na Carteira de Trabalho do (a) adolescente aprendiz e protocolado no Ministério do Trabalho com sede no município de Francisco Beltrão. Assim, o adolescente é inserido no Programa Menor Aprendiz e passa a receber acompanhamento e aprendizagem profissional através de curso em uma das seguintes áreas: Auxiliar Administrativo, Repositor de Mercadorias e Vendedor do Comércio Varejista. Estes cursos possuem registro no Cadastro Nacional de Aprendizagem e validade no Ministério do Trabalho por dois anos, ou seja, até janeiro de 2018.

Dessa forma, o Programa Menor Aprendiz objetiva promover a articulação entre atividades práticas e teóricas desenvolvidas na empresa e nas atividades desenvolvidas nas aulas teóricas em um dos três cursos acima identificados.

A aprendizagem é desenvolvida em um mesmo período do dia, neste caso o vespertino, durante 05 dias da semana, perfazendo um total de 20 horas semanais. Dessas, dependendo da carga horária³⁹ do curso, são destinadas entre 04 a 08 horas de qualificação profissional e 16 ou 12 horas às atividades práticas desenvolvidas na empresa. Esses horários devem ser compatíveis com o horário escolar do aprendiz. Como remuneração, a empresa deve pagar ao adolescente aprendiz, meio salário mínimo regional ou mais e disponibilizar vale transporte para a frequência em todas as atividades acima identificadas, além de férias remuneradas e compatíveis com as férias escolares. Ao final do curso, o adolescente aprendiz recebe o certificado de qualificação em aprendizagem profissional.

³⁹ De acordo com o inciso 2º do art. 10 da portaria 723/2012 do M.T.E, a carga horária mínima teórica de um programa de aprendizagem é calculada com base na carga horária do curso de nível técnico médio correspondente, conforme classificação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pela Resolução nº 03, de 09 de Julho de 2008 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação; em caso de não existir curso para o mesmo itinerário formativo no referido Catálogo, as horas destinadas à teoria na entidade formadora deverão somar o mínimo de 400h (quatrocentas horas) (BRASIL, 2012).

Contudo, todos os encaminhamentos que competem ao Programa Menor Aprendiz da APMIF, no sentido de desenvolver as atividades de acordo com o previsto pelo ECA, pela CLT, pela Lei da Aprendizagem e demais normativas que visam garantir o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente na condição de aprendiz, são de responsabilidade de apenas uma funcionária que a entidade possui contrato como educadora.

De acordo com relato da coordenação da APMIF, em ata, o valor do recurso financeiro repassado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à entidade, através de subvenção, só permite a contratação de um funcionário. Sendo assim, em reunião colegiada, a diretoria visando gerir e otimizar este recurso financeiro, decidiu contratar somente uma educadora, a qual é responsável por todas as atividades do Programa Menor Aprendiz (APMI, 2014).

3.3 PROGRAMA JOVEM APRENDIZ – SENAI

A partir dos anos 1930, ocorre um significativo crescimento urbano-industrial no Brasil. Dessa forma, foi preciso qualificar trabalhadores para atuar nas novas indústrias que estavam se instalando nos centros urbanos do país. Visando atender a essa demanda, no início dos anos 1940, no sentido de oferecer Educação Profissional à parcela pobre da população, desenvolveram-se ações tanto na iniciativa privada quanto do setor público que visavam desenvolver esse tipo de formação para qualificar o operariado a fim de atender a necessidade da indústria nascente pela formação profissional de força de trabalho (IAMAMOTO, CARVALHO, 2001).

Dentre as ações desenvolvidas, destaca-se a criação do Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), em 1942, que de acordo com seu Decreto Lei nº 4.048, de 22 de janeiro, foi constituída como uma instituição privada, de interesse público, sem fins lucrativos (BRASIL, 1942). Sua fundação marca o momento em que a aprendizagem passa a ser encarada pelo Estado, e, pelo empresariado, enquanto uma política pública de qualificação profissional da mão-de-obra, que estaria sendo absorvida pelas indústrias.

Nesse sentido, a missão do SENAI era contribuir para a qualificação dos trabalhadores, com o objetivo de promover a formação humana, por meio do aprimoramento de características morais e cívicas na juventude operária para preservar a paz social no país. Para Iamamoto; Carvalho,

[...] a implantação do SENAI aparece assim, claramente como elemento constitutivo desse processo de aprofundamento do capitalismo e submetido a essa nova racionalidade, através da qual deve ser conduzida a “questão social” e as novas necessidades geradas por aquele aprofundamento (2001, p. 257).

Desde sua fundação, o SENAI, tem seu trabalho voltado à formação profissional de trabalhadores da indústria. Para isso, oferta cursos de aprendizagem profissional de atualização de profissionais já inseridos no mercado de trabalho.

De acordo com Cunha (2000), tanto o SENAI quanto as demais entidades que integram o Sistema “S”, são financiadas pela contribuição compulsória retirada da folha salarial das empresas vinculadas a essas entidades. Dessa forma, o SENAI é financiado⁴⁰ com recursos públicos, mas administrado pela iniciativa privada.

Os cursos ofertados pelo SENAI são essencialmente voltados para atividades práticas e desenvolvem-se fora do sistema regular de ensino. Os cursos oferecidos pelo SENAI, sob a administração da Confederação Nacional das Indústrias, multiplicaram-se pelo país em meados do século XX e sobreviveram às reformas políticas educacionais posteriores (CUNHA, 2000).

Em sua estrutura administrativa interna, o SENAI possui o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais, ambos responsáveis pela definição das políticas da instituição. De acordo com SENAI (2016), há 627 unidades operacionais próprias em todo país, uma delas no município de Francisco Beltrão – PR.

O SENAI possui duas modalidades de cursos profissionalizantes: os de formação inicial e os de aprendizagem profissional. A formação inicial pode acontecer em quatro diferentes modalidades⁴¹, que diferem segundo seus objetivos. Dentre elas está a Aprendizagem Industrial⁴², a qual visa proporcionar a aprendizagem inicial na área industrial (SENAI, 2016).

⁴⁰ Para fins de financiamento dos recursos destinados a manutenção do SENAI, de acordo com o Decreto de Lei nº 6.246/1944, dispõe-se que a contribuição destinada a cargo do SENAI é de 1% sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos vinculados ao Sistema Industrial de todos os seus empregados. Estão dispensadas da contribuição as micro e pequenas empresas, circunstância que não as desvincula do Sistema Industrial (SENAI, 2016).

⁴¹ As outras três modalidades são: qualificação profissional, que visa preparar o participante para uma profissão, o aperfeiçoamento, com o objetivo de atualizar os conhecimentos profissionais que o trabalhador já possui. E a especialização: que visa proporcionar um aprofundamento nos conhecimentos profissionais que o trabalhador possui (SENAI, 2016).

⁴² De acordo com SENAI (2016), a aprendizagem industrial é o processo de formação profissional que visa proporcionar ao aprendiz as competências fundamentais para sua inserção no mercado de trabalho como um trabalhador qualificado para atuar preferencialmente em empresas enquadradas em atividades industriais de diversos setores da economia. É destinada à formação de profissionais qualificados no nível de formação inicial de trabalhadores, segundo as diretrizes e bases da legislação da educação e do trabalho.

Dentre os programas de formação inicial que o SENAI de Francisco Beltrão operacionaliza, está o Programa Jovem Aprendiz implantado no ano de 2006, um dos programas de aprendizagem investigados neste estudo, no que se refere à efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente na condição de aprendiz.

De acordo com relato da Coordenadora do Programa Jovem Aprendiz do SENAI de Francisco Beltrão, obtido no ano 2016, durante a coleta dos dados da pesquisa, a instituição abre inscrição para compor as turmas dos cursos de formação profissional de aprendiz no início de cada semestre.

O número de vagas disponibilizadas pelo SENAI depende da demanda encaminhada pelos estabelecimentos industriais. Nesse sentido, o adolescente só tem acesso aos cursos do Programa se for contratado e matriculado pelas empresas que o escolheram e o encaminharam para o SENAI. Assim, a formação de turmas de aprendizagem nesta instituição depende diretamente da contratação de aprendizes pelas empresas.

Os cursos ofertados na unidade do SENAI em Francisco Beltrão são: Mecânico de Manutenção e Assistente Administrativo. No período da pesquisa, durante o final do segundo semestre do ano de 2016, de acordo com dados disponibilizados pelo SENAI, eram 75 adolescentes na condição de aprendiz que estavam frequentando os referidos cursos de aprendizagem profissional.

No caso dos aprendizes do SENAI, o contrato de trabalho é firmado entre o adolescente, seu responsável e o estabelecimento contratante.

Os conteúdos programáticos a serem ministrados em cada curso do Programa Jovem Aprendiz do SENAI estão sistematizados em planos de ensino, com previsão do período de duração, a carga horária teórica e prática, os mecanismos de acompanhamento, as formas de avaliação e a certificação do aprendiz, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2011)

4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DE ADOLESCENTES POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR

O presente capítulo trata da análise das informações obtidas na pesquisa de campo, por meio da coleta de dados. Para melhor compreensão e clareza da pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, no primeiro item são apresentados os procedimentos metodológicos adotados.

4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ADOTADOS NA PESQUISA

Com o objetivo de apreender a dimensão da garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente em programas de aprendizagem profissional presentes no município de Francisco Beltrão – PR procuramos compreender os determinantes sociais e as mediações dos processos constitutivos deste contexto social.

Os procedimentos metodológicos e científicos adotados em uma investigação guiam o início, meio e fim da pesquisa, devendo proporcionar a reflexão, a discussão e a avaliação crítica da realidade social pesquisada. Para realização da pesquisa, foi necessário não apenas adotar uma metodologia de estudo, ou definir de que maneira ela será realizada, mas estabelecer um conjunto de técnicas que, por sua vez, deve atingir a finalidade e os objetivos que fundamentam o estudo proposto.

A metodologia de análise da pesquisa está orientada pela pesquisa qualitativa, por estar preocupada com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Além disso, a pesquisa qualitativa não se baseia no critério numérico para garantir sua representatividade, pois preocupa-se com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e na explicitação da dinâmica das relações sociais, ela constitui uma abordagem histórica e social (MINAYO, 2012).

Com este propósito e tendo em vista a natureza do objeto estudado, optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, tendo em vista que a intenção não é apenas descrever o objeto, mas buscar conhecer a trajetória de vida e a experiência social, bem como explicitar valores, crenças, representação e opiniões dos sujeitos envolvidos.

Para responder ao problema deste estudo – qual seja: “Em que medida o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes é garantido nos programas de

aprendizagem profissional do município de Francisco Beltrão?” – e alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada pretende associar o conteúdo teórico a uma investigação empírica, por meio de uma abordagem metodológica de estudo de caso, a ser realizada nos programas de aprendizagem profissional, de adolescentes na condição de aprendiz no município de Francisco Beltrão – PR. A escolha pelo método de estudo de caso deu-se por entender que este contribui para o conhecimento de fenômenos sociais contemporâneos, permitindo ao pesquisador a identificação das diversas características, bem como as mais significativas da vida real (YIN, 2010).

Segundo Luna (1996), a metodologia não possui um *status* próprio e, por isso, precisa ser discutida a partir de um quadro teórico, definindo-a em um contexto teórico-metodológico e o papel do pesquisador é o de “intérprete da realidade pesquisada”, a partir dos instrumentos conferidos pela sua postura teórico-metodológica para então produzir um conhecimento verdadeiro de relevância teórica e/ou social. Assim, para o mesmo autor, a pesquisa objetiva “... a produção de conhecimento novo, relevante teórica e socialmente fidedigno” (p.15).

Visando desvendar a realidade que envolve a construção social relacionada à garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente na condição de aprendiz no município de Francisco Beltrão, a pesquisa se constitui como uma pesquisa exploratória, considerando que ainda não existem estudos sistematizados sobre a realidade a ser pesquisada, especificamente envolvendo os programas de aprendizagem delimitados.

A partir da construção de conhecimento sobre a temática, pode-se contribuir com futuras pesquisas que objetivem o aprofundamento do conhecimento relacionado ao tema do estudo. Gil (2014) considera que a pesquisa exploratória tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Segundo o autor, estes tipos de pesquisas são planejados com o objetivo de proporcionar uma visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fenômeno.

Para tanto, os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (2014), tem como finalidade um estudo geral sobre as principais discussões desenvolvidas na área que se deseja investigar e, neste sentido, fornecendo dados e informações necessárias para elaboração, orientação e desenvolvimento do estudo. A pesquisa bibliográfica foi realizada em produções científicas já elaboradas sobre a temática que envolve o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente na condição de aprendiz. Os

principais autores utilizados como referência para essa discussão e definição da orientação do marco teórico foram: Oliveira (2009, 1994), Rizzini (2009), Piovesan (2003) e Faleiros (2005, 2011).

A pesquisa de campo caracteriza-se pela coleta de dados junto a pessoas, com o recurso de diferentes tipos de pesquisa. Segundo Gil (2014), o estudo de campo apresenta algumas vantagens em relação aos levantamentos, pois é desenvolvido no próprio local em que ocorrem os fenômenos, possibilitando resultados mais fidedignos.

Para melhor compreensão, dividimos o universo da pesquisa em quatro grupos. O primeiro grupo é composto por um representante de cada programa de aprendizagem profissional (SENAI – Jovem Aprendiz e APMIF Haroldo Beltrão – Menor Aprendiz). O segundo grupo é composto por um universo de 50 representantes das empresas que contrataram adolescentes aprendizes. O terceiro grupo conta com 20 membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e 05 membros do Conselho Tutelar. Por fim, o quarto grupo é composto por adolescentes inscritos nos programas de aprendizagem profissional, com um total de 150 adolescentes, sendo 75 do Programa Menor Aprendiz da APMIF e 75 do Programa Jovem Aprendiz do SENAI.

Conforme identificado acima, o universo da pesquisa contempla um número muito grande de sujeitos, tornando inalcançável atingir a totalidade de seu universo. Por isso, foi preciso estabelecer uma amostragem, que representasse fidedignamente as características do universo examinado.

Entendemos que a amostra na pesquisa qualitativa, envolve aspectos relacionados à compreensão do fato social a ser investigado, não sendo prioridade o critério numérico, assim como não há preocupação com as generalizações.

Como critério de inclusão de representantes dos grupos supracitados, na delimitação da amostra da pesquisa foram considerados 02 representantes dos programas de aprendizagem profissional da APMIF e do SENAI, cuja indicação deu-se pela direção das instituições; 10 representante das empresas com maior número de adolescentes aprendizes contratados, 03 representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 representante do Conselho Tutelar e 12 adolescentes, sendo 06 de cada programa de aprendizagem pesquisado.

O critério estabelecido para inclusão das empresas foi a partir das 10 que mais empregam adolescentes aprendizes e que aceitaram participar da pesquisa.

Para a escolha dos representantes dos conselhos de direito, o critério utilizado centrou-se nos conselheiros que aceitaram responder o questionário da pesquisa. Assim, a amostra

deste grupo foi composta por três representantes do CMDCA e um representante do Conselho Tutelar.

Como critério de escolha da amostra do grupo de adolescentes, estabeleceu-se um total de doze representantes com, no mínimo, um ano e meio de contrato de trabalho, escolhidos aleatoriamente. O acesso aos adolescentes participantes da pesquisa foi possibilitado pelos programas de aprendizagem profissional, que lhes apresentou a pesquisadora explicando-lhes sobre os objetivos da pesquisa e os convidando a participar.

Sobre a ética da pesquisa, após o aceite em participar, tanto aos adolescentes, quanto aos demais sujeitos que responderam os questionários, foram esclarecidos os objetivos da pesquisa e entregue em duas vias do termo de consentimento e livre esclarecimento (TCLE) para ciência e assinatura. Junto a isso, a cada participante da pesquisa, antes da entrega do termo, foram lidas as questões norteadoras do questionário, salientando a garantia do anonimato bem como dos conteúdos dos depoimentos, os quais são de posse exclusiva da pesquisadora.

Com relação aos adolescentes que compõem a amostra da pesquisa, a aplicação do questionário foi realizada mediante o consentimento, a explicação do seu objetivo e da assinatura dos pais ou responsáveis do Termo de Esclarecimento e Livre Consentimento, autorizando a participação do adolescente.

Após a devolução dos termos, uma cópia ficou com a pesquisadora e outra com cada participante. Como dito anteriormente, neste documento constam a finalidade e o objetivo da pesquisa de acordo com cada grupo entrevistado.

A pesquisa de campo teve início mediante autorização junto ao Comitê de Ética e Pesquisas em Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Assim como, a ciência e assinatura do termo de livre esclarecimento e consentimento, junto aos responsáveis das instituições acima pontuadas para coleta dos dados e da aplicação dos questionários.

Em todos os procedimentos para coleta dos dados foi primada a ética na pesquisa, respeitando-se o sigilo e o anonimato dos sujeitos da pesquisa, os quais serão identificados por letras do alfabeto mais o número do grupo do qual fazem parte.

Dessa forma, os grupos foram divididos por números e tiveram seus representantes assim identificados:

- a) Grupo 01, Programas de Aprendizagem Profissional, representantes A1 e A2;
- b) Grupo 02, Empresas Empregadoras, representantes B1, B2, B3, B4 e B5;

- c) Grupo 03, CMDCA representantes C1, C2, C3 e Conselho Tutelar, que não teve indicação por letra, pois somente um representante respondeu ao questionário e,
- d) Grupo 04, Adolescentes Aprendizes, D1, D2, D3, sequenciando até D12.

Sendo assim, os questionários foram elaborados separadamente para cada grupo, no formato semiestruturado, alternando com perguntas abertas e fechadas, contendo questões específicas para cada um dos grupos acima identificados (conforme modelos em anexo). O objetivo dos questionários foi identificar como cada grupo pesquisado atua na efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho e adolescentes aprendizes, tomando como base de análise os critérios determinados na Constituição Federal de 1988, no ECA de 1990 e na Lei da Aprendizagem de 2000. Especificamente ao grupo dos adolescentes o objetivo do questionário é verificar em que medida está sendo efetivado o acesso à profissionalização e à proteção na condição de aprendiz.

A aplicação dos questionários ocorreu durante os meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2016, sendo entregue em mãos, preenchidos por escrito pelos próprios representantes dos grupos pesquisados, sem a presença da pesquisadora e entregues em data pré-agendada. De acordo com Mattar (2001), o questionário é um conjunto de perguntas, que a pessoa lê e responde sem a presença de um entrevistador. Vale ressaltar que nas questões abertas os sujeitos da pesquisa respondem as questões com suas próprias palavras.

No retorno dos questionários, realizou-se a verificação, codificação e organização dos dados. Na sequência, utilizando-se da técnica de análise de conteúdo, assim, os dados foram interpretados articuladamente, buscando compreender a inter-relação entre os elementos que determinam e são determinados pelos diversos fatores que se apresentam nas relações sociais, entendendo-as como socialmente construídas. Com base em Badin (2007), entende-se que a análise de conteúdo é composta por várias técnicas que objetivam descrever o conteúdo emitido no processo de coleta dos dados. Para isso, a técnica é composta por procedimentos sistemáticos que propiciam o levantamento de indicadores que contribuíram para a consolidação da pesquisa.

Nesta direção, os dados coletados foram tabulados e organizados por eixos de análise de conteúdo divididos por grupo pesquisado.

4.2 AS CONDIÇÕES DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA EFETIVIDADE DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DO ADOLESCENTE NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ

Os itens seguintes compõem os eixos de análise de dados utilizando-se da técnica análise de conteúdo, estando divididos por grupos que atuam na efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes inseridos nos programas de aprendizagem profissional em Francisco Beltrão, enquanto um direito fundamental da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988, no ECA de 1990 e na Lei de Aprendizagem 10.067/2000.

4.2.1 Conselhos de Direitos: CMDCA e Conselho Tutelar

Entre os agentes sociais que devem atuar na promoção e na proteção dos direitos da criança e do adolescente estão os membros representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Com relação ao desenvolvimento e/ou à participação em alguma atividade relacionada à defesa e garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente no município, dois dos três representantes do CMDCA que responderam o questionário, escreveram que não participam.

Dos três Conselheiros entrevistados, somente um descreveu que faz “acompanhamento da demanda do Ministério Público do Trabalho sobre o trabalho da criança e do adolescente” (C1). Porém, não explica como é feito esse acompanhamento. Subtende-se que este conselho de direitos só intervém na defesa deste direito quando solicitado pelo referido Ministério, em casos específicos. Ainda nesta questão, o representante do Conselho Tutelar respondeu não participar.

De acordo com a Resolução n° 74/2001, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA), dentre as funções do CMDCA estão a de comunicar o registro, bem como o mapeamento das entidades envolvidas em cursos de profissionalização e aprendizagem ao Conselho Tutelar e a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da respectiva jurisdição (BRASIL, 2001). Dessa forma, buscou-se saber se era de conhecimento dos conselheiros o registro de entidades que desenvolviam programas de formação em aprendizagem profissional. Dentre os três conselheiros, somente um respondeu identificando quatro instituições, porém, em pesquisa nos registros do CMDCA em novembro de 2016, obtivemos a informação de que até esta

data, somente duas das quatro instituições identificadas estão inscritas no CMDCA, o que revela a fragilidade das informações dos conselheiros entrevistados e pode comprometer a defesa do direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes do município.

Ainda de acordo com a Resolução n° 74/2001, do CONANDA, compete aos Conselheiros Tutelares fiscalizar os programas de cursos de aprendizagem desenvolvidos pelas instituições, no que tange à adequação das instalações físicas e às condições gerais do ambiente onde se desenvolvem a aprendizagem; a compatibilidade de atividades desenvolvidas, práticas e teóricas, conforme o programa do curso; a regularidade jurídica da constituição da entidade e ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente (BRASIL, 2001).

As irregularidades identificadas devem ser encaminhadas ao CMDCA e às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, o representante do Conselho Tutelar indicou duas instituições que atendem crianças e adolescentes, mas não desenvolvem programas de aprendizagem profissional.

A partir disso, constatamos que estes conselhos de direitos, enquanto órgãos criados com o objetivo de defender e garantir os direitos da criança e do adolescente, não estão cumprindo as normativas que orientam sobre a fiscalização dos programas de aprendizagem profissional.

Por fim, perguntamos aos representantes dos dois conselhos de direitos (CMDCA e Conselho Tutelar) sobre a previsão orçamentária que o município destina ao estímulo da profissionalização de adolescentes e esta questão ficou em branco, nos levando a considerar que nenhum soube responder.

4.2.2 Programas de Aprendizagem – Jovem Aprendiz e Menor Aprendiz

Nos dois programas de aprendizagem pesquisados identificamos um déficit de recursos humanos para dar o suporte necessário aos adolescentes, familiares, as empresas contratantes e demais atores envolvidos no processo de aprendizagem profissional dos adolescentes. Tendo em vista que nas duas instituições, as professoras que atuam em sala de aula com os adolescentes, acumulam a função de coordenação do programa. Dessa forma, a sobrecarga de responsabilidades dessas professoras compromete também o planejamento e a preparação dos conteúdos teóricos dos cursos. Este fator pode refletir negativamente na capacidade de oferecer apoio aos adolescentes, bem como uma formação adequada a um mercado de trabalho cada vez mais excludente.

Com relação ao desenvolvimento de atividades com as famílias dos adolescentes, verificou-se que não existem atividades organizadas em nenhum dos programas pesquisados. Assim sendo, o envolvimento da família com os programas de aprendizagem ocorre somente no ato da assinatura do contrato de trabalho que deve ser assinado pelo responsável do adolescente. Após esse momento, não há registro de contato com os familiares, tornando-os alheios às condições da formação profissional ofertadas aos adolescentes.

Com relação ao acompanhamento do rendimento escolar, este se dá de maneira indireta, quando o adolescente é inserido no programa de aprendizagem, pois umas das condicionalidades para firmar o contrato de trabalho com a empresa, é que o adolescente deve apresentar comprovante de matrícula e frequência escolar. Após esse momento, não existe nenhum documento sistematizado em ambos os programas de aprendizagem profissional com as orientações quanto à metodologia deste acompanhamento. Esse fator torna frágil uma das maiores contribuições que os programas de aprendizagem profissional pode oferecer aos adolescentes, que é o de garantir a permanência e o aproveitamento que o ensino escolar pode proporcionar no sentido da formação humana com vistas à emancipação e ao exercício de sua cidadania.

Com relação ao cumprimento das exigências previstas na Lei nº 10.097/2000, abaixo está organizado um quadro comparativo dos programas pesquisados.

Quadro 04 - Quadro comparativo do cumprimento da Lei da Aprendizagem

Lei 10.097/2000		APMIF	SENAI
Faixa etária	14 a 24 anos	14 a 18 anos	14 a 24 anos
Forma de inserção no Programa	Desde que observados o princípio constitucional da igualdade e a vedação a qualquer tipo de discriminação atentatória aos direitos e às liberdades fundamentais, o empregador dispõe de total liberdade para selecionar o aprendiz, observados as normas legais pertinentes à aprendizagem e à prioridade conferida aos adolescentes na faixa etária dos 14 aos 18 anos, além das diretrizes próprias e as especificidades de cada programa.	Prioritariamente, os adolescentes encaminhados pelos Programas de Proteção Social do Município, tais como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Escola Oficina e demanda espontânea desde que a família	Aprendizes selecionados e encaminhados pelas empresas com contrato de trabalho já validado pelo Ministério do Trabalho.

		esteja cadastrada no Cadastro Único.	
Cursos ofertados	De acordo com as ocupações inscritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) desde que observadas as atividades proibidas pela Lista TIP (Lista das piores formas de trabalho infantil).	Auxiliar administrativo. Vendedor de comércio varejista. Repositor de mercadorias.	Auxiliar administrativo. Mecânico de Manutenção.
Condições do local de trabalho	Não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação e desenvolvimento	Adequado.	Adequado.
Turno de atividades práticas na empresa	Das 6h às 22h. Desde que não prejudique a frequência escolar	Adequado.	Adequado.
Frequência Escolar	Manter frequência caso não tenha concluído o Ensino Fundamental.	Declaram fazer acompanhamento na instituição de ensino em que o adolescente está inserido.	Declaram fazer acompanhamento na instituição de ensino em que o adolescente está inserido.
Contrato de Aprendizagem	Contrato de trabalho especial por escrito e assinado pelo adolescente, pai ou responsável e instituição/empresa contratante e validado pelo Ministério do Trabalho.	Contrato de trabalho por escrito e assinado pelo adolescente, pai ou responsável e instituição (APMIF) contratante e validado pelo Ministério do Trabalho.	Contrato de trabalho por escrito e assinado pelo adolescente, pai ou responsável e estabelecimento (empresa) contratante e validado pelo Ministério do Trabalho.
Duração do contrato	Até 02 anos.	Até 02 anos.	Até 02 anos.
Registro em Carteira de Trabalho	Na condição de aprendiz.	Adequado.	Adequado.
Remuneração	Salário mínimo-hora.	Adequado.	Adequado. Em casos recebem mais que o valor estabelecido por esta Lei.
Quantidade de	5% no mínimo e 15% no	Não soube	Não soube informar.

vagas ofertadas pelo empregador	máximo do número de funcionários da empresa.	informar.	
Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)	Entidades sem fins lucrativos de assistência social e educação profissional.	Adequado.	Adequado.
Estrutura física	Adequado para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem.	Adequado, porém não pode atender a uma demanda maior.	Adequado.
Acompanhamento e fiscalização do processo de aprendizagem	De forma a manter a qualidade da aprendizagem no que se referem às atividades teóricas e práticas. Responsabilidade do CMDCA, Conselho Tutelar e Ministério do Trabalho.	Inadequado Não há registro de nenhuma forma de acompanhamento ou fiscalização por parte do CMDCA e Conselho Tutelar. Somente o Ministério do Trabalho.	Inadequado Não há registro de nenhuma forma de acompanhamento ou fiscalização por parte do CMDCA e Conselho Tutelar. Somente o Ministério do Trabalho.
Jornada de Trabalho	No máximo 06 horas nos dias em que trabalha.	Adequado.	Adequado.
Condições para rescisão do contrato de trabalho	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta indisciplinar grave, de acordo com o artigo 482 da CLT, ausência injustificada na escola ou que implique perda do ano letivo e ou a pedido do aprendiz.	Adequado.	Adequado.

Fonte: Quadro organizado pela autora no ano de 2016 a partir das informações coletadas no questionário aplicado nos Programas de Aprendizagem pesquisados.

No levantamento das ações de acompanhamento e fiscalização do processo de aprendizagem, nota-se mais uma vez a ausência da participação do CMDCA e do Conselho Tutelar. Essa omissão pode interferir diretamente na precarização da aprendizagem profissional ofertada aos adolescentes e até mesmo na questão da proteção no trabalho, mesmo que na condição de aprendiz.

Entre os desafios dos programas de aprendizagem profissional está o de se constituírem como espaços que promovem aos adolescentes a aproximação com o mundo do trabalho, de maneira protegida e em condições de perceber a realidade das contradições inerentes ao mercado de trabalho, contribuindo para formar um cidadão mais ciente do seu lugar no mundo.

4.2.3 Empresas contratantes

Conforme já descrito na metodologia desta pesquisa, o critério inicial para escolha da amostra das empresas⁴³ para responder o questionário, foram as 10 com maior número de adolescentes contratados na condição de aprendiz. Entretanto, somente 07 empresas devolveram os questionários respondidos. Assim, com a aplicação de questionário, foram analisados os conteúdos das respostas concedidas por representantes das sete empresas.

De acordo com os dados declarados nos questionários, as sete empresas, somam um total de 69 adolescentes contratados na condição de aprendiz. Estes adolescentes pertencem a ambos os programas de aprendizagem profissional pesquisados.

As empresas foram divididas em dois setores de produção, sendo 05 da indústria e 02 de comércio e serviços. Conforme classificação do Serviço Brasileiro de Aprendizagem Empresarial⁴⁴ (SEBRAE, 2013), a maior parte das empresas pesquisadas são consideradas de médio porte, pois das sete, uma se enquadra como empresa de grande porte e uma como empresa de pequeno porte.

Com relação à seleção dos adolescentes para as vagas de contrato de aprendizagem, 04 empresas relataram ter solicitado à Escola Oficina Adelíria Meurer e ao SENAI, a indicação de adolescentes para a entrevista de seleção. As outras três empresas referenciaram que as vagas de aprendizagem foram assumidas por adolescentes indicados pelos próprios funcionários da empresa. Não existe critério definido para realizar a seleção de aprendizes nas empresas privadas, já nos estabelecimentos públicos, a abertura e a divulgação de edital para seleção de candidatos são necessárias.

Ainda relacionado aos critérios adotados pela empresa para a seleção dos adolescentes aprendizes, em uma questão específica, elas descreveram principalmente:

⁴³ As dez empresas com maior número de contratos de aprendizagem de adolescentes foram definidas por levantamento realizado para esta pesquisa nos Programas Menor Aprendiz da APMIF e Jovem Aprendiz do SENAI, durante o mês de novembro de 2016.

⁴⁴ Esta classificação define o porte da empresa de acordo com o setor produtivo e o número de empregados que possui (SEBRAE, 2013).

“disposição ao trabalho e iniciativa” (B2), “Prioridade aos mais carentes, aos que se expressam melhor. Mais comunicativos. O que se mostra com mais vontade de trabalhar,” (B3), “produtividade.” (B4), “Boa comunicação, necessidade financeira e morar próximo à empresa.” (B6) e “Entusiasmo (interesse) do candidato, aparência, relacionamento interpessoal” (B7).

Estas respostas deixam evidente que o perfil priorizado pela empresa na seleção do adolescente aprendiz está diretamente ligado com sua capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal, capacidade produtiva e condição financeira. Destacamos a resposta do representante da empresa B7, quando faz referência à aparência do adolescente. Vários destes critérios descritos pelas empresas demonstram uma conduta discriminatória e contrária aos objetivos da aprendizagem e da promoção do direito à profissionalização e à proteção no trabalho de qualquer adolescente.

Com relação ao cumprimento da exigência de anotação na Carteira de Trabalho do adolescente contratado como aprendiz, todas as empresas afirmaram ter cumprido esta determinação devido a obrigatoriedade legal, tal como podemos verificar na resposta da empresa B6, “É uma exigência da lei da aprendizagem”. Constata-se assim, que as empresas veem a contratação de adolescentes aprendizes como uma obrigação legal e não como uma possibilidade de exercício da responsabilidade social da empresa.

Quanto ao fornecimento de vale-transporte, somente uma das empresas pesquisadas respondeu não fornecer porque “Não há necessidade” (B5). Acredita-se que, neste caso, o adolescente resida próximo da empresa e do programa de aprendizagem, pois do contrário a disponibilização é obrigatória. As demais empresas disseram que fornecem, contudo diante de algumas respostas subentende-se que só o fazem porque é uma exigência legal. Algumas empresas responderam: “Está no contrato, inclusive para o dia que o aprendiz vai para o curso” (B1), “Por determinação da lei” (B7).

Referente aos pedidos de horas extras para os aprendizes, todas as empresas responderam que nunca solicitaram. Contudo, alguns adolescentes que participaram da pesquisa responderam que já tiveram que ficar trabalhando horas a mais na empresa.

Por fim, perguntamos às empresas por que elas disponibilizaram vagas para adolescentes aprendizes. Em linhas gerais, as respostas da maioria das empresas referenciaram que foi para cumprir uma obrigatoriedade da lei, expressando-se assim nas respostas: “É interessante dar oportunidade pra adolescentes interessados, quem sabe assim estamos ajudando a melhorar as pessoas e o mundo” (B1), “Cumprimento de exigências legais” (B2), “Para atender a legislação e para que eles tenham oportunidade de aprender e

crescer como profissionais e aprendam a ter responsabilidades” (B5), “É uma exigência da lei da aprendizagem” (B6) e “Para cumprir a determinação da Lei” (B8). Em segundo lugar, manifestaram a intenção de “ajudar” (B4) e “dar oportunidade” (B1) e (B5).

Contudo, ficou evidente na resposta da empresa B3 que o objetivo é explorar o adolescente enquanto trabalhador e, assim como as demais empresas, somente contratou um aprendiz por exigência da legislação, descrevendo sua postura assim: “No início foi exigência do Ministério do Trabalho, pela quantia de funcionários, mas agora eles ajudam bastante nas tarefas, que têm na empresa. E sendo uma mão-de-obra barata, quando faltam para frequentar o curso fazem muita falta”.

Neste relato fica explícito que prevaleceu o interesse pela produtividade e baixo custo do aprendiz para a empresa. Esse relato demonstra que a empresa não tem compreensão de que o adolescente está contratado como aprendiz e não como um trabalhador. De acordo com o Decreto n. 5598/2005, o contrato de aprendizagem visa à aprendizagem profissional e exige a manutenção das atividades escolares, diferenciando-se de uma relação de trabalho (BRASIL, 2005). A empresa não vê a contratação do adolescente como uma experiência de aprendizagem e sim de trabalho. Isto também compromete a proteção no trabalho do adolescente. Sobre isso, COELHO (2005) apud Sgarbi (2010, p.142) refere que “não há que se falar em aprendizado e respeito a sua condição peculiar de desenvolvimento, quando o mesmo fica limitado unicamente à produção da empresa”.

De maneira geral, as empresas contratam aprendizes porque é uma obrigatoriedade da Lei. Não compreendem o sentido da profissionalização do adolescente, que não é pelo trabalho, mas para o trabalho.

Entende-se que se bem orientadas, as atividades práticas realizadas pelos adolescentes aprendizes podem possibilitar uma experiência profissional com a realização de diferentes tarefas na sua área de atuação contribuindo para o desenvolvimento de responsabilidades profissionais, tais como o cumprimento de prazos e horários, trabalho em equipe, socialização das dificuldades e encontro de soluções em conjunto, assimilando novas formas de convivência e estabelecendo relações interpessoais de respeito e cooperação.

4.2.4 Adolescentes na condição de aprendiz

Como já referenciado no item da metodologia da pesquisa, 12 adolescentes responderam o questionário, sendo 06 de cada programa de aprendizagem profissional. Estes formulários foram elaborados especificamente para este grupo com o objetivo de

compreender sob quais condições os adolescentes estão exercendo seu direito à profissionalização e à proteção no trabalho na condição de aprendiz.

Os adolescentes participantes da pesquisa possuem idade de 15 a 17 anos e todos frequentam o Ensino Médio, com fase escolar adequada à faixa etária. Além disso, todos possuem contrato de aprendizagem legalmente constituído e validado pelo Ministério do Trabalho, o qual pressupõe anotação em Carteira de Trabalho e inscrição em programa de aprendizagem profissional.

Com relação a conciliação dos estudos com as atividades da aprendizagem profissional, todos os adolescentes escolheram a opção que se refere a possuir tempo reduzido, mas que, mesmo assim, conseguem conciliar as duas atividades. Nessa direção, em outro questionamento referente ao rendimento escolar, os adolescentes, em sua maioria, qualificaram como sendo “Bom” e, somente dois adolescentes escolheram a opção “Regular”. Diante destas respostas, podemos afirmar que o rendimento escolar dos adolescentes não está sendo prejudicado pela sua inserção na aprendizagem profissional.

A renda familiar foi referenciada por metade dos adolescentes pesquisados com valor de 02 a 03 salários mínimos. Já 04 dos 12 participantes da pesquisa têm renda familiar no valor de 01 a 02 salários mínimos. Somente 02 adolescentes possuem renda familiar acima de 05 salários mínimos. Este dado revela que a maioria dos adolescentes pertence à classe social de trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Referente à relação entre o conteúdo aprendido no programa de aprendizagem e às atividades desenvolvidas na empresa, a maioria dos adolescentes afirmaram que existe relação. Dessa maneira, um dos adolescentes justificou a afirmação pontuando: “Porque os assuntos desenvolvidos em sala podemos pôr em prática na empresa” (D12). Já em oposição à postura afirmativa, 03 dos 12 adolescentes responderam que não há relação entre os conteúdos, descrevendo estas respostas: “Difícilmente uso alguma coisa, mas na maioria não” (D11) e, “Em partes ajuda, porém na maior parte dos conteúdos do curso não utilizo na empresa” (D6).

A maioria dos adolescentes que responderam os questionários consideraram as aulas teóricas importantes para sua qualificação profissional e formação cidadã. De acordo com as respostas registradas pelos adolescentes, constam que as aulas teóricas são importantes porque, “possibilitam a capacitação profissional” (D3), “inserção no mercado de trabalho” (D7), “aprendizado de ensinamentos para o futuro profissional e pessoal” (D10), “encontro com os demais colegas na mesma condição de aprendiz” (D8), revelando o aspecto positivo das aulas teóricas ocorridas nos programas de aprendizagem profissional.

Sobre a contribuição da experiência da participação nos programas de aprendizagem e nas atividades na empresa para a escolha de uma profissão, a resposta foi positiva na avaliação de todos os adolescentes pesquisados.

A respeito da realização de horas extras, as empresas empregadoras negaram o pedido desta prática aos aprendizes. Contraditoriamente, três adolescentes afirmaram já ter realizado horas a mais que o número de horas determinadas no contrato de aprendizagem. Este fator chama a atenção para o descumprimento de uma regra importante que visa à proteção no trabalho do adolescente, tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento.

Outro aspecto identificado nas entrelinhas das respostas dos adolescentes pesquisados é o fato de que o trabalho é visto como forma de se afirmarem, ou de se sentirem importantes. Pochmann (2007) discute que esse sentido atribuído ao trabalho mostra que o consumo é um dos mais fortes motivos que impulsionam os adolescentes e jovens para o trabalho.

Identificamos que a motivação em ser contratado como adolescente aprendiz, refere-se, em linhas gerais, à carência financeira da família, oportunidade de experiência profissional e experiência no mercado de trabalho, assim como poder custear seus gastos com itens de consumo que sua família não pode lhe proporcionar.

Para melhor compreensão dos fatores identificados, optou-se pelo registro das seguintes respostas: “Senti necessidade de ajudar minha mãe nas questões financeiras da casa, vi que se eu tivesse meu próprio dinheiro, eu poderia comprar minhas coisas e diminuir os gastos dela comigo [...]” (D1), “Obter experiência profissional e ter uma ideia de como se adequar aos meios de trabalho. E também para conseguir meu próprio dinheiro” (D5), “Meus pais precisavam da minha ajuda e também por eu ter idade suficiente para poder trabalhar e me manter com as roupas, calçados e materiais” (D3), “O que me motivou, foi o curso e a oportunidade de crescer no mercado de trabalho, além de ganhar um salário para fazer tudo isso” (D4).

Nesse sentido, os adolescentes veem a sua experiência de trabalho como um meio de ajudar suas famílias na complementação da renda, de adquirir independência financeira e uma maneira de consumir produtos que seus pais ou responsáveis não lhes podem dar.

Em síntese, à luz dos conteúdos analisados e obtidos pelos questionários aplicados no CMDCA, no Conselho Tutelar, nas empresas contratantes, nos programas de aprendizagem e com os adolescentes aprendizes, identificou-se que a vivência profissional dos adolescentes pode ser uma das bases para a construção da sua identidade, pois nestas

experiências os adolescentes assumem compromissos que podem contribuir ou prejudicar a sua formação pessoal. Por isso, é importante que a inserção no mundo do trabalho ocorra de forma protegida com vistas a considerar sua fase peculiar de desenvolvimento.

Os adolescentes não se manifestaram sobre o sentido do trabalho enquanto atividade humana por excelência, que pode proporcionar desenvolvimento pessoal e como meio de expressar sua criatividade e exercer um papel na sociedade. Os adolescentes participantes da pesquisa trouxeram apenas ideias associadas ao emprego e à sobrevivência, relacionadas à concepção de trabalho como mercadoria, ou seja, à venda da força de trabalho. Nesse sentido, o significado do trabalho aos adolescentes aprendizes, parece resumir-se ao sustento econômico e ao consumo.

É preocupante a ausência de políticas públicas que assumam a oferta de formação profissional ao público de adolescentes e jovens. Muitas organizações não governamentais e instituições, tais como as do Sistema “S”, chamam para si a tarefa de oferecer serviços de qualificação profissional, porém, nem sempre tais serviços vinculam a formação profissional à formação educativa de modo geral. Portanto, tanto o direito à educação quanto à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes, estão muito longe de ser assumidos pelo Estado e, conseqüentemente, pelos municípios.

Referente à questão da qualificação profissional, seja em qualquer modalidade, é preciso dar apoio a um projeto que vise a formação de adolescentes como cidadãos críticos, com visão de totalidade da sociedade e não com capacidade para desenvolver uma atividade ou operar uma máquina.

Pochmann (2007) reforça que a evolução profissional do trabalhador depende proporcionalmente das condições de acesso disponibilizadas no primeiro emprego, pois o ingresso desprotegido, antecipado e precário do adolescente no mundo do trabalho, pode comprometer o seu desenvolvimento e a possibilidade da construção de uma trajetória profissional.

A inserção de adolescentes no mercado de trabalho deveria se dar com o objetivo de proporcionar uma aproximação inicial com o mundo do trabalho, através de uma atividade formativa e em um horário que não atrapalhe o seu desenvolvimento escolar, físico, psíquico, moral e/ou social. Todavia, enquanto o modo de produção capitalista vigorar, a batalha para efetivar direitos sociais torna-se cada vez mais difícil.

Esta pesquisa tem relevância social na medida em que contribui com o debate e análise crítica das propostas do atendimento para adolescentes nos programas de

aprendizagem por parte dos executores das políticas e direitos sociais de crianças e adolescentes no que se refere à profissionalização e à proteção no trabalho.

Embora os resultados da pesquisa não conduzam a uma conclusão definitiva sobre a situação vivenciada pelos adolescentes aprendizes referente ao acesso à profissionalização e à proteção no trabalho em sua totalidade, ela oferece indícios de que há muito a ser feito para efetivar esses direitos.

CONSIDERAÇÕES

Ao finalizar a presente dissertação, verifica-se que a questão central que norteia a pesquisa para desvelar em que medida o direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes na condição de aprendiz está sendo garantido pelos programas de aprendizagem profissional pesquisados tem elementos desafiadores, mas que, principalmente, necessita de mais conhecimento sobre a temática e as condições reais que se apresenta.

Como analisado no capítulo anterior, os dados contextualizam a realidade concreta, que em uma pesquisa exploratória, como é o caso deste estudo, não consegue dimensionar a totalidade dos fenômenos, mas pode fornecer aproximações seguras.

Com essa compreensão, buscou-se através da mensuração dos dados verificar as articulações que estão postas na realidade social pesquisada para a efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente. Nesse sentido, a modalidade de aprendizagem profissional para adolescentes, embasada nos preceitos do ECA e da Lei da Aprendizagem nº 10.097/2000, se constitui como uma política pública que pode garantir o referido direito, bem como a proteção no trabalho deste público, principalmente porque está condicionado à permanência do adolescente nos estudos escolares.

Contudo, não é tarefa fácil, pois requer a atuação conjunta de diferentes agentes neste processo de garantia a esse direito, tais como: os Conselhos de Direitos, o Conselho Tutelar, os Programas de Aprendizagem Profissional, as Empresas, o Estado, a sociedade e a família. Todos devem atuar para promover uma formação não somente com vistas à qualificação profissional de adolescentes para o trabalho, mas para contribuir com a formação de adolescentes na sua integralidade, contemplando não só os aspectos referentes ao mundo do trabalho, mas, principalmente, o lugar em que vive e os determinantes para o exercício de sua cidadania.

Para isso, a formação defendida aqui é aquela com vistas à emancipação humana e não a uma aprendizagem estritamente subordinada às necessidades do mercado de trabalho ou da produção. Com esse horizonte, a aprendizagem deve ser reforçar em seu aspecto educativo e prevalecer sobre a produtividade.

Outro aspecto favorável da aprendizagem está no sentido de somar forças para resistir contra a exploração do trabalho infantil, inevitável no modo de produção capitalista, mas que pode ser amenizada. Tendo em vista que se os adolescentes forem inseridos em programas de aprendizagem profissional com idade adequada, em condições que respeitem

sua fase de desenvolvimento e cumprindo as determinações da lei, terão uma experiência positiva com sua entrada no mundo do trabalho.

O que não pode é inserir adolescentes na aprendizagem para compensar a falta de renda da sua família. Antes de tudo é preciso oferecer à família as condições objetivas para superar esta condição de vulnerabilidade.

Em linhas gerais, é preciso fortalecer as políticas de integração dos adolescentes ao mundo do trabalho formal, de maneira qualificada e protegida, proporcionando a conexão entre formação profissional e a educação. Assim, o trabalho dentro dos limites da proteção legal e conjugado com a educação, pode contribuir para a formação profissional e humana de adolescentes.

Verifica-se que a precariedade da inserção de adolescente, jovens e adultos no mercado de trabalho está, sobretudo, marcada pela introdução de novas tecnologias e à reorganização da produção e do trabalho orientado pela lógica da política neoliberal, que objetiva o lucro com menores custos para produção, e isso inclui diminuir os gastos com os trabalhadores de uma forma geral e, principalmente, no que se refere à proteção legal. Neste contexto, entre os mais atingidos por esta política estão os adolescentes de famílias que não têm condições de sustentar a sua exclusiva dedicação aos estudos visando uma futura colocação profissional em postos de trabalho que demandem maior qualificação profissional com chances de melhor remuneração.

REFERÊNCIAS

AMADEI, M. I. Art. 66. In: CURY, M. (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

ANDRADE, Eduardo de. **Conselhos tutelares: sem ou cem caminhos**. São Paulo: Veras, 2010.

APMI. **Livro Ata**. Francisco Beltrão, 2014.

ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LCT, 2006.

BAPTISTA, Tatiane Alves. **O jovem trabalhador brasileiro e qualificação profissional: a ilusão do primeiro emprego**. In: MIONE, Apolinário Sales; MATOS, Maurílio Castro de.; LEAL, Maria Cristina. (orgs). Política social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1977.

BARROCO, Maria Lucia Silva. A historicidade dos Direitos Humanos. In: FORTI, Valéria; GUERRA, Iolanda. (Orgs). **Ética e Direitos: Ensaio crítico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2011.

BLEY, Regina Bergamaschi. **Programa aprendiz**. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

BOCK, Ana Mercês Bahia. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. **Psicologia Educacional e Escolar**. Campinas, v. 11, n. 1, p. 63-76, Jun. 2007. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=141385572007000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 31 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 8 fev. 2016.

_____. Decreto n.º 94.338, de 18 de maio de 1987. **Regulamenta o art. 4 do DecretoLei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94338.htm. Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em 20 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.o 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei n.o 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago.2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.940.htm>. Acesso em: 8 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.o 5.452, de 1.o de maio de 1943.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: < http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/lei10097_2000.htm>. Acesso em: 8 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Brasília, 2000. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/2000/10097.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n.o 138 e a Recomendação n.o 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 fev. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 8 mar. 2016.

_____. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil.** Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/323>. Acesso em: 08 mai.2016.

_____. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: Cartilha do PETI.** Brasília: Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.

_____. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/ 2004.** Resolução 145/2004. Brasília: CNAS, 2004.

_____. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. 2005. Disponível em: <http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/politica-nacional-assistencia-social.pdf>. Acesso em: 12 dez 2016.

_____. **Implicações do SUAS e da gestão descentralizada na atuação dos conselhos.** Brasília: Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006.

_____. **Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei n.o 11.129, de 30 de junho de 2005;**

altera a Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111692.htm>. Acesso em: 8 fev. 2016.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final**. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CASSAB, Maria Aparecida Tardin. **Jovens pobres e o futuro: a construção da subjetividade na instabilidade e incerteza**. Niterói: Intertexto, 2001.

COSSETIN, Márcia. **Socioeducação no Estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. Cascavel, 2012.

CUNHA, Luiz Antônio. O ensino industrial-manufatureiro no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, maio/ago. 2000. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n14/n14a06>>. Acesso em: 18 set. 2016.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**: Organizado por Mary Del Priore. São Paulo: Ed. Contexto, 2000.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

EISENSTEIN, Evely. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Revista adolescência e saúde. Núcleo de estudos da saúde do adolescente, UERJ, v.2, n.2, abr./jun. 2005. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167. Acesso em: 31 jan. 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento**. IPEA, 2005

_____. Infância e processo político no Brasil. IN: RIZZINI, Irene & PILOTTI, Francisco. Orgs. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FICANHA, Kathiane. **Experiências de educação em tempo integral no Brasil e no município de Francisco Beltrão – PR: qual formação integral?** Dissertação de mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação. UNIOESTE/Campus de Francisco Beltrão, 2011.

FLÁVIO, Luiz Carlos. **Memória (s) e território: elementos para o entendimento da constituição de Francisco Beltrão-PR**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” Presidente Prudente, 2011.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **As formas de aprendizagem no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho. Brasília: TRT, vol. 79, n.1, jan./mar. 2013.

FRANCISCO BELTRÃO. **Plano decenal de direitos de crianças e adolescentes**. Francisco Beltrão, 2015.

FRANCISCO BELTRÃO. **Perfil do Município de Francisco Beltrão**, 2016. Disponível em: <<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/departamentos/turismo/a-secretaria/economiatecnologia/perfil-do-municipio/>>. Acesso em 14 set. 2016.

FREIRE, Silene de Moraes. Direitos humanos no Brasil: ilusão jurídica ou possibilidade histórica? In: FORTI, Valéria. BRITES, Maria Cristina (Orgs). **Direitos humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

GUERRA, Yolanda (Orgs). **Ética e direitos: ensaios críticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico: 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cadastro central de empresas: 2014**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/R10>>. Acesso em 19 out. 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados Gerais do município de Francisco Beltrão – PR**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/KK4>>. Acesso em: 11 dez 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2016**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_2016_TCU.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

IPARDES, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Caderno estatístico: Município de Francisco Beltrão**. Paraná, 2013.

IPARDES, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Caderno estatístico: Município de Francisco Beltrão**. Paraná, 2017.

IPECE, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará. Entendendo o Índice de Gini. Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/Entendendo_Indice_GINI.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **A Questão Social no Capitalismo**. In: Temporalis: Revista da Associação Brasileira do Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. Ano III, nº 3, jan./jun., 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço crítico de uma interpretação histórico-metodológica. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

KRAMER S. **A política do pré-escolar no Brasil**: A arte do disfarce. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

KASSOUF, A. N. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia: Belo Horizonte, n. 17, ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005>. Acesso em: 28 jun. 2017.

KAMINSKI, Janete. **A participação dos conselheiros de direitos da criança e do adolescente na formulação de políticas para a infância e adolescência no município de Francisco Beltrão – PR**. Dissertação, 2012.

LOPES, Jandicleide Evangelista; PASCHOALICK, Rosele Ciccone; SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. **Violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Paraná**. Curitiba: Secretaria do Estado da Criança e da Juventude, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira no século XX. In: **Revista USP**. São Paulo: USP. Revista USP (Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Século XXI): 37: Mar- Abr- Mai: 1998: 46 – 57. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentementepublicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>>. Acesso em: 29 set. 2016.

MARTINS, Rubens. **Entre jagunços e posseiros**. Curitiba, 1996.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**: edição compacta. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 2012.

MINEROPAR. Minerais do Paraná S.A & Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo. **Projeto riquezas minerais: avaliação do potencial mineral e consultoria técnica no município de Francisco Beltrão - relatório final**. Curitiba, set.2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz. 7 ed. Brasília: Acessória de Comunicação do MTE, 2011.

_____. Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/informacoesGerais.jsf>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

MINHARRO. Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Rafael Vicente. **A produção acadêmica sobre o trabalho infantil: um olhar nos periódicos científicos brasileiros (1981-2004)**. Marília: Universidade Estadual Paulista, 2007.

MULLER. Meire Terezinha. **O SENAI e a educação profissionalizante no Brasil**. Revista HISTEDBR: Campinas, n.40, p. 189-211, dez.2010.

OIT. Convenção n.º 138. **Convenção sobre idade mínima para admissão a emprego**. 1973. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2016.

OIT. Convenção n. 182. **Trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e prevê ações para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

OIT. A. Nippierd, S. Gros-Louis, P. Vandenberg. **Os empregadores e o trabalho infantil**. Guia I: Introdução ao problema do trabalho infantil (Genebra), Organização Internacional do Trabalho, 2007.

OLIVEIRA, Beatriz Rosana Gonçalves de.; ROBAZZI, Maria Lúcia do Carmo Cruz. **O adolescente trabalhador: determinantes e repercussões do trabalho precoce**. Cascavel: Edunioeste, 2006.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: DEL PRIORE, Mary. Org. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2009.

PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Orgs.). **A arte de governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2º Edição, São Paulo, Cortez, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

POCHMANN, Marcio. **A batalha do primeiro emprego: a situação atual e as perspectivas do jovem no mercado de trabalho brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2007.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORE, Mary. Org. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2009.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Maria Aurenice Mendes Frazão; LIMA, Antonia Jesuíta de. **Infância, pobreza e trabalho infantil**. In: Serviço Social e Sociedade, São Paulo: Cortez, 2007.

ROSEMBERG, Flúvia. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. In: Cadernos de Pesquisa. n.141. p. 693/728, dez/set 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SEBRAE (Org.) **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2013**. 6. ed. Brasília: DIEESE, 2013.

SENAI. **Aprendizagem industrial: orientações para as empresas**. 3. ed. São Paulo: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, 2016.

SEVERINO, Maria do Perpétuo Socorro Rocha Souza. **Trabalho Infantil, dispositivos legais de proteção à criança e ao adolescente e de combate ao trabalho infantil: um retrato em preto e branco**. In: COELHO, Maria Ivonete Soares. et al. (Org.). Serviço Social e criança e adolescente: a produção do conhecimento na Fasso/Uern (1990-2011). Mossoró: UERN, 2012.

SGARBI, Luciani Marconi Caetano Martins. **A lei da aprendizagem: uma solução possível para a questão do trabalho infanto-juvenil**. Revista Uniara, Araraquara, v.13, n.1, julho 2010.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho Infantil: aspectos históricos, sociais e legais**. Olhares Plurais, Maceió-AL, vol. 1 n.1, p. 32-51, out. 2009. ISSN 2176-9249. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil**. Boletim Jurídico. Ed. 197, set. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=1561>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

SOUZA, Maria do Carmo; MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Adolescência em Camadas Populares: Particularidade e Singularidade na Trama Escolar**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João Del-Rei, janeiro/junho, 2012. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/revistalapip/Volume7_n1/Souza_%26_Moreira.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2017.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Petrópolis, 2011.

_____. Os direitos humanos: para além do capital. In: FORTI, Valeria; BRITES, Cristina Maria. **Direitos humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

UNICEF. **Trabalho Infante-Juvenil**. In: UNICEF. A Infância Brasileira nos Anos 90. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Brasília, DF: Unicef, 1998. p.119-132.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, LIMA. **Instituições de Direito do Trabalho**. 10ª edição. São Paulo, LTr, 1995.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para o ensino médio: História geral e do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2005.

VINAGRE, Marlise. Ética, direitos humanos e projeto profissional emancipatório. In: FORTI, Valéria; GUERRA, Iolanda. (Orgs). **Ética e Direitos: Ensaios críticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2011.

VINAGRE, Marlise; PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. **Ética e direitos humanos**. 2 ed. Brasília: CFESS, 2008.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ANEXOS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ/
UNIOESTE - CENTRO DE



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente em programas de aprendizagem no município de Francisco Beltrão-PR.

Pesquisador: Vanice Martins Fedrigo

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 57049116.2.0000.0107

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 1.831.928

Apresentação do Projeto:

O objetivo geral da pesquisa é apreender as particularidades do direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, a partir dos programas de formação técnico-profissional de aprendizes, no município de Francisco Beltrão - PR. Para isso, pretende-se contextualizar historicamente a construção da política de formação profissional e proteção no trabalho de adolescentes evidenciando o processo implantação e implementação dos programas de aprendizagem no Brasil; compreender o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente através da Lei da Aprendizagem n 10.097/2000, enquanto política social de proteção e regulamentação da inserção de adolescentes aprendizes no mercado de trabalho; e analisar as particularidades da implementação dos programas de formação técnico-profissional de aprendizes do município, com vistas à efetivação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes. A pesquisa justifica-se na medida em que pode ampliar a compreensão e contribuir para o debate sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes aprendizes no processo de formação técnico-profissional através dos programas existentes no município de Francisco Beltrão. Os procedimentos metodológicos adotados são a pesquisa bibliográfica, documental e de campo numa abordagem qualitativa e quantitativa, tomando como

Endereço: UNIVERSITARIA	CEP: 85.819-110
Bairro: UNIVERSITARIO	
UF: PR	Município: CASCAVEL
Telefone: (45)3220-3272	E-mail: cep.prppg@unioeste.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ
UNIOESTE - CENTRO DE



Contribuição do Parecer: 1.831.828

base de orientação teórica o materialismo histórico

Objetivo da Pesquisa:

Apreender as particularidades do direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, a partir dos programas de formação técnico-profissional de aprendizes, no município de Francisco Beltrão - PR

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Por não existirem estudos sistematizados sobre a temática especificamente no município de Francisco Beltrão-PR, a pesquisa possibilitará verificar em que medida o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente está sendo garantido nesta território, identificando os aspectos, os problemas e as ações que comprometem a garantia deste direito previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, bem como na Lei da Aprendizagem n 10.097/2000.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Indica ser importante para a área e para ps envolvidos

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Presentes e em conformidade com Resolução 466/12

Recomendações:

Sem novas recomendações

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Sem novas pendências

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_711422.pdf	05/10/2016 14:55:27		Aceito
Outros	termocompromissosodados.jpeg	05/10/2016 14:54:31	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Declaração de Pesquisadores	declaracaopesquisadora.doc	30/09/2016 11:33:31	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento /	termodeaceiteAPM/lescolaoficina.doc	30/09/2016 11:24:45	Vanice Martins Fedrigo	Aceito

Endereço: UNIVERSITÁRIA

Bairro: UNIVERSITÁRIO

Cel: 85.619-110

UF: PR

Município: CASCAVEL

Telefone: (45)3220-3272

E-mail: cep.prgp@unioeste.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ
UNIOESTE - CENTRO DE



Continuação do Parecer: 1.031.026

Justificativa de Ausência	termodeaceiteAPM/lescolaoficina.doc	30/09/2016 11:24:45	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	termoaceiteSENAI.doc	30/09/2016 11:24:14	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLepaisouresponsaveis.doc	30/09/2016 11:15:29	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ProjetoDePesquisa.doc	10/06/2016 15:18:39	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Outros	termodecompromissoperausodetadose margulvos.docx	09/06/2016 22:20:13	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Outros	questionarioprogramasdeaprendizagem.doc	09/06/2016 22:16:51	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Outros	questionarioempresas.doc	09/06/2016 22:15:03	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Outros	questionarioCMDCA.doc	09/06/2016 22:12:57	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Outros	questionarioadolescentes.doc	09/06/2016 22:12:18	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Declaracao.docx	09/06/2016 22:09:28	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	icleprogramas.doc	09/06/2016 22:08:54	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	icleempresas.doc	09/06/2016 22:08:39	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	icleCMDCA.doc	09/06/2016 22:08:05	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	icleadolescentes.docx	09/06/2016 22:07:47	Vanice Martins Fedrigo	Aceito
Folha de Rosto	folhaderosto.pdf	09/06/2016 14:08:18	Vanice Martins Fedrigo	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Endereço: UNIVERSITARIA
Bairro: UNIVERSITARIO Cid.: 85.819-110
UF: PR Município: CASCAVEL
Telefone: (45)3220-3272 E-mail: cep.prgpg@unioeste.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ/
UNIOESTE - CENTRO DE



Contribuição de Pesquisa: 1.831.026

Não

CASCADEL, 25 de Outubro de 2016

Assinado por:
Fausto José da Fonseca Zamboni
(Coordenador)

Endereço: UNIVERSITARIA
Bairro: UNIVERSITARIO CEP: 85.819-110
UF: PR Município: CASCADEL
Telefone: (45)3220-3272 E-mail: cep.pppg@unioeste.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE

Título do Projeto: O direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente em programas de aprendizagem no município de Francisco Beltrão-PR

Vanice Martins Fedrigo - Telefone para contato (46) 99003915

Solicitamos sua autorização para que seu filho, ou adolescente do qual é responsável, participe de nossa pesquisa, a qual tem o objetivo de compreender se o direito à profissionalização e proteção no trabalho dos adolescentes aprendizes estão sendo garantidos nos programas de aprendizagem profissional no município de Francisco Beltrão-PR. Esperamos, com este estudo, contribuir para ampliar a garantia dos direitos dos adolescentes nos programas de aprendizagem profissional em Francisco Beltrão-PR. Para tanto, seu filho, ou adolescente responsável será convidado a responder algumas perguntas que buscam saber de maneira geral: como o adolescente lida com a conciliação entre estudo e trabalho, se o programa de aprendizagem vai contribuir com sua escolha para uma profissão futura, se recebe apoio de sua família e se o que foi estabelecido no contrato de trabalho e na assinatura de sua carteira de trabalho está sendo cumprido. A participação de seu filho, ou adolescente do qual é responsável é livre e se, durante a execução do projeto, houver alguma forma de constrangimento, ou desconforto em relação as nossas colocações, ele (a) poderá se recusar a responder. Ao aceitar participar, será respeitado o sigilo das informações. Junto a isso, esclarecemos que as pessoas entrevistadas, serão identificados por nome fictício, garantindo que não haja qualquer forma de reconhecimento por terceiros.

A identidade de seu filho, ou adolescente do qual é responsável não será divulgada e os dados serão tratados de maneira sigilosa, sendo utilizados apenas fins científicos. Não será pago, nem cobrado nenhum valor pela participação no estudo. Além disso, pode cancelar a participação na pesquisa a qualquer momento. No caso de dúvidas ou da necessidade de relatar algum acontecimento, você pode contatar os pesquisadores pelos telefones mencionados acima ou o Comitê de Ética pelo número 3220-3272.

Este documento será assinado em duas vias, sendo uma delas entregue aos pais ou responsáveis dos adolescentes participantes da pesquisa.

Declaro estar ciente do exposto e autorizo o adolescente _____ a participar da pesquisa.

Nome do responsável:

Assinatura: _____

Eu, Vanice Martins Fedrigo, declaro que forneci todas as informações do projeto ao participante e/ou responsável.

Francisco Beltrão, _____ de _____ de 2016.

APÊNDICES

APÊNDICE 1**Questionário – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**

1) O município possui Programa de Aprendizagem destinado a formação técnico-profissional de adolescentes inscritos neste conselho?

Sim

Não

Se sim. Quais são: _____

2) Este conselho desenvolve ou participa de alguma atividade relacionada à defesa do direito à profissionalização e à proteção ao trabalho de adolescentes?

Sim

Não

Não sabe informar.

Se sim. Quais são: _____

3) Este conselho acompanha alguma atividade ou ação desenvolvida pelo(s) programa(s) de aprendizagem existente no município?

Sim

Não

Não sabe informar.

Como: _____

4) Existe previsão orçamentária municipal de estímulo a profissionalização de adolescentes?

Sim

Não

Não sabe informar.

Se sim. Quais são: _____

APÊNDICE 2**Questionário – Conselho Tutelar**

1) O município possui Programa de Aprendizagem destinado a formação técnico-profissional de adolescentes inscritos neste conselho?

Sim

Não

Se sim. Quais são: _____

2) Este conselho desenvolve ou participa de alguma atividade relacionada à defesa do direito à profissionalização e à proteção ao trabalho de adolescentes?

Sim

Não

Não sabe informar.

Se sim. Quais são: _____

3) Este conselho acompanha alguma atividade ou ação desenvolvida pelo(s) programa(s) de aprendizagem existente no município?

Sim

Não

Não sabe informar.

Como: _____

4) Existe previsão orçamentária municipal de estímulo a profissionalização de adolescentes?

Sim

Não

Não sabe informar.

Se sim. Quais são: _____

APÊNDICE 3**Questionário – Empresas empregadoras**

1) Qual o número de funcionários que esta empresa possui? _____

2) Qual o ramo de atividade produtiva (o que produz) desta empresa?

3) Atualmente, quantos adolescentes (14 a 17 anos) aprendizes esta empresa possui contratados?

4) Como esta empresa realiza o recrutamento e seleção de adolescentes para as vagas de Aprendiz?

5) Quais são os critérios para seleção do adolescente aprendiz? Pontue os quatro principais critérios adotados:

6) Sobre o contrato de aprendizagem, é realizado anotação na carteira de trabalho do adolescente aprendiz?

Sim

Não

Por quê?

7) É exigido a matrícula e frequência escolar do adolescente aprendiz?

Sim

Não

Por quê?

8) É exigido a inscrição e frequência em cursos de aprendizagem?

Sim

- Não
 Se sim, de que forma?

10) Por quantas horas diárias o adolescente aprendiz permanece nesta empresa?

11) A empresa disponibiliza vale-transporte?

- Sim
 Não
Por quê?

12) Esta empresa solicita que os adolescentes façam horas extras? Com que frequência?

13) Por que a empresa abre vaga para adolescente aprendiz?

APÊNDICE 4**Questionário – Programas de Aprendizagem**

1) Há quanto tempo o programa existe?

2) Qual é o objetivo do Programa?

3) De onde vêm os recursos financeiros para desenvolvimento deste programa? Os recursos são suficientes para desenvolver as atividades programadas?

4) Como está constituída a equipe de recursos humanos deste Programa (Jovem Aprendiz):

Cargo	função	grau de instrução	regime de trabalho	horas/semana

5) Quantas vagas são ofertadas? Para qual faixa etária permitida para ingresso no Programa?

6) Quais os critérios para inserção de adolescentes no programa?

7) Quais cursos são ofertados por este Programa? Como é distribuída a carga horária de cada um? Quais são as disciplinas e suas habilidades?

8) Existe demanda reprimida para inserção de adolescentes no programa?

9) Quais são as funções que os adolescentes desenvolvem nas empresas?

10) Foi realizado estudo sobre as necessidades do mercado de trabalho de acordo com as características das empresas existentes no município anteriormente a implantação do programa? () Sim () Não

11) Conta com infra-estrutura adequada ao desenvolvimento das atividades dos cursos?

APÊNDICE 5

Questionário - Adolescentes

1) Qual a sua idade? _____

2) Qual o ano que está cursando? _____

- 3) Aproximadamente de quanto é sua renda familiar?
- 1 a 2 salários mínimos (R\$ 880,00 a R\$ 1760,00)
 - 2 a 3 salários mínimos (R\$ 1760,00 a R\$ 2640,00)
 - 3 a 4 salários mínimos (R\$ 2640,00 a R\$ 3520,00)
 - mais de 5 salários mínimos (acima de R\$ 4440,00)

4) Qual é a carga horária de trabalho?

- Mais de 8 horas diárias.
- De 6 a 8 horas diárias.
- Menos de 6 horas diárias.

5) Qual o grau de dificuldade encontrado na conciliação do trabalho com os estudos?

- É muito difícil trabalhar e estudar.
- O tempo pequeno mas consigo conciliar.
- Consigo conciliar o trabalho com os estudos.
- Outros: _____

6) Você considera que existe relação entre o que você aprende no programa de aprendizagem e as atividades desenvolvidas na empresa?

- Sim.
- Não.

Por que? _____

7) Como é seu rendimento escolar?

- Ótimo.
- Bom.
- Regular.
- Insuficiente.
- Outros: _____

8) Fora da escola, quanto tempo você reserva para os estudos?

- Mais de 2 horas por dia.
- De 1 a 2 horas por dia.
- Estudo somente nos finais de semana.
- Nunca estudo fora da escola.
- Outros: _____

9) A sua participação no programa de aprendizagem e no trabalho na empresa pode contribuir para você escolher uma profissão no futuro?

- Sim.
- Não.

Por que? _____

- 10) Recebe vale transporte da empresa em que trabalha?
() Sim, o suficiente para meu deslocamento ao trabalho.
() Sim, mas é insuficiente para meu deslocamento ao trabalho.
() Não recebo vale-transporte.

11) Teve anotação na carteira de trabalho? () Sim () Não

12) Já teve que fazer mais horas de trabalho que o estabelecido em seu contrato de trabalho?

() Sim.

() Não.

Se sim. Quantas vezes? ____

13) Já trabalhou em horário de aula?

() Sim.

() Não.

Se sim. Quantas vezes? ____

14) Você recebe apoio da família para trabalhar?

() Sim.

() Não.

Se sim. Porque? ____

15) Descreva como foi sua entrada na empresa em você está trabalhando:

16) O que te motivou a ingressar neste trabalho?
